Proc. 7404/23

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO TCM/GPA/SCP/00171/2023 **Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2023.**

REF.: Processo 40/100814/2020 - Relatório de Acompanhamento de denúncia de descumprimento da Lei nº 5.981/2015. Limpeza e esterilização de uniformes de funcionários - Ago a Out/2020

Imprima-se o presente expediente, acompanhado da íntegra do processo 40/100814/2020, para conhecimento dos Senhores Vereadores e das Comissões Permanentes de Administração e Assunto Ligados ao Servidor Público; Higiene, Saúde Pública e Bem-Estar Social e de Trabalho e Emprego para exame da proposta pugnada pela Colenda Corte de Contas do Município.
Em 5/1/2024
Presidente

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho comunicar a Vossa Excelência que, na 40ª Sessão Virtual do Plenário, encerrada em 08 de dezembro de 2023, esta Corte de Contas decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Ivan Moreira dos Santos, cuja cópia anexo, juntamente com o Acórdão nº 4302/2023, pelo envio de cópia do Processo 40/100814/2020, ora anexada, para que seja discutida a possibilidade de eventual alteração ou regulamentação da Lei Municipal n.º 5.981/2015, com o intuito de promover a sua efetiva exequibilidade, tendo em vista os argumentos trazidos pela COMLURB como justificativa pelo descumprimento dos dispositivos constantes no referido diploma legal.

Do ensejo me prevaleço para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Cordialmente,
Assinado digitalmente
Luiz Antonio Guaraná
Conselheiro-Presidente

Excelentíssimo Senhor
Vereador Carlo Caiado
Digníssimo Presidente da
Câmara Municipal do Rio de Janeiro

Autenticar documento em https://e.camara.rj.gov.br/spl/autenticidade
com o identificador 3100390033003200330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
Assinado digitalmente em 18/12/2023 LUIZ ANTONIO CHRISPIM GUARANA em 18/12/2023

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS NA COMLURB. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. RETORNO DE ACOMPANHAMENTO DE DENÚNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. **CITAÇÃO E DETERMINAÇÃO.**

RELATÓRIO/VOTO Nº: 436/2023

Processo nº: **40/100.814/2020**

Assunto: Auditoria de Acompanhamento de Denúncia.

Representada: COMLURB – Companhia Municipal de Limpeza Urbana.

Responsável: Sr. Paulo Gustavo Moraes Mangueira – Diretor-Presidente.

Objeto: Verificação de supostas irregularidades acerca do descumprimento da Lei n.º 5.981/2015, referente à limpeza e esterilização de uniformes de funcionários.

Período: Agosto a Outubro de 2020.

Trata o presente processo de denúncia, em retorno de acompanhamento, formulada em matéria jornalística veiculada em 24/03/2020 e 15/06/2020, pelo programa RJTV, da emissora Rede Globo, relativa ao descumprimento da Lei n.º 5.981/2015, no que se refere à limpeza e esterilização de uniformes de funcionários da Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB.

No início de sua análise, a 6ª IGE/SGCE (P044) informa que, na 4.ª Sessão Virtual, encerrada em 19/02/2021, este Tribunal de Contas, nos termos do Voto n.º 173/2021 , de minha lavra, decidiu pela determinação para

fls. 4

Autenticar documento em https://e.camara.rj.gov.br/spl/autenticidade
com o identificador 3100390033003200330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei nº 14.063/2020.
Assinado digitalmente por: IVAN MOREIRA DOS SANTOS em 29/11/2023

que se realizasse a limpeza e esterilização dos uniformes, botas, luvas e demais equipamentos higienizáveis dos funcionários que desempenham atividades insalubres a serviço da COMLURB, de forma a que em todos os dias de trabalho houvesse uniformes e EPIs limpos e esterilizados disponíveis para os garis, além da recomendação para que fossem aprimorados os procedimentos relacionados à divulgação das informações da COMLURB no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, de forma a evitar a publicação de dados e imagens destoantes das práticas da empresa (peça P019).

Em 18/03/2021, a COMLURB encaminhou o Ofício n.º 220/2021-PRE (peça P022) ao TCMRJ, no qual solicitou uma prorrogação do prazo por 15 dias úteis para o cumprimento do requerido e a conclusão dos posicionamentos referentes à determinação desta Egrégia Corte. Tal solicitação foi respondida através do Ofício n.º TCM/GPA/PRO/00197/2021, de 22/04/2021 (peça P025), no qual foi concedido o prazo de mais 30 dias, a contar de 22/04/2021, para que fosse cumprido o determinado no processo.

Entretanto, de acordo com a Especializada, após um ano e meio do referido prazo prorrogado, a jurisdicionada ainda não havia enviado qualquer informação ao TCMRJ em relação ao cumprimento da determinação emitida no mencionado Voto n°173/2021, razão pela qual sugeriu oficiar em apartado a COMLURB, a fim de que a Companhia se pronunciasse acerca do cumprimento da referida determinação (peça P027).

fls. 5

Autenticar documento em https://e.camara.rj.gov.br/spl/autenticidade
com o identificador 3100390033003200330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4°, II da Lei 14.063/2020.
Assinado digitalmente por: IVAN MOREIRA DOS SANTOS em 29/11/2023

Finalmente, de acordo com a 6ª IGE/SGCE, em 05/04/2023, o Diretor-Presidente da COMLURB encaminhou suas alegações (peça P040), bem como a documentação comprobatória, proveniente dos setores pertinentes da Companhia (peças P041 e P042).

A partir dos esclarecimentos prestados pela Companhia, restou evidenciado pela Inspetoria o não cumprimento da Lei Municipal n.°5.981/2015, bem como a determinação exarada no Voto n.°173/2021. Verificou-se que a COMLURB não realiza a limpeza e esterilização dos uniformes, botas, luvas e demais equipamentos higienizáveis dos funcionários que desempenham atividades insalubres a serviço da COMLURB, configurando-se situação contrária ao preconizado pela Lei Municipal n.°5.981/2015, assim como pela determinação proferida pelo TCMRJ, por meio do Voto n.º 173/2021. Ademais, as informações contidas nos autos indicaram que a referida circunstância decorreu de decisão adotada pelo Sr. Flavio Augusto de forma deliberada e consciente, ainda que balizado por pareceres internos de setores da Companhia. Os comandos da Lei Municipal e desta Corte são claros quanto à obrigação da Estatal em realizar a higienização; dessa forma, de acordo com a Especializada, os documentos indicaram a ocorrência de aparente dolo na conduta do Diretor-Presidente, com vistas à não adoção de medidas para que a empresa passasse a realizar a higienização dos uniformes, confrontando o prescrito pela Lei Municipal, de forma a sujeitar o responsável à responsabilização, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, e art.12 do Decreto n°.9830/2019.

fls. 6

Autenticar documento em https://e.camara.rj.gov.br/spl/autenticidade
com o identificador 3100390033003200330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Assinado digitalmente por: IVAN MOREIRA DOS SANTOS em 29/11/2023

A 6ª IGE/SGCE ressaltou ainda, na oportunidade, que o não atendimento, no prazo fixado, às determinações emitidas pelo Tribunal de Contas poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 239, inciso VII do RITCMRJ.

Face ao exposto, considerando o descumprimento da determinação emitida nos termos do Voto n.°173/2021, propõe:

I. Realizar **CITAÇÃO**, com fundamento no Art. 219, Inciso III do RITCMRJ, ao seguinte responsável, para que apresente suas alegações de defesa, em observância ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, insculpidos no Art. 5.º, Inciso LV da Constituição Federal:

Destinatário: Flavio Augusto da Silva Lopes.

Cargo: Diretor-Presidente da Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB.

Período do exercício : Desde 01/01/2021 até a atualidade.

CPF: 076.455.517-04.

Irregularidades Identificadas:

- Não cumprir as obrigações constantes no Art. 1.º, caput, § 1.° e § 2.° da Lei n.º 5.981/2015, de 23/09/2015.

- Não cumprir a determinação emitida no Voto n°173/2021.

Condutas irregulares praticadas : Não determinar que fosse realizada a limpeza e esterilização dos uniformes de trabalho, botas, luvas e demais equipamentos

fls. 7

Autenticar documento em https://e.camara.rj.gov.br/spl/autenticidade
com o identificador 3100390033003200330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
Assinado digitalmente por: IVAN MOREIRA DOS SANTOS em 29/11/2023

higienizáveis dos funcionários que desempenham atividades em condições insalubres a serviço da COMLURB.

Datas das ocorrências: Desde 06/04/2023 até a atualidade.

Condutas esperadas: Adotar providências para a realização da limpeza e esterilização dos uniformes, botas, luvas e demais equipamentos higienizáveis dos funcionários que desempenham atividades insalubres a serviço da COMLURB, de forma que, em todos os dias de trabalho, haja uniformes e EPIs limpos e esterilizados disponíveis para os garis.

Fundamentos jurídicos :

- Art. 1º, caput, § 1.° e § 2.° da Lei n.º 5.981/2015, de 23/09/2015.

- Determinação emitida no Voto n.º 173/2021.

Nexo de causalidade: A não adoção de medidas para a higienização e esterilização dos uniformes, botas, luvas e demais equipamentos higienizáveis dos funcionários não realizada pela COMLURB acarreta o descumprimento do Art. 1.º, caput, § 1.° e § 2.° da Lei n.º 5.981/2015, bem como o descumprimento da determinação emitida no Voto n° 173/2021.

A Inspetoria registra, adicionalmente, que o não atendimento da presente citação ocasionará ao responsável a aplicação dos efeitos da revelia, conforme estatuído no Art. 163, inciso II, § 5° do RITCMRJ, considerando-se verdadeiros os fatos apurados e dando-se prosseguimento ao processo.

fls. 8

Autenticar documento em https://e.camara.rj.gov.br/spl/autenticidade
com o identificador 3100390033003200330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4°, II da Lei 14.063/2020.
Assinado digitalmente por: IVAN MOREIRA DOS SANTOS em 29/11/2023

II. Realizar determinação DT, com fundamento no Art. 219, inciso II, do RITCMRJ ao destinatário indicado a seguir para a adoção das providências descritas:

Destinatário: Flavio Augusto da Silva Lopes, Diretor-Presidente da COMLURB.

Determinação DT: Elaborar e encaminhar a esta Corte um Plano de Ação (conforme modelo descrito no Anexo desta instrução), indicando as providências a serem realizadas, seus respectivos prazos e responsáveis, de modo a garantir o cumprimento da determinação emitida no Voto n.º 173/2021 e da Lei Municipal n.º 5.981/2015.

Prazo sugerido: 60 dias.

Achados: Não higienização dos uniformes dos garis, em desconformidade com as obrigações constantes da Lei Municipal n.º 5.981/2015, de 23/09/2015.

Motivação DT : Art. 1.º, caput, § 1.º e § 2.º da Lei Municipal n.º 5.981/2015, que atribui à COMLURB a responsabilidade pela realização da limpeza e higienização dos uniformes de trabalho e EPIs dos garis.

III. Encaminhar o presente processo à Câmara Municipal do Rio de Janeiro, a fim de que seja discutida a possibilidade de eventual alteração ou regulamentação da Lei Municipal n.º 5.981/2015, com o intuito de promover a sua efetiva exequibilidade, tendo em vista os argumentos trazidos pela jurisdicionada (P05, págs. 08 e 09) como justificativa pelo descumprimento dos dispositivos constantes no referido diploma legal.

A Procuradoria Especial, em parecer de P052, após a análise de toda a documentação acostada aos autos e do pronunciamento proferido pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, opina por citação e determinação, na forma proposta pela 6ª IGE/SGCE, sem prejuízo do encaminhamento dos autos

fls. 9

Autenticar documento em https://e.camara.rj.gov.br/spl/autenticidade
com o identificador 3100390033003200330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Assinado digitalmente por: IVAN MOREIRA DOS SANTOS em 29/11/2023

à CMRJ, advertindo o intimado da citação de que o não acolhimento das razões de justificativa poderá acarretar os efeitos da revelia e a imposição de multa, nos termos do Art. 3º, caput da Lei Municipal n.º 3.714/2003.

É o relatório.

Trata o presente processo de denúncia, em retorno de acompanhamento, formulada em matéria jornalística veiculada em 24/03/2020 e 15/06/2020, pelo programa RJTV, da emissora Rede Globo, relativa ao descumprimento da Lei n.º 5.981/2015, no que se refere à limpeza e esterilização de uniformes de funcionários da Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB.

Após a análise dos esclarecimentos prestados pela COMLURB, realizada pelo Corpo Instrutivo e douta Procuradoria Especial, VOTO :

I – Pela citação do Sr. Flavio Augusto da Silva Lopes, Diretor-Presidente da Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente suas alegações de defesa, em observância ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, insculpidos no Art. 5.º, Inciso LV da Constituição Federal, ressaltando que o não atendimento da presente citação ocasionará ao responsável a aplicação dos efeitos da revelia, conforme estatuído no Art. 163, inciso II, § 5° do RITCMRJ, considerando-se verdadeiros os fatos apurados e dando-se prosseguimento ao processo;

fls. 10

Autenticar documento em https://e.camara.rj.gov.br/spl/autenticidade
com o identificador 3100390033003200330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4°, II da Lei 14.063/2020.
Assinado digitalmente por: IVAN MOREIRA DOS SANTOS em 29/11/2023

II – Pela determinação ao Sr. Flavio Augusto da Silva Lopes, Diretor-Presidente da Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB que, no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, elabore e encaminhe a esta Corte de Contas um Plano de Ação (conforme modelo descrito no Anexo desta instrução), indicando as providências a serem realizadas, seus respectivos prazos e responsáveis, de modo a garantir o cumprimento da determinação emitida no Voto n.º 173/2021 e da Lei Municipal n.º 5.981/2015;

III – Pelo envio de cópia dos autos à Câmara Municipal do Rio de Janeiro, a fim de que seja discutida a possibilidade de eventual alteração ou regulamentação da Lei Municipal n.º 5.981/2015, com o intuito de promover a sua efetiva exequibilidade, tendo em vista os argumentos trazidos pela COMLURB como justificativa pelo descumprimento dos dispositivos constantes no referido diploma legal.

Sala das Sessões, de de 2023.

IVAN MOREIRA
Conselheiro-Relator

fls. 11

Autenticar documento em https://e.camara.rj.gov.br/spl/autenticidade
com o identificador 3100390033003200330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
Assinado digitalmente por: IVAN MOREIRA DOS SANTOS em 29/11/2023

Carimbo

PROCESSO ELETRÔNICO

Identificação

40

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Número do Processo

040/100814/2020

004001008142020

Data do Início

05/08/2020

Nome

Secretaria Geral de Controle Externo - 6ª IGE

Órgão de Origem: COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana

Assunto

Relatório de Acompanhamento de denúncia de descumprimento da Lei nº 5.981/2015.

Limpeza e esterilização de uniformes de funcionários - Ago a Out/2020

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE
6ª Inspetoria Geral de Controle Externo

Memo nº **47/2020** 5/8/2020

Da: 6ª IGE
Para: DCO

Assunto: Abertura de processo eletrônico - Acompanhamento **4207** - Comlurb

Senhor Diretor,

Solicito a V.Sª formação de processo eletrônico cadastrado, se possível, nos seguintes termos:

Nome do Interessado: Secretaria Geral de Controle Externo – 6ª IGE

Órgãos de Origem: Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB

Assunto/Objeto: Relatório do Acompanhamento de denúncia de descumprimento da Lei n.º 5.981/2015, referente à limpeza e esterilização de uniformes de funcionários – ago a out/2020

Código de Assunto Geral: 61 – Auditoria e similares

Código de Assunto Específico: 24 – Acompanhamento

Atenciosamente,

Marta Varela Silva
Inspetora Geral – 6ª IGE/SGCE – TCMRJ
Matrícula nº 40/901.266

RIO2020
CAPITAL MUNDIAL DA ARQUITETURA - UNESCO.UIA
RIO PREFEITURA COMLURB
Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Rua Major Ávila, 358 - Tijuca - CEP. 20540-903 Rio de Janeiro / RJ Brasil
Central de Atendimento 1746 - www.rio.rj.gov.br/comlurb

Ass: **SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - TCMRJ**

Data 11/08/2020

Ref.: ***Matéria Jornalística veiculada em 15/06/2020 no Programa RJTV***

Em atenção à solicitação de informação enviada em 03/08/2020 pela 6ª IGE do TCMRJ, acerca do teor de matéria jornalística veiculada em 15/06/2020 no programa RJTV, da emissora Rede Globo (disponível em _https://globoplay.globo.com/v/8627087/_ <https://globoplay.globo.com/v/8627087/, apresentamos os esclarecimentos pertinentes, na forma da solicitação complementar de informações.

resposta ao questionamento número 1 do email enviado pelo Senhor Cesar Tenfen)

Como anteriormente informado, a Lei Nº 5.981, de 23 de setembro de 2015, após promulgada, foi objeto de Representação de Inconstitucionalidade de nº 0071509-64.2015.8.19.0000 por parte da Procuradoria Geral do Município, por determinação do então Prefeito da Cidade.

Igualmente fundamental é reforçar que o autor da Representação de Inconstitucionalidade não é a COMLURB, sendo a douta PGMRJ a responsável pela condução do processo.

resposta ao questionamento número 2 do email enviado pelo Senhor Cesar Tenfen)

Em atendimento ao procedimento estabelecido no Código de Processo Civil e em seu regimento interno, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é quem realiza a remessa de recurso extraordinário para análise do Supremo Tribunal Federal.

O Poder Judiciário é regulado pela Constituição Federal nos seus artigos 92 a 126. Ele é constituído de diversos órgãos, com o Supremo Tribunal Federal (STF) no topo. O STF tem como função principal zelar pelo cumprimento da Constituição. Abaixo dele está o Superior Tribunal de Justiça (STJ), responsável por fazer uma interpretação uniforme da legislação federal.

No sistema Judiciário brasileiro, há órgãos que funcionam no âmbito da União e dos estados, incluindo o Distrito Federal e Territórios. No campo da União, o Poder Judiciário conta com as seguintes unidades: a Justiça Federal (comum) incluindo os juizados especiais federais, e a Justiça Especializada composta pela Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar.

A organização da Justiça Estadual, que inclui os juizados especiais cíveis e criminais, é de competência de cada um dos 27 estados brasileiros e do Distrito Federal, onde se localiza a capital do país.

Tanto na Justiça da União como na Justiça dos estados, os juizados especiais são competentes para julgar causas de menor potencial ofensivo e de pequeno valor econômico.

Como regra, os processos se originam na primeira instância, podendo ser levados, por meio de recursos, para a segunda instância, para o STJ (ou demais tribunais superiores) e até para o STF, que dá a palavra final em disputas judiciais no país em questões constitucionais.

Segue acostada cópia do recurso extraordinário interposto pela Procuradoria Geral do Município, propiciando o irrestrito conhecimento das razões e objetivos recursais.

resposta ao questionamento número 3 do email enviado pelo Senhor Cesar Tenfen

Como anteriormente esclarecido o arcabouço jurídico brasileiro permite às partes de um processo judicial a interposição de recursos aos Tribunais Superiores para reavaliação da legalidade das decisões judiciais, sempre em estrita obediência à Constituição e aos pressupostos e requisitos processuais legalmente estabelecidos no Código Processual Civil. É um dos corolários da democracia brasileira o regular exercício do direito à ampla defesa, em atendimento às regras preestabelecidas.

Assim, em atendimento à legislação, o Tribunal de Justiça realizou o denominado juízo de admissibilidade recursal, avaliando positivamente que o recurso manejado pela Procuradoria Geral do Município atende aos pressupostos formais exigidos pela lei. Não se trata, portanto, de análise quanto ao mérito do recurso extraordinário, tarefa afeta ao Supremo Tribunal Federal, em competência constitucionalmente estabelecida.

RIO2020
CAPITAL MUNDIAL DA ARQUITETURA - UNESCO.UIA
RIO PREFEITURA COMLURB
Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Rua Major Ávila, 358 - Tijuca - CEP. 20540-903 Rio de Janeiro / RJ Brasil
Central de Atendimento 1746 - www.rio.rj.gov.br/comlurb

resposta ao questionamento número 4 do email enviado pelo Senhor Cesar Tenfen

Como já esclarecido, a COMLURB não é integra a relação processual da referida Representação de Inconstitucionalidade. Contudo, em colaboração e em observância ao andamento processual disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro o recurso extraordinário foi manejado s.m.j. em fevereiro de 2019, com fundamento no artigo 102, inciso III da Constituição Federal e em observância ao rito processual legalmente definido.

É importante consignar que as partes interessadas não possuem qualquer ingerência ou domínio do tempo necessário ao processamento dos atos obrigatórios e preparatórios para instrução recursal, nem tampouco, do seu julgamento.

Após finalizado o processamento pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro houve a decisão que reconheceu a adminissbildiade do recurso extraordinário pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e posterior remessa e recebimento pelo Supremo Tribunal Federal em 6 de fevereiro de 2020. Em anexo segue andamento processual extraído do sítio eletrônico do STF, demonstrando que o processo se encontra concluso para decisão do Ministro Relator.

resposta aos questionamentos de números 5, 6, 7 e 8 enviado pelo Senhor Cesar Tenfen)

A COMLURB é sociedade de economia mista com relações empregatícias regidas pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas. Com efeito, os direitos de seus empregados são definidos pela legislação vigente e pelo resultado de negociação coletiva, na forma da CLT e da Constituição Federal.

No caso concreto, a COMLURB anualmente negocia e celebra acordo coletivo de trabalho com a categoria, por intermédio do SIEMACO - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e de Comissão de Trabalhadores eleita pelos empregados para a negociação, sempre observando a data base da categoria, definida entre as partes como sendo 1º de março.

Assim, anualmente a categoria se reúne na forma do Estatuto do SIEMACO e define a Comissão de empregados que ao lado do Sindicato irão se responsabilizar pela negociação junto à COMLURB, além do teor Pauta de reinvindicações dos empregados ao empregador, na forma da Lei e da Constituição.

É com base nesse documento oficial que empregados e empregadores definem o conjunto de benefícios negociais bem como a forma de atendimento à legislação vigente. Todo ano a COMLURB recebe extenso documento com aproximadamente 90 cláusulas e mais de uma centena de subcláusulas dispondo sobre os mais diversos temas relacionados ao trabalho.

O fornecimento e distribuição de uniformes e equipamentos de proteção individual sempre foi tema importante da negociação, sempre presente na Pauta de reinvindicações elaborada pela categoria.

Após estudadas sob o ponto de vista operacional, técnico, jurídico e financeiro, a COMLURB apresenta as possibilidades da empresa e a negociação persiste, até que de forma consensual ou com intermediação do Ministério Público ou da Justiça do Trabalho resta definido o conjunto de compromissos entre as partes, pelo período de um ano, obedecendo a data base da categoria.

É essencial consignar que os Acordos Coletivos, após celebrados, são submetidos às autoridades competentes para homologação definitiva. Assim, seja pela Secretaria Regional do Trabalho, seja pelo Judiciário Trabalhista, os seus termos são avaliados quando à sua legalidade e só então homologados e arquivados.

Assim, o fornecimento, troca e reposição de uniformes e equipamentos de proteção individual é realizado na exata forma negociada entre os empregados e a empresa, respeitando a validade e a vida útil definida nas normas regulamentadoras quando aplicável e na exata forma dos Acordos Coletivos homologados e da Constituição Federal.

Acordo Coletivo 15/16 – Cláusula 48ª
Acordo Coletivo 16/17 – Cláusula 48a
Acordo Coletivo 17/18 – Cláusula 49a
Acordo Coletivo 18/19 – Cláusula 49a
Acordo Coletivo 19/20 – Cláusula 51a

RIO2020 CAPITAL MUNDIAL DA ARQUITETURA - UNESCO.UIA
RIO PREFEITURA COMLURB
Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Rua Major Ávila, 358 - Tijuca - CEP. 20540-903 Rio de Janeiro / RJ Brasil
Central de Atendimento 1746 - www.rio.rj.gov.br/comlurb

Como informado, todos os acordos assinados entre as partes foram homologados pelas autoridades responsáveis pela avaliação acerca da legalidade de suas disposições, o que traz à COMLRB a legítima presunção de qualquer ilegalidade por parte da COMLURB, sobretudo pela reconhecida prevalência da negociação coletiva quando exercida na forma legalmente prevista.

Aliada ao fato de que o tema uniformes e equipamentos de proteção individual é executado pela COMLURB nos exatos limites do estabelecido em acordos coletivos homologados, está o fato de que a COMLURB jamais recebeu qualquer reclamação, notificação, requerimento, autuação ou penalização relacionada à Lei 5.981/2015.

Assim, se mostra significativo a nosso sentir que em nenhuma das negociações coletivas posteriores à promulgação da Lei 5.981/2015 nem o Sindicato, nem a Comissão independente de empregados eleita pela categoria para a negociação, dos quais constam membros eleitos das CIPAs da COMLURB inclusive, jamais apresentaram qualquer pleito relativo à higienização de uniformes, seja como requerimento autônomo, seja para fazer cumprir a Lei 5.981/2015.

Insta salientar que nem na pauta de reinvindicações para o período 2020/2021 consta qualquer requerimento relacionado.

Note-se que tanto o Sindicato da categoria como os representantes de CIPA são empoderados de poderes fiscalizatórios pela Lei:

> *Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei será feita por meio do Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, do sindicato profissional da categoria, bem como pelos membros titulares eleitos nas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA.*

A completa inexistência de qualquer requerimento, autuação, notificação ou ato assemelhado por parte dos referidos atores, aliado à inexistência de qualquer reinvindicação apresentada à COMLURB nas anuais negociações coletivas, mesmo tendo o tema uniformes e equipamentos de proteção individual capítulo próprio, demonstra s.m.j, a regularidade da COMLURB nesse particular, não sendo crível que toda a categoria, membros estáveis de CIPA e o Sindicato se "esquecessem" por mais de 5 anos do tema.

Nos parece evidenciado que todos os envolvidos consideraram que suas reinvindicações sobre EPIs e uniformes estão plenamente atendidas, não havendo que se cogitar de qualquer ilegalidade.

Além disso, a Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017 promoveu expressa alteração no que se refere à higienização de uniformes, definindo como regra a responsabilidade o empregado por sua lavagem, incluindo o artigo 456-A na CLT:

Art. 456-A. Cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Parágrafo único. A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A referida Lei é posterior à Lei 5.981/2015 e a nosso sentir também prejudica a aplicação da Lei Municipal na forma que se apresenta, dado que como regra a higienização dos uniformes dos empregados da COMLURB não exige nenhum método especial de higienização, não diferindo em termos qualitativos da limpeza de vestimentas comuns.

Por expressa disposição constitucional no artigo 22 , inciso I , a competência para legislar sobre matéria de trabalho é da União Federal. Portanto, seja pela especialidade, seja pela data da edição, a Lei 13.467 de 13 de junho de 2017 prevaleceria sobre a Municipal.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil , comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do ***trabalho***

resposta ao questionamento de número 9 enviado pelo Senhor Cesar Tenfen)

Como visto, a COMLURB não se considera descumpridora da Lei questionada pela Procuradoria Geral do Município no Supremo Tribunal Federal.

RIO2020 CAPITAL MUNDIAL DA ARQUITETURA - UNESCO.UIA
RIO PREFEITURA COMLURB
Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Rua Major Ávila, 358 - Tijuca - CEP. 20540-903 Rio de Janeiro / RJ Brasil
Central de Atendimento 1746 - www.rio.rj.gov.br/comlurb

A Companhia vem respeitando fielmente o que é reivindicado pela categoria no que concerne à uniformes e Epis e considera que ao celebrar acordos coletivos que consubstanciam a livre definição das obrigações relacionadas com a categoria deve obediência a tais compromissos, na forma da Lei, da homologação das autoridades superiores e em algumas oportunidades pela homologação do próprio Judiciário Trabalhista.

É da essência da negociação coletiva que o diploma negocial celebrado module de acordo com os interesses das partes regras temporárias para cada um de seus componentes. Ou seja: no período de vigência do diploma negocial, as partes convencionam que diversos benefícios serão pagos de forma distinta do que é previsto legalmente.

A COMLURB por exemplo remunera as férias de forma superior ao previsto na CLT por força de acordo coletivo, bem como as horas extras aos domingos. Fornece plano de saúde e plano odontológico, abono assiduidade e um sem número de benefícios de forma distinta do previsto na Lei. Eventualmente, pode estabelecer via negocial, sobretudo após a Lei 13.467/17, no prazo de vigência do acordo coletivo, a redução de algum direito ou benefício individualmente analisado, desde que no conjunto, ou seja, na integralidade das disposições do Acordo Coletivo, a categoria por Assembleia formal de trabalhadores entenda que é benéfico para os empregados o cenário trazido pelo Acordo Coletivo.

Não é raro que diversas empresas no País acordem redução de benefícios, inclusive remuneratórios, quando no geral a proposta empresarial represente mais vantagens que desvantagens para a categoria. Tampouco não representa qualquer descumprimento de Lei, desde que seja realizado por representantes com competência para a negociação, atenda à manifestação da categoria na forma do Estatuto e que seja, a posteriori, chancelada pelas autoridades competentes, salvo melhor juízo.

resposta ao questionamento de número 10 enviado pelo Senhor Cesar Tenfen)

Uma vez estabelecido que a COMLURB não se considera descumpridora de norma que cujo objeto é regulamentado entre as partes por negociação coletiva e que ainda está pendente de análise definitiva pelo Poder Judiciário, passamos a avaliar, de forma meramente opinativa, possíveis impedimentos à realização das previsões da Lei 5.981/2015.

Assinado digitalmente por: AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

Como afirmamos nas respostas anteriores, a própria vontade da categoria que apresenta anseios diversos em relação ao tema e opta por obter vantagens em outros benefícios sempre que tem a oportunidade de negociar com a Companhia.

Além disso, respeitosamente, somos de opinião que a referida Lei dependeria de regulamentação para que possa ser legitimamente executada, sobretudo em relação a:

DEFINIÇÕES IMPRECISAS OU SUBJETIVAS

A obrigação apresentada nos parece genérica e imprecisa. Não existe nenhuma definição sobre a sua forma de cumprimento nem ao menos sobre quais equipamentos estariam sujeitos à higienização.

Como a Companhia se desonera de tal obrigação? Uma lavagem por dia? Uma lavagem por semana? Uma lavagem por quinzena? Uma lavagem por mês? Uma lavagem por ano?

O que seria um equipamento higienizável? Como se define o que é higienizável, por exemplo?

Qual seria a quantidade de uniformes suficientes a que se refere o parágrafo segundo do artigo 1º? O mesmo se aplica aos equipamentos de proteção individual?

O que é lavagem? Com água? Com sabão? De forma mecanizada? Existe algum padrão? Alguma certificação?

O que é o fornecimento direto pela COMLURB? Se a COMLURB contratar o serviço não estaria mais obrigada à higienização?

DIFERENTES GRAUS DE EXPOSIÇÃO E AGENTES NOCIVOS, MUITOS DOS QUAIS COMPLETAMENTE DISSOCIADOS DE SUJEIRA OU CONTAMINAÇÃO – NORMA REGULAMENTADORA

A insalubridade possui diferentes níveis. Grau mínimo, médio e máximo. A lavagem de uniformes deve ser realizada da mesma forma para todos os graus de insalubridade?

A insalubridade segundo as Norma Regulamentadora NR 15 pode ser resultante de agentes químicos, físicos e biológicos:

Agentes físicos: ruídos de impacto; exposição ao calor; radiações ionizantes e não-ionizantes; condições hiperbáricas; vibrações; frio; umidade.

Agentes químicos: benzeno; arsênico; carvão e poeiras minerais; chumbo; cromo; fósforo; hidrocarbonetos e outros compostos de carbono; mercúrio; silicato; substâncias cancerígenas.

Agentes biológicos: pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas; carne, glândulas, vísceras, ossos, pelos e dejetos de animais portadores de doenças infectocontagiosas; esgotos e galerias; tanques; lixo urbano (tanto coleta quanto industrialização).

RIO2020 CAPITAL MUNDIAL DA ARQUITETURA - UNESCO.UIA
RIO PREFEITURA COMLURB
Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Rua Major Ávila, 358 - Tijuca - CEP. 20540-903 Rio de Janeiro / RJ Brasil
Central de Atendimento 1746 - www.rio.rj.gov.br/comlurb

A lavagem de uniforme e equipamentos de proteção deve ser obrigatória para o trabalho insalubre que tenha relação com ruído? Com calor? Com frio? Com exposição a agentes químicos?

A COMLURB atua em escritórios e prédios administrativos, em caminhões de coleta, em logradouros públicos, em escolas, em praias, em hospitais. A execução do trabalho e os agentes enfrentados são completamente diferentes entre si.

A Lei considerou tais variáveis? A trata como se fossem equivalentes?

VIOLAÇÃO AO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FORMA DE COMPROVAÇÃO. RECORRRIBILIDADE. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

A quem a COMLURB pode recorrer se discordar da aplicação da multa?

Qual é o prazo para recorrer?

Como é o julgamento do recurso e a quem compete tal julgamento? Como ele é processado?

Como é realizado o pagamento da multa?

INDEFINIÇÃO DO QUANTITATIVO. PERIODICIDADE. ABRANGÊNCIA. CUSTO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

A COMLURB submete anualmente sua previsão orçamentária à Douta Câmara dos Vereadores. Não se tem conhecimento de nenhuma proposta de estudo que tenha precedido a proposta de Lei, nem tampouco nenhuma iniciativa de dotação específica para o impacto resultante de sua aplicação. Nem tampouco questionamento por parte de Vereadores acerca de seu cumprimento nas analises de orçamento da Companhia para os anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, o que reforça o entendimento da Companhia de que inexistia qualquer pendência nesse particular, pelas razões já apresentadas ao longo do presente.

resposta ao questionamento de número 11 enviado pelo Senhor Cesar Tenfen)

Como anteriormente informado, a Prefeitura é a autora da Representação de Inconstitucionalidade, não tendo a COMLURB conhecimento de qualquer decisão liminar, cautelar ou de antecipação de tutela na demanda.

resposta ao questionamento de número 12 enviado pelo Senhor Cesar Tenfen)

Pelas razões apresentadas em resposta ao questionamento de número 10, nos parece impossível o seguro dimensionamento do impacto orçamentário. Respeitosamente não nos parece que a Lei na forma que se apresenta permite a realização de tal estudo.

O mesmo raciocínio se aplica à definição de logística aplicável. Sem saber a periodicidade de "lavagem" e todos os equipamentos de proteção individual que devem ser lavados a tarefa não se apresenta como viável. Como visto, as Normas

Regulamentadoras definem diversas origens de insalubridade, muitas das quais dissociadas de sujeira ou agente contaminante. A Lei não possui tratamento ou distinção para a natureza da insalubridade, o que impede qualquer definição aproximada de custo.

A insalubridade não afeta somente garis e nem todos os garis estão sujeitos a trabalho insalubre.

Esperando termos esclarecido os pontos expressos no relatório e Voto em destaque, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

Paulo Fernando Macedo
Assessor Jurídico
Reg.: 55.116-0

À Coordenadoria de Controle Institucional – CCI,

Com as informações solicitadas.

Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-RE 1255234

RECTE.(S):	PREFEITO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES):	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S):	ANDRE HERMANNY TOSTES
RECDO.(A/S):	CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S):	SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO

Procedência:	RIO DE JANEIRO
Órgão de Origem:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
N° Único ou N° de Origem:	00715096420158190000
Data de autuação:	19/02/2020 às 19:02:22
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: 0 Apensos: Não informado. Recursos: 1

Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Controle de Constitucionalidade

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Comum

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 27/02/2020 - 17:18:00

Brasília, 27 de fevereiro de 2020

Coordenadoria de Processamento Inicial

(documento eletrônico)

Certidão gerada em 27/02/2020 às 17:18:12.
Esta certidão pode ser validada em https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp com o seguinte código RLVG0YK8LZ

Assinado digitalmente por: AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

RE 1255234

Processo Eletrônico **Público**

Número Único: 0071509-64.2015.8.19.0000

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Origem: RJ - RIO DE JANEIRO
Relator: MIN. EDSON FACHIN
Redator do acórdão:

RECTE.(S) PREFEITO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) ANDRE HERMANNY TOSTES (048365/RJ)
RECDO.(A/S) CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Informações

Assunto:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Controle de Constitucionalidade

Procedência

Data de Protocolo:

19/02/2020

Órgão de Origem:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Origem:

RIO DE JANEIRO

Número de Origem:

00715096420158190000

Partes

RECTE.(S)
PREFEITO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S)
ANDRE HERMANNY TOSTES (048365/RJ)

RECDO.(A/S)
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S)
SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO (085984/RJ, 365336/SP)

Andamentos

27/02/2020
Conclusos ao(à) Relator(a)

27/02/2020
Distribuído
MIN. EDSON FACHIN. AUSÊNCIA - ART 67: Excluído(a) da distribuição MIN. CELSO DE MELLO de 21/01/2020 a 19/03/2020, motivo: Art. 67 - § 1º RISTF Ministro licenciado por mais de 30 dias ato: Licença Médica de 20/01/2020 a 19/03/2020 - atestado homologado pela Secretaria de Saúde do STF em 21/01/2020.

19/02/2020
Autuado

10/02/2020
Certidão
VISUALIZADOR DE PEÇAS - LOTE

06/02/2020
Protocolado
PROCESSO PROTOCOLADO VIA SISTEMA STF-TRIBUNAIS.

Decisões

Sessão virtual

Deslocamentos

GABINETE MINISTRO EDSON FACHIN
Enviado por AUTUAÇÃO, ANÁLISE DE PREVENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS CÍVEIS E CRIMINAIS em 27/02/2020

AUTUAÇÃO, ANÁLISE DE PREVENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS CÍVEIS E CRIMINAIS
Guia 1997/2020
Recebido em 27/02/2020

Guia 2533/2020
Recebido em 27/02/2020
Enviado por ANÁLISE DE REPERCUSSÃO GERAL em 27/02/2020

ANÁLISE DE REPERCUSSÃO GERAL

Guia 1439/2020 Enviado por ANÁLISE DE PRESSUPOSTOS OBJETIVOS em 21/02/2020

Recebido em 21/02/2020

ANÁLISE DE PRESSUPOSTOS OBJETIVOS

Enviado por AUTUAÇÃO, ANÁLISE DE PREVENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS CÍVEIS E CRIMINAIS em 20/02/2020

AUTUAÇÃO, ANÁLISE DE PREVENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS CÍVEIS E CRIMINAIS

Guia 1763/2020

Recebido em 20/02/2020

Guia 93/2020 Enviado por DIGITALIZAÇÃO E CONVERSÃO DE PROCESSOS em 10/02/2020

Recebido em 10/02/2020

DIGITALIZAÇÃO E CONVERSÃO DE PROCESSOS

Guia 935/2020 Enviado por RECEBIMENTO DE RECURSOS em 07/02/2020

Recebido em 07/02/2020

RECEBIMENTO DE RECURSOS

Enviado por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em 06/02/2020

Guia 2251016/2020

Recebido em 06/02/2020

Petições

Recursos

Pautas

Assinado digitalmente por: AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

RIO PREFEITURA

PROCURADORIA-GERAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

EXMA. SRª. DESEMBARGADORA TERCEIRA VICE-PRESIDENTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº 0071509-64.2015.8.19.0000

O EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, subscrevendo esta peça em conjunto com o Procurador-Geral e o Procurador do Município abaixo assinados, nos autos do processo em epígrafe, movido contra a **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO** tendo por objeto a Lei 5.981, de 23/9/2015, inconformado com o v. acórdão prolatado pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, vem, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, interpor **Recurso Extraordinário**, de acordo com as razões anexas, requerendo que, uma vez admitido, seja remetido ao e. Supremo Tribunal Federal, onde deverá ser conhecido e provido.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2018.

MARCELO BEZERRA CRIVELLA
PREFEITO

ANTONIO CARLOS DE SA
Procurador-Geral

ANDRÉ TOSTES
Procurador
10/141.740-1
OAB/RJ 48.365

TJRJ 201800664759 14/11/2018 13:57:00 FFE\ - PETIÇÃO ELETRÔNICA Assinada por ANTONIO CARLOS DE SA

Assinado digitalmente por: AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

RAZÕES RECURSAIS

RECORRENTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,
Egrégia Turma,

Síntese da Demanda

Trata-se de ADI que se refere à Lei municipal nº 5.981, de 23.9.2015, que "obriga a Companhia Municipal de Limpeza |urbana – COMLURB a realizar limpeza e esterilização dos uniformes de trabalho, botas, luvas e demais equipamentos higienizáveis dos funcionários, que desempenham atividades em condições insalubres a serviço desta companhia".

A inconstitucionalidade é material, e está presente no conteúdo da lei, que trata de direito do trabalho, matéria para a qual o Município não tem competência legislativa, que é privativa da União Federal, nos termos do art. 22, I da Constituição da República.

O pedido de declaração de inconstitucionalidade apresentado pelo **PREFEITO** foi julgado improcedente pelo v. acórdão ora recorrido, sob o fundamento de que "... o ato impugnado se coaduna com o disposto, a contrario sensu, no parágrafo único do art. 456-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017", que diz ser do trabalhador a obrigação da higienização do uniforme.

Entende o Prefeito que o decidido pelo Tribunal estadual violou o artigo 358, I e II da Constituição do Estado, e, por extensão, o art. 22, I da Constituição Federal.

O Art. 358, I e II da Carta do Estado foi ferido porque não prevê a competência dos municípios para dispor sobre direito do trabalho; e o art. 22, I da Carta Republicana porque afirma ser da competência privativa da União a competência para legislar sobre direito do trabalho.

Essa é a motivação do presente recurso com fulcro no artigo 102, III, 'a', da Constituição Federal, conforme restará adiante demonstrado.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Tempestividade

O v. acórdão recorrido foi publicado na imprensa oficial no dia 26.10.2018, iniciando o prazo de 30 dias úteis (art. 508 c/c art. 188, ambos do CPC) para interposição do presente recurso.

Assinado digitalmente por: AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

Não podem restar dúvidas, portanto, quanto à tempestividade deste recurso.

Repercussão geral

De acordo com o art. 1.035, §1º, do CPC "Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo."

No presente caso, há nítida relevância jurídica e social.

O fato de a Lei 5.981/2015 dispor sobre matéria que é da competência privativa da União Federal, implica em alteração indevida do sistema do direito trabalhista, federal por excelência, como se vê, aliás, da própria argumentação do acórdão recorrido – "a contrario sensu", isto é, foi preciso invocar visão oposta, negativa da Consolidação das Leis do Trabalho para sustentar a decisão do Órgão Especial do tribunal de Justiça.

O acórdão, ademais, contraria decisão o Supremo Tribunal Federal proferida na apreciação da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 642.202, Rio Grande do Sul.

Eis o trecho da decisão que tratou da relevância, também objeto deste recuso:

> "Outrossim, a obrigatoriedade da contratação de empregado específico para o desempenho do disposto em lei pode revelar interferência em assunto da alçada dos ramos do Direito Comercial e do Trabalho, sobre os quais compete exclusivamente à União dispor, consoante o disposto no art. 22, I da Constituição Federal." (cópia anexa)

A Lei local 5.981/2015 importa também em estabelecer tratamento desigual para trabalhadores que cumprem a mesma função neste mesmo Rio de janeiro ou em outros municípios do País, evidenciado a relevância do ponto de vista social. Afinal, todos os trabalhadores de mesma categoria devem receber o mesmo tratamento, sob pena da criação de diferenças iníquas.

Portanto, presentes estão os requisitos para o reconhecimento da Repercussão Geral da questão objeto deste Recurso Extraordinário.

Pré-questionamento

A matéria – usurpação da competência legislativa da União- está pré-questionada, como se vê da seguinte passagem do acórdão:

> **"Não é possível deixar de observar que o ato impugnado se coaduna com o disposto, a contrario sensu, no parágrafo único do art. 4546-A, da consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017.**

Assinado digitalmente por: AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

Art. 456-A .....

Parágrafo único. A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum." (fls. 61)

O Acórdão invoca direito trabalhista federal para justificar a edição de lei local sobre o mesmo conteúdo. Validou, assim, portanto, norma local que dispõe sobre direito do trabalho, cuja competência é privativa da União Federal.

Violação

Há no acórdão flagrante violação aos art. 22, I da Constituição Federal, na medida em que legitimou norma local cujo conteúdo foi identificado, ainda que a contrario senso, a dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, o estatuto nacional do trabalhador.

A referida lei usurpou competência privativa da União Federal, único ente da Federação Brasileira autorizada a dispor sobre direito trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal tem vasta e consolidada jurisprudência nesse sentido, em especial a decisão sobre repercussão geral, já citada e cuja cópia acompanha este recurso.

Veja-se, ainda, esta decisão, obtida no sítio eletrônico do STF, que declarou inconstitucional lei do Distrito Federal que dispôs sobre empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista, exatamente como fez a lei objeto deste processo:

ADI 1515 MC / DF - DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES
Julgamento: 03/02/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação
DJ 11-04-1997 PP-12179 EMENT VOL-01864-02 PP-00271
Parte(s)
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
REQDO. : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
REQDO. : CÂMARA **LEGISLATIVA** DO DISTRITO FEDERAL
Ementa
EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA: FÉRIAS: ADIANTAMENTO DA REMUNERAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 1º DA LEI Nº 1.139, DE 10.07.1996, DO DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Estabelece o art. 1º da Lei nº 1.139, de 10.07.1996, do Distrito Federal: "o adiantamento da remuneração de férias a servidor da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal será concedido no percentual de 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do respectivo mês, mediante solicitação expressa do servidor". 2. A expressão "servidor da administração indireta" abrange o servidor das empresas públicas e das sociedades de economia mista. 3. Sucede que o § 1º do art. 173 da Constituição Federal estatui: "a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive

Assinado digitalmente por: AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

quanto às obrigações trabalhistas e tributárias". 4. Por outro lado, "compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho" (art. 22, inc. I, da Constituição Federal). 5. E, sobre remuneração de férias de empregados de empresas privadas, já legislara a União Federal, na C.L.T. (art. 145), mais favoravelmente àqueles. 6. A um primeiro exame, para efeito de apreciação do requerimento de medida cautelar, é de se admitir que ocorreu, na hipótese, usurpação de competência da União, pois, embora tenha o Distrito Federal competência para regular o regime jurídico de seus servidores (artigo 61, § 1º, inc. II, letra "c", c/c artigos 32, § 1º, e 25, da C.F.), não a tem para regular direitos dos empregados em empresas privadas, como são as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ao menos quando contrarie norma expressa baixada pela União, que, a respeito, tem competência privativa. 7. Precedentes do S.T.F. 8. Evidenciada a plausibilidade jurídica da ADI ("fumus boni iuris"), considera o Tribunal também preenchido o requisito do "periculum in mora", pois a permanência da norma em questão, quanto aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, do Distrito Federal, lhes causará sérios prejuízos, durante o curso do processo. E o próprio Distrito Federal teria de indenizá-los, o que aumentaria seus problemas. 9. Medida cautelar deferida, para suspensão, "ex nunc", da eficácia do vocábulo "indireta", no texto do art. 1º da Lei nº 1.139, de 10.07.1996, do Distrito Federal. 10. Plenário. Decisão unânime.

A legislação ora impugnada importa na criação de direito trabalhista, que não pode ser editada pelo Poder Legislativo local.

A lei 5.981, de 23 de setembro de 2015, ademais, somente contribuirá para o desgaste da relação entre os Poderes Executivo e Legislativo, criando obrigação inconstitucional para o Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, o **Prefeito** do Município do Rio de Janeiro pede e confia no conhecimento e provimento deste Recurso Extraordinário, de modo que seja reconhecida a violação ao artigo 22, I da Constituição Federal, com a reforma do v. acórdão recorrido, para o fim de que seja julgado procedente o pedido da inicial, tal como formulado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2018.

MARCELO BEZERRA CRIVELLA
PREFEITO

ANTONIO CARLOS DE SA
Procurador-Geral

ANDRÉ TOSTES
Procurador
11/141.740-1
OAB/RJ 48.365

Assinado digitalmente por: AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

ACORDO COLETIVO 2015

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-OITAVA – UNIFORME DE TRABALHO

A COMLURB fornecerá uniformes de trabalho aos empregados operacionais, fixado o limite de 06 (seis) mudas anuais àqueles alocados e/ou designados para coleta e/ou operações especiais, e de 04 (quatro) mudas anuais para os demais.

Parágrafo Primeiro – PROTEÇÃO AO TRABALHO – E.P.I. - A COMLURB fornecerá aos empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequados ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados, nos termos do Art. 166, da Portaria nº 3.214, de 08.06.78. Como parte integrante do EPI dos trabalhadores na Limpeza Urbana, a COMLURB deverá acrescentar Protetor Solar, no fator adequado para aqueles trabalhadores expostos ao sol de forma habitual e permanente.

Parágrafo Segundo – UNIFORME DE VERÃO - A COMLURB se compromete a estudar implantação de um uniforme de verão, que atenda ao mesmo tempo as condições básicas de higiene e segurança do trabalho e facilite o melhor desempenho dos empregados.

ACORDO COLETIVO 2016

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-OITAVA – UNIFORME DE TRABALHO

A COMLURB fornecerá uniformes de trabalho aos empregados operacionais, fixado o limite de 06 (seis) mudas anuais àqueles alocados e/ou designados para coleta e/ou operações especiais, e de 04 (quatro) mudas anuais para os demais.

Parágrafo Primeiro – PROTEÇÃO AO TRABALHO – E.P.I. - A COMLURB fornecerá aos empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequados ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados, nos termos do Art. 166, da Portaria nº 3.214, de 08.06.78. Como parte integrante do EPI dos trabalhadores na Limpeza Urbana, a COMLURB deverá acrescentar Protetor Solar, no fator adequado para aqueles trabalhadores expostos ao sol de forma habitual e permanente.

Parágrafo Segundo – UNIFORME DE VERÃO - A COMLURB se compromete a estudar implantação de um uniforme de verão, que atenda ao mesmo tempo as condições básicas de higiene e segurança do trabalho e facilite o melhor desempenho dos empregados.

Parágrafo Segundo – UNIFORME PARA GESTANTE - A COMLURB se compromete a fornecer uniforme próprio para as empregadas gestantes, ressalvadas as hipóteses em que o emprego não demande a utilização de uniformes.

Paulo Fernando Macedo
Assessor Jurídico
Reg.: 55.116-0

Assinado digitalmente por: AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

ACORDO COLETIVO 2017

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-NONA – UNIFORME DE TRABALHO

A COMLURB fornecerá uniformes de trabalho aos empregados operacionais, fixado o limite de 06 (seis) mudas anuais àqueles alocados e/ou designados para coleta e/ou operações especiais, e de 04 (quatro) mudas anuais para os demais.

Parágrafo Primeiro – PROTEÇÃO AO TRABALHO – E.P.I. - A COMLURB fornecerá aos empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequados ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados, nos termos do Art. 166, da Portaria nº 3.214, de 08.06.78. Como parte integrante do EPI dos trabalhadores na Limpeza Urbana, a COMLURB deverá acrescentar Protetor Solar, no fator adequado para aqueles trabalhadores expostos ao sol de forma habitual e permanente.

Parágrafo Segundo – UNIFORMES - A COMLURB se compromete a finalizar o estudo já em curso para o aperfeiçoamento dos uniformes, com a implantação de melhorias considerando qualidade, conforto, segurança e modernidade.

ACORDO COLETIVO 2018

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-NONA – UNIFORME DE TRABALHO

A COMLURB fornecerá uniformes de trabalho aos empregados operacionais, fixado o limite de 06 (seis) mudas anuais àqueles alocados e/ou designados para coleta e/ou operações especiais, e de 04 (quatro) mudas anuais para os demais.

Parágrafo Primeiro – PROTEÇÃO AO TRABALHO – E.P.I. - A COMLURB fornecerá aos empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequados ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados, nos termos do Art. 166, da Portaria nº 3.214, de 08.06.78. Como parte integrante do EPI dos trabalhadores na Limpeza Urbana, a COMLURB deverá acrescentar Protetor Solar, no fator adequado para aqueles trabalhadores expostos ao sol de forma habitual e permanente.

Parágrafo Segundo – UNIFORMES - A COMLURB se compromete a finalizar o estudo já em curso dos uniformes, para implantação de melhorias considerando qualidade, segurança e modernidade.

Paulo Fernando Macedo
Assessor Jurídico
Reg.: 55.116-0

ACORDO COLETIVO 2019

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-PRIMEIRA – UNIFORME DE TRABALHO

A COMLURB fornecerá anualmente uniformes de trabalho aos empregados das diversas categorias, atendendo o limite máximo de 06 (seis) conjuntos para atividade de coleta e 04 (quatro) conjuntos para as demais atividades.

O fornecimento não será feito através de cronograma pré-estabelecido e sim mediante troca de uniforme sem condição de uso com a devolução do casco, ou seja, todo o fornecimento será na base de troca, exceto em situações justificadas pelo responsável pelo órgão de lotação, tais como: roubo, furto, extravio e outras.

Parágrafo Primeiro – PROTEÇÃO AO TRABALHO – E.P.I. - A COMLURB fornecerá aos empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequados ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados, nos termos do Art. 166, da Portaria nº 3.214, de 08.06.78. Como parte integrante do EPI dos trabalhadores na Limpeza Urbana, a COMLURB deverá acrescentar Protetor Solar, no fator adequado para aqueles trabalhadores expostos ao sol de forma habitual e permanente.

O fornecimento do E.P.I. deverá ser na base de troca, observando a vida útil do mesmo. O órgão requisitante deverá solicitar o E.P.I. adequado para cada atividade e informar o registro do empregado, bem como anotar na Ficha de Distribuição de E.P.I., distribuída pela Segurança do Trabalho, a entrega ao empregado, exigindo sua assinatura.

Parágrafo Segundo – UNIFORMES - A COMLURB se compromete a finalizar o estudo em curso dos uniformes, para implantação de melhorias considerando qualidade, segurança e modernidade.

Paulo Fernando Macedo
Assessor Jurídico
Reg.: 55.116-0

RIO2020
CAPITAL MUNDIAL DA ARQUITETURA - UNESCO.UIA
RIO PREFEITURA COMLURB
Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Rua Major Ávila, 358 - Tijuca - CEP. 20540-903 Rio de Janeiro / RJ Brasil
Central de Atendimento 1746 - www.rio.rj.gov.br/comlurb

À DLU.

Ass: ***Solicitação de Informações – TCMRJ - Data: 04/08/2020***

Ref.: ***Fornecimento e higienização dos uniformes dos garis da Comlurb***

Sr. Diretor,

Em atenção à solicitação de informação enviada em 03/08/2020 pela 6ª IGE do TCMRJ, solicitamos considerar as elucidações acerca dos questionamentos dos itens 13 e 14 conforme segue:

13) Informar quantos garis da COMLURB receberam, no último ano e meio (janeiro de 2019 a julho de 2020), uniformes de trabalho novos? Essa quantidade representa a totalidade dos garis da COMLURB no período? Caso não seja a totalidade, justificar por que alguns garis não receberam uniformes novos no período.

Resposta: Vimos esclarecer que a uniformização contempla a totalidade de garis ativos da Companhia, no entanto, ainda que a solicitação dos uniformes seja realizada de forma individualizada para cada empregado, o atual sistema de gerenciamento de materiais não contabiliza a quantidade de peças que foram fornecidas a cada um deles em determinado período. Ressaltamos que o setor técnico está trabalhando para tornar o sistema apto para tal.

Face ao exposto anexamos ao presente a quantidade de cada peça de uniforme fornecida no período de janeiro de 2019 a julho de 2020 referente à Diretoria de Limpeza Urbana - DLU.

14) Informar quantos garis de COMLURB receberam, no último ano e meio (janeiro de 2019 a julho de 2020), equipamentos de proteção individual (EPI) novos, detalhando o quantitativo por tipo de EPI? Caso a quantidade não represente a totalidade dos garis, justificar por tipo de EPI o não fornecimento do mesmo para todos;

Resposta: Vimos esclarecer que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual (EPI) contempla a totalidade de garis ativos, de acordo com a respectiva área de atuação na Companhia, considerando sua vida útil, devendo ser devolvido o casco para

recebimento de um novo. Ainda que a solicitação dos EPIs seja realizada de forma individualizada para cada empregado, o atual sistema de gerenciamento de materiais não contabiliza a quantidade de equipamentos que foram fornecidos a cada um deles em determinado período. Ressaltamos que o setor técnico está trabalhando para tornar o sistema apto para tal.

Face ao exposto anexamos ao presente a quantidade de cada EPI fornecido no período de janeiro de 2019 a julho de 2020 referente à Diretoria de Limpeza Urbana - DLU.

Esperando termos esclarecido as informações solicitadas, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

Christiane Nunes Reis Lemos
Coordenador Especial de Diretoria - DLU

À Coordenadoria de Controle Institucional – CCI,

Com as informações solicitadas.

Em, 10/08/2020.

Jaime César M. Strunkis
Diretor de Limpeza Urbana – DLU

Assinado digitalmente por: AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

DLU	Total jan/2019 a jul/2020
MATERIAL DE SEGURANCA DO TRABALHO	
AVENTAL COR AZUL	2.023
CALCA BOTA	391
LUVA DE LATEX COR LARANJA OU AMARELA	2.365
LUVA DE LATEX COR VERDE OU AZUL	835
LUVA DE PVC COR VERDE COM FORRO CANO LONGO 36CM	507
LUVA DE SEGURANCA PARA ATIVIDADE DE LIMPEZA URBANA	23.192
MASCARA FACIAL DESCARTAVEL CONTRA PARTICULAS TOXICAS - 302	8.064
OCULOS DE PROTECAO CONTRA IMPACTOS DE PARTICULAS E RESPINGOS	190
OCULOS DE PROTECAO PARA GARI DE PRAIA	259
PERNEIRA EM RASPA DE COURO COM ALMA DE ACO	410
PROTETOR AURICULAR TIPO PLUG	7.208
PROTETOR FACIAL INCOLOR	1.149
VESTUARIOS E UNIFORMES	
BERMUDA PARA GARI DA PRAIA COR LARANJA	610
BLUSAO COR LARANJA COM FAIXA REFLETIVA PARA GARI	15.011
BONE MODELO LEGIONARIO NA COR LARANJA	5.286
CALCA COR LARANJA COM FAIXA REFLETIVA PARA GARI	16.565
CALCADO DE SEGURANCA EM MICROFIBRA COM PALMILHA ANTIPEFURANTE NÃO METALICA	14.237

Christiane M. Reis Lemos
PGM/UNB – Reg. 94.502-0

Assinado digitalmente por: AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

www.tcmrio.tc.br/t/valida (cód: a7d45cd2-1e55-45e9-8b43-714e07c16100)

RIO2020
CAPITAL MUNDIAL DA ARQUITETURA - UNESCO.UIA
RIO PREFEITURA COMLURB
Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Rua Major Ávila, 358 - Tijuca - CEP. 20540-903 Rio de Janeiro / RJ Brasil
Central de Atendimento 1746 - www.rio.rj.gov.br/comlurb

À DSU.

Ass: ***Solicitação de Informações – TCMRJ - Data: 04/082020***

Ref.: ***Fornecimento e higienização de uniformes dos Garis***

Senhor Diretor,

Em atenção à solicitação de informações enviada em 03/08 pela 6ª IGE do TCMRJ, solicitamos considerar as elucidações acerca do questionamento dos itens 13 e 14 conforme se segue:

13) Informar quantos garis da COMLURB receberam, no último ano e meio (janeiro de 2019 a julho de 2020), uniformes de trabalho novos? Essa quantidade representa a totalidade dos garis da COMLURB no período? Caso não seja a totalidade, justificar por que alguns garis não receberam uniformes novos no período.

Resposta: Vimos esclarecer que a uniformização contempla a totalidade de garis ativos da Companhia, no entanto, ainda que a solicitação dos uniformes seja realizada de forma individualizada para cada empregado, o atual sistema de gerenciamento de materiais não contabiliza a quantidade de peças que foram fornecidas a cada um deles em determinado período. Ressaltamos que o setor técnico está trabalhando para tornar o sistema apto para tal.

Face ao exposto anexamos ao presente a quantidade de cada peça de uniforme fornecida no período de janeiro de 2019 a julho de 2020 referente à Diretoria de Serviços Urbanos – DSU.

14) Informar quantos garis de COMLURB receberam, no último ano e meio (janeiro de 2019 a julho de 2020), equipamentos de proteção individual (EPI) novos, detalhando o quantitativo por tipo de EPI? Caso a quantidade não represente a totalidade dos garis, justificar por tipo de EPI o não fornecimento do mesmo para todos;

Resposta: Vimos esclarecer que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual (EPI) contempla a totalidade de garis ativos, de acordo com a respectiva área de atuação na Companhia, considerando sua vida útil, devendo ser devolvido o casco para o recebimento de um novo. Ainda que a solicitação dos EPIs seja realizada de forma

individualizada para cada empregado, o atual sistema de gerenciamento de materiais não contabiliza a quantidade de equipamentos que foram fornecidos a cada um deles em determinado período. Ressaltamos que o setor técnico está trabalhando para tornar o sistema apto para tal.

Face ao exposto anexamos ao presente a quantidade de cada EPI fornecido no período de janeiro de 2019 a julho de 2020 referente à Diretoria de Serviços Urbanos – DSU.

Esperando termos esclarecido as informações solicitadas, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

ANDERSON CORREA
Coord. Esp. Diretoria
Reg. 54.694-2
DSU-COMLURB

À Coordenadoria de Controle Institucional – CCI,

Com as informações solicitadas.

Em 10 / 08 / 2020.

Diretor de Serviços Urbanos - DSU

Paulo Silveira de Souza
Diretor de Serviços Urbanos - DSU
COMLURB - Reg: 8206407-5

www.tcmrio.tc.br/t/valida (cód: 9cf0ddcd-d18f-4706-87c9-8b6567279452) Processo TCMRio 040/001008l4/2020 - e-Ref P7, Pág. 3

Assinado digitalmente por: AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

DSU	Total jan/2019 a jul/2020
MATERIAL DE SEGURANCA DO TRABALHO	
AVENTAL COR AZUL	**1.329**
AVENTAL COR BRANCA	**1.766**
CAPA DE CHUVA DESCARTAVEL	**9.899**
CAPACETE COM PROTETOR FACIAL E AUDITIVO	**50**
CAPACETE PLASTICO COM CARNEIRA FLEXIVEL (ST)	**575**
LUVA DE ALGODAO PIGMENTADA	**794**
LUVA DE LATEX COR LARANJA OU AMARELA	**11.725**
LUVA DE LATEX COR VERDE OU AZUL	**44.885**
LUVA DE PVC COR VERDE COM FORRO CANO LONGO 36CM	**632**
LUVA DE SEGURANCA PARA ATIVIDADE DE LIMPEZA URBANA	**24.198**
MASCARA FACIAL DESCARTAVEL CONTRA PARTICULAS TOXICAS - 302	**16.878**
MASCARA FACIAL DESCARTAVEL CONTRA PARTICULAS TOXICAS E VAPORES ORGÂNICOS - 303	**1.321**
MOSQUETAO EM ACO	**80**
OCULOS DE PROTECAO CONTRA IMPACTOS DE PARTICULAS E RESPINGOS	**1.650**
PROTETOR AURICULAR TIPO PLUG	**3.314**
PROTETOR FACIAL INCOLOR	**35**
PROTETOR SOLAR EM SACHE	**28.607**
VESTUARIOS E UNIFORMES	
BLUSAO COR AZUL CLARO	**482**
CALCA COR AZUL CLARO	**670**
CALCADO EM TPE NA COR BRANCA	**91**
CALCADO DE SEGURANCA CLASSE II	**464**
BLUSAO COR LARANJA COM FAIXA REFLETIVA PARA GARI	**2.412**
CALCA COR LARANJA COM FAIXA REFLETIVA PARA GARI	**2.743**
CALCADO DE SEGURANCA EM MICROFIBRA COM PALMILHA ANTIPEFURANTE NÃO METALICA	**1.799**
MEIA EM NYLON COR PRETA	**1.937**
BONE MODELO LEGIONARIO NA COR LARANJA	**1.434**

ANDERSON CORREA
Coord. Esp. Diretoria
Reg. 54.694-2
DSU-COMLURB

RIO2020 CAPITAL MUNDIAL DA ARQUITETURA - UNESCO.UIA
RIO PREFEITURA COMLURB
Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Rua Major Ávila, 358 - Tijuca - CEP. 20540-903 Rio de Janeiro / RJ Brasil
Central de Atendimento 1746 - www.rio.rj.gov.br/comlurb

Ass: **SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - TCMRJ**

Data 11/08/2020

Ref.: ***Matéria Jornalística veiculada em 15/06/2020 no Programa RJTV***

Em atenção à solicitação de informação enviada em 03/08/2020 pela 6ª IGE do TCMRJ, acerca do teor de matéria jornalística veiculada em 15/06/2020 no programa RJTV, da emissora Rede Globo (disponível em _https://globoplay.globo.com/v/8627087/ <https://globoplay.globo.com/v/8627087/, apresentamos os esclarecimentos complementares pertinentes aos itens 13, 14 e 16, sem prejuízo das demais informações reunidas pelos demais setores.

colaboração ao esclarecimento dos questionamentos de números 13, 14 e 16 do email enviado pelo Senhor Cesar Tenfen)

É importante destacar que nem todos os garis da COMLURB trabalham em ambientes considerados insalubres, de acordo com os critérios técnicos da Normas Regulamentadoras sob a responsabilidade da Subsecretaria de inspeção do Trabalho/ Ministério da Economia.

De acordo com o Acordo de Trabalho celebrado pela COMLURB e o Sindicato que representa a categoria e atualmente vigente a troca de uniformes ocorre a pedido do próprio empregado, que recebe a substituição na forma da Clausula 51ª, construída em conjunto pelas partes:

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-PRIMEIRA – UNIFORME DE TRABALHO

A COMLURB fornecerá anualmente uniformes de trabalho aos empregados das diversas categorias, atendendo o limite máximo de 06 (seis) conjuntos para atividade de coleta e 04 (quatro) conjuntos para as demais atividades.

O fornecimento não será feito através de cronograma pré-estabelecido e sim mediante troca de uniforme sem condição de uso com a devolução do casco, ou seja, todo o fornecimento será na base de troca, exceto em situações justificadas pelo responsável pelo órgão de lotação, tais como: roubo, furto, extravio e outras.

Parágrafo Primeiro – PROTEÇÃO AO TRABALHO – E.P.I. - A COMLURB fornecerá aos empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequados ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados, nos termos do Art. 166, da Portaria nº 3.214, de 08.06.78. Como parte integrante do EPI dos trabalhadores na Limpeza Urbana, a COMLURB deverá acrescentar Protetor Solar, no fator adequado para aqueles trabalhadores expostos ao sol de forma habitual e permanente.

O fornecimento do E.P.I. deverá ser na base de troca, observando a vida útil do mesmo. O órgão requisitante deverá solicitar o E.P.I. adequado para cada atividade e informar o registro do empregado, bem como anotar na Ficha de Distribuição de E.P.I., distribuída pela Segurança do Trabalho, a entrega ao empregado, exigindo sua assinatura.

Assim, o procedimento atualmente adotado obedece fielmente ao estabelecido pelas partes em negociação coletiva, com a chancela do Sindicato profissional, não havendo que se cogitar de qualquer descumprimento.

Esperando termos colaborado para o esclarecimento dos pontos expressos na solicitação, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

Paulo Fernando Macedo
Assessor Jurídico
Reg.: 55.116-0

À Coordenadoria de Controle Institucional – CCI,

Com as informações solicitadas.

RIO2020 CAPITAL MUNDIAL DA ARQUITETURA - UNESCO.UIA
RIO PREFEITURA COMLURB
Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Rua Major Ávila, 358 - Tijuca - CEP. 20540-903 Rio de Janeiro / RJ Brasil
Central de Atendimento 1746 - www.rio.rj.gov.br/comlurb

À DLU.

Ass: ***Solicitação de Informações – TCMRJ - Data: 04/08/2020***

Ref.: ***Fornecimento e higienização dos uniformes dos garis da Comlurb***

Sr. Diretor,

Em atenção à solicitação de informação enviada em 03/08/2020 pela 6ª IGE do TCMRJ, solicitamos considerar as elucidações acerca do questionamento do item 17 conforme segue:

17) Conforme foto constante da capa do Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro do último dia 31 de julho de 2020, verifica-se a existência de pelo menos 3 (três) garis trabalhando nas operações especiais de higienização da Covid-19 sem o uso dos EPIs necessários. Solicita-se que a Companhia justifique, em detalhes, como foi possível aos mesmos participarem de uma operação de sanitização sem o uso de tais EPIs, incluindo em sua resposta qual foi a atuação da supervisão de campo em cada caso (e por que houve a falha), assim como qual é o procedimento de uso de EPIs pelos garis, principalmente durante a pandemia, e por que tal procedimento falhou nestas situações registradas na foto da capa do D.O. Rio de 31/7/2020?

Resposta: Vimos esclarecer que é perceptível que as fotos divulgadas na capa do Diário Oficial do dia 31/07, foram montagens de várias operações, meramente ilustrativas, o que não representa de fato a forma cautelosa como a COMLURB vem conduzindo junto aos empregados o processo de sanitização da cidade.
Destacamos ainda, conforme já esclarecido em questionamentos anteriores a essa nobre corte, quando identificado qualquer desvio pela supervisão de campo com o uso inadequado do uniforme ou EPI, é feita adequação imediata e o empregado é orientado sobre o padrão correto e caso o fato se repita são aplicadas as normas do Regimento Interno Disciplinar.

Esperando termos esclarecido as informações solicitadas, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

Christiane Nunes Reis Lemos
Coordenador Especial de Diretoria - DLU

À Coordenadoria de Controle Institucional – CCI,

Com as informações solicitadas.

Em 04/08/2020.

Jaime César M. Strunkis
Diretor de Limpeza Urbana – DLU

RECEBIDO À COORDENADORIA ESPECIAL
COORDENADOR ESPECIAL
MAT. 40/0040
DLU-COMLURB

RIO2020
CAPITAL MUNDIAL DA ARQUITETURA - UNESCO.UIA
RIO PREFEITURA COMLURB
Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Rua Major Ávila, 358 - Tijuca - CEP. 20540-903 Rio de Janeiro / RJ Brasil
Central de Atendimento 1746 - www.rio.rj.gov.br/comlurb

Ass: ***SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES – TCMRJ***
Data: 03/082020
Ref.: ***Matéria jornalística veiculada em 15/06/2020 no programa RJTV***

Senhor Cesar Tenfen,

Em atenção à solicitação de informação enviada em 03/08 pela 6ª IGE do TCMRJ, acerca o teor de matéria jornalística veiculada em 15/06/2020 no programa RJTV, da emissora Rede Globo (disponível em https://globoplay.globo.com/v/8627087/<https://globoplay.globo.com/v/8627087/, solicitamos considerar as elucidações acerca das determinações, diligências e recomendações conforme se segue:

15) Favor encaminhar documentação que comprove o recebimento por cada um dos garis, no último ano e meio, de novos uniformes e EPIs (nesse útlimo caso, detalhado por tipos).

Resposta: Em virtude do grande volume da documentação solicitada, agravado ainda pelo fato de estar fisicamente descentralizada e pela falta de infraestrutura das gerências operacionais (mais especificamente a inexistência de "*scanner*"), ficamos impossibilitados de atender essa solicitação. Esses fatores acarretam uma enorme dificuldade na logística do processo de digitalização, reunião e consolidação da documentação. Para um melhor esclarecimento, cabe-nos descrever resumidamente como são realizadas a solicitação e entrega de EPI's e uniformes.

Atualmente, a distribuição de uniformes e EPI's é feita por meio do documento "Requisição de Material" (Anexo I). Esta requisição é feita pela Gerência solicitante constando os itens a serem fornecidos pelo Almoxarifado já com os respectivos registros dos empregados destinatários.

Tão logo o material solicitado chegue na gerência solicitante, ao ser contemplado com a entrega do EPI e/ou uniforme, o empregado assina a sua ficha de controle (Anexo II) onde ficam registradas todas as entregas de uniforme ou EPI's recebidas por ele. Cada empregado tem uma ficha de Controle de EPI, onde também é feito o controle de recebimento de uniforme. Essas fichas ficam acauteladas nas gerências operacionais. Cabe ressaltar que todas as fichas ficam arquivadas junto ao dossiê do empregado na própria gerência de lotação que estão à disposição para qualquer consulta.

Considerando que são aproximadamente 10.000 garis ativos distribuídos ao longo de todo o Município, fica então demonstrada a grande dificuldade de atendermos ao solicitado, mesmo com todos os esforços envidados.

Desta forma, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais e até mesmo para acompanhá-los em visita técnica a uma de nossas gerências com fins a conhecer a nossa rotina operacional de entrega/recebimento, bem como o controle decorrente dela.

Atenciosamente,

Em 12/08/2020.

Pedro de Vasconcelos Torres Dantas

Diretor de Compliance

RIO2020 CAPITAL MUNDIAL DA ARQUITETURA - UNESCO.UIA

RIO PREFEITURA COMLURB

Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Rua Major Ávila, 358 - Tijuca - CEP. 20540-903 Rio de Janeiro / RJ Brasil
Central de Atendimento 1746 - www.rio.rj.gov.br/comlurb

ANEXO I – REQUISIÇÃO DE MATERIAL

RIO PREFEITURA COMLURB

Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Rua Major Ávila, 358 Tijuca / Cep. 20511-900 Rio de Janeiro / RJ Brasil
Central de Teleatendimento 1746 - Teleatendimento ao empregado: 3978-9900
www.rio.rj.gov.br/comlurb

CHEGOU 27/05/20

22/05/2020 07:20:36
ORDEM:

Requisição de Material

RM: 2020006466
Centro de Custos: GERÊNCIA BOTAFOGO
Requisitante: GERENCIA BOTAFOGO - SG04B-SG04B /
Endereço: RUA GENERAL POLIDORO, 68 - BOTAFOGO - GRUPO-03
Cadastrada por: 643285 - MONIQUE FRANCA RODRIGUES DA SILVA
Validada por: 202153 - FRANCISCO LUCIO MORAIS DE MARINS
Atendida por: 264407 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Almoxarifado: 1 - ALMOXARIFADO CENTRAL
Ramal:
Cadastrada em: 20/05/2020
Validada em: 21/05/2020
Atendida em: 21/05/2020

19	200005208 - CALCADO DE SEGURANCA EM MICROFIBRA COM PALMILHA ANTIPEFURANTE NÃO METALICA Nº 44	PR	A DEFINIR	NORMAL	1	1	R$ 59,90	R$ 59,90
20	200000673 - SAPATO DE SEGURANCA SEMI SOCIAL COR PRETO Nº 38	PR	D5D2	NORMAL	1	1	R$ 34,24	R$ 34,24
21	200000675 - SAPATO DE SEGURANCA SEMI SOCIAL COR PRETO Nº 40	PR	D5E4	NORMAL	1	1	R$ 34,24	R$ 34,24

Resumo Contábil

Conta	Qtd. Fornecida	Preço Total
VESTUARIOS E UNIFORMES	33	R$ 1.520,27

Observação (cadastro): SOLICITAÇÃO DE UNIFORME PARA ATENDER OS FUNCIONÁRIOS DA SG04B E SUAS ADJUNTAS: SD04C, SD04U, SD04L E SD04F. 1 PAR CALCADO DE SEGURANCA EM MICROFIBRA COM PALMILHA ANTIPEFURANTE NÃO METALICA (Nº 44 REG.:530193) 1 PAR CALCADO DE SEGURANCA EM MICROFIBRA COM PALMILHA ANTIPEFURANTE NÃO METALICA (Nº 43 REG.:530193) 4 PAR CALCADO DE SEGURANCA EM MICROFIBRA COM PALMILHA ANTIPEFURANTE NÃO METALICA (Nº 42 REG.:582089 / 486088 / 497499 / 467914) 3 PAR CALCADO DE SEGURANCA EM MICROFIBRA COM PALMILHA ANTIPEFURANTE NÃO METALICA (Nº 41 REG.:254463 / 515600 / 647345) 2 PAR CALCADO DE SEGURANCA EM MICROFIBRA COM PALMILHA ANTIPEFURANTE NÃO METALICA (Nº 40 REG.:483452 / 480797) 1 PAR CALCADO DE SEGURANCA EM MICROFIBRA COM PALMILHA ANTIPEFURANTE NÃO METALICA (Nº 39 REG.: 630710) 2 PAR CALCADO DE SEGURANCA EM MICROFIBRA COM PALMILHA ANTIPEFURANTE NÃO METALICA (Nº 38 REG.: 552760 / 532852) 1 PAR CALCADO DE SEGURANCA EM MICROFIBRA COM PALMILHA ANTIPEFURANTE NÃO METALICA (Nº 37 REG.: 648519) 1 PAR CALCADO DE SEGURANCA EM MICROFIBRA COM PALMILHA ANTIPEFURANTE NÃO METALICA (Nº 36 REG.: 629021) 1 PAR SAPATO DE SEGURANCA SEMI SOCIAL COR PRETO (Nº 38 REG.:513808 LAUDISTA QUE NÃO PODE USAR BORZEGUIM) 1 PAR SAPATO DE SEGURANCA SEMI SOCIAL COR PRETO (Nº 40 REG.:629161 LAUDISTA QUE NÃO PODE USAR BORZEGUIM) 2 PECA CALCA COR LARANJA COM FAIXA REFLETIVA PARA GARI (TAM. 54 REG.:644526 / 380158) 1 PECA CALCA COR LARANJA COM FAIXA REFLETIVA PARA GARI (TAM. 50 REG.:530193) 2 PECA CALCA COR LARANJA COM FAIXA REFLETIVA PARA GARI (TAM. 48 REG.:500528 / 439712) 2 PECA CALCA COR LARANJA

RIO PREFEITURA COMLURB

Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Rua Major Ávila, 358 Tijuca / Cep. 20511-900 Rio de Janeiro / RJ Brasil
Central de Teleatendimento 1746 - Teleatendimento ao empregado: 3978-9900
www.rio.rj.gov.br/comlurb

22/05/2020 07:20:36
ORDEM:

Requisição de Material

RM: 2020006466
Centro de Custos: GERÊNCIA BOTAFOGO
Requisitante: GERENCIA BOTAFOGO - SG04B-SG04B /
Endereço: RUA GENERAL POLIDORO, 68 - BOTAFOGO - GRUPO-03
Cadastrada por: 643285 - MONIQUE FRANCA RODRIGUES DA SILVA
Validada por: 202153 - FRANCISCO LUCIO MORAIS DE MARINS
Atendida por: 264407 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Almoxarifado: 1 - ALMOXARIFADO CENTRAL
Ramal:
Cadastrada em: 20/05/2020
Validada em: 21/05/2020
Atendida em: 21/05/2020

COM FAIXA REFLETIVA PARA GARI (TAM. 44 REG.: 582089 / 334975) 2 PECA CALCA COR LARANJA COM FAIXA REFLETIVA PARA GARI (TAM. 42 REG.: 636554 / 483452) 1 PECA CALCA COR LARANJA COM FAIXA REFLETIVA PARA GARI (TAM. 36 REG.: 626342) 4 PECA BLUSAO COR LARANJA COM FAIXA REFLETIVA PARA GARI (TAM. GG REG.:530193 / 644526 / 500528 / 439712) 1 PECA BLUSAO COR LARANJA COM FAIXA REFLETIVA PARA GARI (TAM. G REG.:582089) 1 PECA BLUSAO COR LARANJA COM FAIXA REFLETIVA PARA GARI (TAM. M REG.: 334975) 2 PECA BLUSAO COR LARANJA COM FAIXA REFLETIVA PARA GARI (TAM. P REG.:636554 / 626342)

Observação (atendimento): MATERIAIS FORNECIDOS CONFORME REGISTROS INFORMADOS.É RESPONSABILIDADE DA GERÊNCIA FORNECER O MATERIAL NOVO MEDIANTE A DEVOLUÇÃO DO CASCO E DEVOLVER O MESMO AO ALMOXARIFADO CENTRAL (FCD-01) DEVIDAMENTE IDENTIFICADO COM O TIPO DO MATERIAL E A SIGLA DO ÓRGÃO PARA DESTINO FINAL. É OBRIGATÓRIO QUE O EMPREGADO ATESTE O RECEBIMENTO DO MATERIAL. LEMBRAMOS QUE OS ATUAIS CALÇADOS DE SEGURANÇA EM MICRO FIBRA TEM VALIDADE DE 01 ANO E APENAS ESTES DEVEM SER DESCARTADOS PELA PRÓPRIA GERÊNCIA. ESTAMOS AGUARDANDO A ENTREGA DAS CALÇAS DE COR LARANJA TAM 44 E TAM 50.

Recebi o(s) material(is) acima especificado(s) em: 27.05.20

GM 483585
Responsável pela Conferência

Responsável pela Fornecimento

Nome Completo e Registro do Recebedor

RIO2020 CAPITAL MUNDIAL DA ARQUITETURA – UNESCO.UIA
RIO PREFEITURA COMLURB
Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Rua Major Ávila, 358 - Tijuca - CEP. 20540-903 Rio de Janeiro / RJ Brasil
Central de Atendimento 1746 - www.rio.rj.gov.br/comlurb

ANEXO II – FICHA DE CONTROLE DE EPI

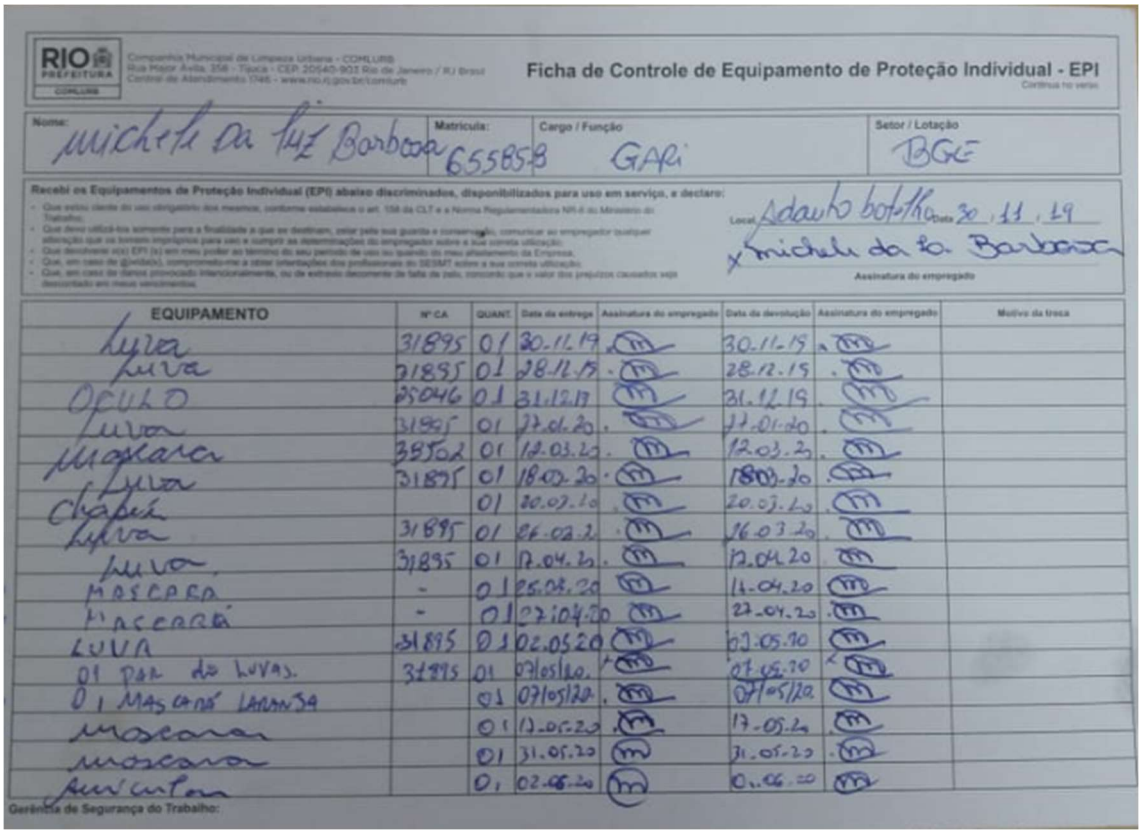

RIO PREFEITURA COMLURB

Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Rua Major Ávila, 358 - Tijuca - CEP. 20540-903 Rio de Janeiro / RJ Brasil
Central de Atendimento 1746 - www.rio.rj.gov.br/comlurb

Ficha de Controle de Equipamento de Proteção Individual - EPI

Continua no verso

Nome:	Matrícula:	Cargo / Função	Setor / Lotação
Michele da Luz Barbosa	655858-8	GARI	BGE

Recebi os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) abaixo discriminados, disponibilizados para uso em serviço, e declaro:

- Que estou ciente do uso obrigatório dos mesmos, conforme estabelece o art. 158 da CLT e a Norma Regulamentadora NR-6 do Ministério do Trabalho;
- Que devo utilizá-los somente para a finalidade a que se destinam, estar pela sua guarda e conservação, comunicar ao empregador qualquer alteração que os tornem impróprios para uso e cumprir as determinações do empregador sobre a sua correta utilização;
- Que devolverei o(s) EPI (s) em meu poder ao término do seu período de uso ou quando do meu afastamento da Empresa;
- Que, em caso de (perda(s), comprometo-me a obter orientações dos profissionais do SESMT sobre a sua correta utilização;
- Que, em caso de danos provocado intencionalmente, ou de extravio decorrente de falta de zelo, concordo que o valor dos prejuízos causados seja descontado em meus vencimentos.

Local: Aduato Botelho Data: 30 / 11 / 19

x Michele da Luz Barbosa
Assinatura do empregado

EQUIPAMENTO	Nº CA	QUANT.	Data da entrega	Assinatura do empregado	Data da devolução	Assinatura do empregado	Motivo da troca
Luva	31895	01	30.11.19		30.11.19		
Luva	31895	01	28.12.19		28.12.19		
OCULO	25046	01	31.12.19		31.12.19		
Luva	31895	01	11.01.20		11.01.20		
Mascara	38502	01	12.03.20		12.03.20		
Luva	31895	01	18.02.20		18.02.20		
Chapéu		01	20.03.20		20.03.20		
Luva	31895	01	26.02.20		16.03.20		
Luva	31895	01	12.04.20		12.04.20		
MASCARA	-	01	25.03.20		14.04.20		
MASCARA	-	01	27.04.20		27.04.20		
LUVA	31895	01	02.05.20		02.05.20		
01 par de LUVAS.	31895	01	07/05/20.		07.05.20		
01 MASCARA LARANJA		01	07/05/20		07/05/20		
mascara		01	17.05.20		17.05.20		
mascara		01	31.05.20		31.05.20		
luva cinza		01	02.06.20		01.06.20		

Gerência de Segurança do Trabalho:

RIO2020 CAPITAL MUNDIAL DA ARQUITETURA - UNESCO.UIA

RIO PREFEITURA COMLURB

Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Rua Major Ávila, 358 - Tijuca - CEP. 20540-903 Rio de Janeiro / RJ Brasil
Central de Atendimento 1746 - www.rio.rj.gov.br/comlurb

EQUIPAMENTO	Nº CA	QUANT.	Data da entrega	Assinatura do empregado	Data da devolução	Assinatura do empregado	Motivo da troca
Alcool		01	04.06.20		04.06.20		
Dorgem		01	04.06.20		04.06.20		
Blusa		01	04.06.20		04.06.20		
calça		01	04.06.20		04.06.20		
Jaqueta		01	04.06.20		04.06.20		
Luva	38493	01	11.06.20		11.06.20		

Assinatura do empregado: X michele da S. Barbosa

Assinatura da Chefia imediata: João Gervasoni, Gerente de Departamento, Reg. 268425, COMLURB

Data: 30.11.19

Após o seu encerramento, esta ficha deverá ser arquivada por 30 anos na pasta funcional do empregado.

RIO PREFEITURA COMLURB

CONTROLE DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI

REGISTRO:	VISTO:	DATA:
53.034.7		09/05/13

NOME DO EMPREGADO: LUCIANO CANTO DOS SANTOS SUZCIN

CARGO / FUNÇÃO: GARI A-01

ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: SG043 - BOTAFOGO

LOCAL DE TRABALHO: RUA GENERAL POLIDORO Nº 66

ADMISSÃO: 05/10/2007

TERMO DE RESPONSABILIDADE:

1. **DECLARO,** para todos os efeitos legais, que **RECEBI em perfeitas condições** de uso o(s) Equipamento(s) de Proteçãc Individual (EPI) discriminado(s) abaixo, **COMPROMETENDO-ME** a: —usá-lo(s) apenas para a finalidade a que se destina(m); —responsabilizar-me por sua guarda e conservação; —comunicar ao empregador qualquer alteração que o(s) torne(m) impróprio(s) para uso.
2. **DEVOLVEREI o(s) EPI(s)** em meu poder ao término do seu período de uso ou quando ocorrer meu afastamento da Empresa.
3. **AUTORIZO** a Empresa descontar do meu salário o valor correspondente ao(s) do(s) EPI(s) ou de seu reparo, nos seguintes casos: —perca do(s) EPI(s); —inutilização ou danos causados ao(s) EPI(s) por uso inadequado.

ASSINATURA DO EMPREGADO: Luciano Canto dos Santos

DATA:

QTDE	EQUIPAMENTO	Nº do CA	DATA DA ENTREGA	DATA DA DEVOLUÇÃO	VISTO
01	P. Luva	38293	04/05/16	05/05/16	
01	P. Luva	11 11	05/05/16	05/05/16	
01	P. Luva	11 11	05/05/16	05/05/16	
01	P. Luva	11 11	05/05/16	05/05/16	
01	P. Luva	11 11	05/05/16	05/05/16	
01	P. Luva	11 11	27/05/16	27/05/16	
01	P. BOTA 38	24549	27/05/16		
02	P. meia	15646	27/05/16		
01	P. Luva	18007	16/08/17	16/08/17	
01	P. Luva	18007	02/09/17	02/09/17	
01	P. Luva	18007	13/09/17	13/09/17	
01	P. Luva	18007	03/10/17	03/10/17	

QTDE	EQUIPAMENTO	Nº do CA	DATA DA ENTREGA	DATA DA DEVOLUÇÃO	VISTO
01	P. Luva	18007	11/12/17	11/12/17	
01	P. Luva	18007	20/01/18	20/01/18	
01	P. Luva	18007	07/02/18	07/02/18	
01	P. Luva	18007	16/04/18	16/04/18	
01	P. Luva	38293	11/04/18	11/04/18	
01	P. Luva	38293	19/04/18	19/04/18	
01	P. BOTAS	38293	28/05/18		
01	CHAPÉU		28/05/18		
01	P. Luva	38293	09/10/18	09/10/18	
01	P. Luva	38293	13/12/18	13/12/18	
01	P. BOTA 38	24549	04/01/19		
01	P. JAQUETA	38055	15/01/19		
01	P. Luva	38293	22/03/19	22/03/19	

© Segurança do Trabalho – GCQ

RIO2020
CAPITAL MUNDIAL DA ARQUITETURA – UNESCO.UIA

RIO PREFEITURA
COMLURB

Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Rua Major Ávila, 358 - Tijuca - CEP. 20540-903 Rio de Janeiro / RJ Brasil
Central de Atendimento 1746 - www.rio.rj.gov.br/comlurb

QTDE	EQUIPAMENTO	Nº do CA	DATA DA ENTREGA	DATA DA DEVOLUÇÃO	VISTO
01	P. Luvas	35293	08/05/19	08/05/19	
01	P. Luvas	35293	03/03/19	03/03/19	
01	M. Luvas	28293	06/09/19	06/09/19	
01	P. Luvas	31895	12/12/19	12/12/19	
01	P. Luvas	31895	06/03/20	06/03/20	
01	P. Bota 38	34549	04/03/19	04/03/20	
01	P. Luvas	31895	01/04/20	01/04/20	
01	Máscara descart.		25/4/20		
01	P. Luva	18600	27/11/20	27/11/20	
02	Máscara lavável		07/5/20		
01	P. Luva	31895	21/5/20		
01	Avental 70%		4/6/20		
01	P. Luva	31895	25/06/20	25/06/20	
01	Bota M.		24/06/20	24/6/20	
01	Calça 42	17129	24/6/20	24/6/20	

QTDE	EQUIPAMENTO	Nº do CA	DATA DA ENTREGA	DATA DA DEVOLUÇÃO	VISTO

OBSERVAÇÕES:
RECEBEU CAPACETE EM, 26.05.15

ASSINATURA DO EMPREGADO:	ASSINATURA DA CHEFIA IMEDIATA:	DATA:

Quando preenchida totalmente, arquivar na pasta do empregado.

RIO2020 CAPITAL MUNDIAL DA ARQUITETURA - UNESCO.UIA

RIO PREFEITURA COMLURB

Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Rua Major Ávila, 358 - Tijuca - CEP. 20540-903 Rio de Janeiro / RJ Brasil
Central de Atendimento 1746 - www.rio.rj.gov.br/comlurb

RIO PREFEITURA COMLURB

CONTROLE DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI

REGISTRO:	VISTO:	DATA:
59.036-0		

NOME DO EMPREGADO:	CARGO / FUNÇÃO:
PAULO CESAR DA S. FERREIRA LIMA	GARI

ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:	LOCAL DE TRABALHO:	ADMISSÃO:
SGOAB / BOTAFOGO	RUA Gal Polidoro Nº 68	30/08/15

TERMO DE RESPONSABILIDADE:

1. **DECLARO,** para todos os efeitos legais, que **RECEBI em perfeitas condições** de uso o(s) Equipamento(s) de Proteção Individual (EPI) discriminado(s) abaixo, **COMPROMETENDO-ME** a: —usá-lo(s) apenas para a finalidade a que se destina(m); —responsabilizar-me por sua guarda e conservação; —comunicar ao empregador qualquer alteração que o(s) torne(m) impróprio(s) para uso.
2. **DEVOLVEREI o(s) EPI(s) em meu poder ao término do seu período de uso ou quando ocorrer meu afastamento da Empresa.**
3. **AUTORIZO** a Empresa descontar do meu salário o valor correspondente ao(s) do(s) EPI(s) ou de seu reparo, nos seguintes casos: —perda do(s) EPI(s); —inutilização ou danos causados ao(s) EPI(s) por uso inacequado.

ASSINATURA DO EMPREGADO:	DATA:
Paulo Cesar da S. Lima	

QTDE	EQUIPAMENTO	Nº do CA	DATA DA ENTREGA	DATA DA DEVOLUÇÃO	VISTO
01	P. Luva	28709	07/5/15	07/5/15	
01	Capa Sgb. M		03/6/15	03/6/15	
01	P. Luva	28709	11/6/15	11/6/15	
01	P. Luva	" "	10.08.0	10.8.15	
01	P. Luva	" "	15.8.15	15.8.15	
01	P. Luva	" "	10/9/15	10/9/15	
01	P. Luva	" "	21/9/15	21/9/15	
01	P. Luva	28709	03/10/15	03/10/15	
01	P. Luva	18709	05/11/15	05/11/16	
01	P. Luva	28709	03/12/15	03/12/15	
01	P. Luva	" "	18/01/16	18/01/16	
01	P. Luva	" "	15/03/16	15/03/16	
01	P. Luva	28709	15/03/16	15/03/16	

QTDE	EQUIPAMENTO	Nº do CA	DATA DA ENTREGA	DATA DA DEVOLUÇÃO	VISTO
01	CAPISTRO		13/04/16	13/04/16	
01	P. BOTA Nº 43	34549	13/04/16	13/04/16	
01	P. Luva	28709	13/04/16	13/04/16	
01	P. Luva	" "	14/06/16	14/06/16	
01	P. Luva	" "	15/06/16	15/06/16	
02	CALÇA 46	"	23/06/16	23/06/16	
01	P. Luva	28709	21/07/16	21/07/16	
01	P. Luva	18709	03/11/16	03/11/16	
01	P. Luva	18709	23/3/16	23/3/16	
01	P. BOTA Nº 43	34549	23/3/16		
02	P. meias	15646	23/3/16		
01	P. Luva	18709	25/04/17	25/04/17	
01	P. Luva	"	10/03/17	10/03/17	

© Segurança do Trabalho – GCQ

QTDE	EQUIPAMENTO	Nº do CA	DATA DA ENTREGA	DATA DA DEVOLUÇÃO	VISTO
01	P. Luva	18007	24/04/17	24/04/17	
01	P. Luva	18007	26/05/17	26/05/17	
01	P. Luva	18007	07/07/17	07/07/17	
01	P. Luva	18007	07/07/17		
01	Capa 46	17129	19/09/17		
01	P. BOTA 43	34549	19/09/17		
01	P. Luva	18007	06/10/17	06/10/17	
01	P. Luva	18007	11/12/17	11/12/17	
01	P. Luva	18007	17/01/18	17/01/18	
01	P. Luva	18007	27/02/18	27/02/18	
01	P. Luva	18007	11/04/18	11/04/18	
01	P. Luva	38293	19/04/18	19/04/18	
01	P. Luva	38293	17/07/18	17/07/18	
01	Capacete		26/07/18		
01	P. Luva	38293	23/10/18	23/10/18	
01	P. Luva	38293	25/10/18	25/10/18	
01	P. Luva	38293	31/12/18		
01	P. Luva	38293	28/02/19	28/02/19	
01	P. Luva	38293	02/05/19	02/05/19	
01	P. Luva	38293	15/06/19	15/06/19	

QTDE	EQUIPAMENTO	Nº do CA	DATA DA ENTREGA	DATA DA DEVOLUÇÃO	VISTO
01	P. Luva	38293	17/07/19	17/07/19	
01	P. Luva	38293	20/08/19		
01	P. Luva	38293	17/09/19	17/09/19	
01	P. Luva	38293	22/10/19	22/10/19	
01	P. Luva	31895	11/12/19	11/12/19	
01	P. BOTA 43	34549	31/01/20	31/01/20	
01	P. Luva	31895	17/02/20	17/02/20	
01	MASCARA DESCART.		23.4.20		
02	MASCARA LAVAVEL		20/4/20		
01	ALCOOL 70%		05/6/20		
01	P. Luva	31895	17/6/20		
01	P. Luva	31895	26/6/20		

OBSERVAÇÕES:

RECEBEU CAPA MACACÃO EM 10.11.16 / RECEBEU UNIFORMES EM 23.12.16
RECEBEU BOTA GELLIM Nº 43 EM 24.03.15

ASSINATURA DO EMPREGADO:	ASSINATURA DA CHEFIA IMEDIATA:	DATA:

Quando preenchida totalmente, arquivar na pasta do empregado.

RELATÓRIO DE
ACOMPANHAMENTO DE DENÚNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI N.º 5.981/2015 – HIGIENIZAÇÃO DE UNIFORMES DE GARIS DA COMLURB

Secretaria Geral de Controle Externo

6ª Inspetoria Geral de Controle Externo

UNIDADE ACOMPANHADA	Companhia Municipal de Limpeza Urbana (Comlurb)
TITULAR DA UNIDADE	Paulo Gustavo Moraes Mangueira Diretor-Presidente Matrícula n.º 014354093
PERÍODO DE REALIZAÇÃO DO TRABALHO	De 19 de junho a 31 de agosto de 2020
EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO	Reinaldo Barreiros Goulart Inspetor Setorial Matrícula n.º 40/901.424-2
	Augusto Cesar Tenfen Auditor de Controle Externo Matrícula n.º 40/901.780-7
SUPERVISÃO	Marta Varela Silva Inspetora Geral Matrícula n.º 40/901.266-7

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

Missão

Atuar em benefício da sociedade, aprimorando a Gestão Pública por meio de orientação e controle.

Visão

Ser reconhecido como órgão essencial à melhoria da Gestão Pública e à defesa do interesse social.

Valores

Transparência

Ética

Independência

Foco no Resultado

Inovação

Consciência Cidadã

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

Sumário

Lista de Siglas 4
Lista de Figuras 6
Lista de Tabelas 6
Apresentação 7
1. Introdução 9
1.1. Ato autorizativo 9
1.2. Normas de auditoria 9
1.3. Visão geral do objeto 10
1.4. Objetivos e escopo 11
1.5. Metodologia utilizada 11
1.6. Limitações dos trabalhos 13
2. Implicações da Covid-19 para a Comlurb 14
3. Apresentação do Acompanhamento 17
3.1. Caracterização das denúncias 17
3.2. Apuração e análise das informações 19
4. Conclusão 31
5. Proposta de Encaminhamento 32

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

Lista de Siglas

ACT	Acordo Coletivo de Trabalho
AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (Acquired Immunodeficiency Syndrome)
ATRICON	Associação dos Membros de Tribunais de Contas do Brasil
CEF	Caixa Econômica Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
COMLURB	Companhia Municipal de Limpeza Urbana
Covid-19	Corona Virus Desease – Year 2019 (Síndrome Respiratória Aguda Grave pelo SARS-Cov-2)
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DAF	Diretoria de Administração e Finanças
DLU	Diretoria de Limpeza Urbana
D.O.Rio	Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro
EPI	Equipamento de Proteção Individual
ESPIN	Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional
IGE	Inspetoria Geral
INTOSAI	Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores
LOMRJ	Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro
MAG	Manual de Auditoria Governamental

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

MDS	Minuto Diário de Segurança
MPT	Ministério Público do Trabalho
NAG	Normas de Auditoria Governamental
NR	Norma Regulamentadora
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONG	Organização Não Governamental
PAF	Plano Anual de Fiscalização
PGM	Procuradoria Geral do Município
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
RITCMRJ	Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro
SESMT	Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho
SGCE	Secretaria Geral de Controle Externo
SIEMACO-RIO	Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
TCMRJ	Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

Lista de Figuras

Figura 1 Higienização nas comunidades cariocas

Figura 2 Operações especiais de higienização

Lista de Tabelas

Tabela 1 Compras de uniformes e EPIs para garis (2017-2020)

Tabela 2 Compras de produtos de proteção e higiene (2020)

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

Apresentação

Em 15 de junho de 2020, o programa jornalístico RJTV1, da emissora Rede Globo de Televisão, apresentou reportagem[1] sobre uma denúncia de descumprimento pela Comlurb da Lei n.º 5.981/2015, a qual delega à Companhia a responsabilidade pela higienização dos equipamentos de proteção individuais (EPIs) dos garis.

A atividade de coleta de lixo doméstico foi considerada a sétima mais perigosa[2] do mundo, em estudos realizados nos Estados Unidos da América. A insalubridade da ocupação, classificada no grau máximo pelo Ministério do Trabalho[3], deve-se ao contato frequente com agentes nocivos à saúde[4], aumentando a exposição a diferentes tipos de riscos ocupacionais.

Um destes riscos tem relação direta, e pode ser minimizado, com a descontaminação[5] frequente dos uniformes e demais EPIs. Trata-se do risco biológico decorrente do manuseio de material potencialmente contaminado por agentes patogênicos (bactérias, fungos, parasitas, vírus, protozoários, bacilos, parasitas, etc), os quais apresentam grande poder de transmissibilidade, são responsáveis pela transmissão direta e indireta de doenças infectocontagiosas [do trato intestinal e respiratório, hepatite B e C, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), dermatites, micoses,

---

1 disponível em https://globoplay.globo.com/v/8627087/.

2 segundo Englehardt (1999), na Dinamarca foi relatado que os trabalhadores de coleta de lixo tem 5,6 vezes mais chances de sofrer lesões ocupacionais, e 1,5 vezes mais de sofrer doenças profissionais, que a força de trabalho em geral. O Bureau of Labor Statistics EUA (1998) relatou, ainda, que os coletores de lixo dos EUA experimentaram 48,8 fatalidades por 100.000 trabalhadores em 1996, o que posicionou tal atividade como a sétima ocupação mais arriscada nos EUA. Disponível em: https://www.academia.edu/17289015/Occupational_health_and_safety_amongst_municipal_solid_waste_workers_in_Florida.

3 conforme http://www.segurancanotrabalho.eng.br/artigos/ressol.pdf.

4 uma das principais fontes de transmissão desses agentes biológicos nocivos é o contato do gari com materiais contaminados presentes no lixo (agulhas, curativos, fraldas, papel higiênico, absorventes, camisinhas, lenços de papel, seringas, entre outros).e com objetos perfurocortantes. A transmissão também pode ser ocasionada através do contato com roedores, baratas, mosquitos, animais domésticos e produtos em decomposição, além da possível inalação de gases tóxicos.

5 conforme regulamento sanitário internacional, promulgado pelo Decreto n.º 10.212, de 30/1/2020, "descontaminação" significa um procedimento pelo qual são tomadas medidas de saúde para eliminar uma substância ou agente tóxico ou infeccioso presente na superfície corporal de um ser humano ou animal, no interior ou na superfície de um produto preparado para consumo, ou na superfície de outro objeto inanimado, incluindo meios de transporte, que possa constituir risco para a saúde pública.

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

protozooses, leptospirose, tétano, raiva, amebíase, infecções cutâneas ou sistêmicas, etc] e podem contagiar os EPIs dos garis. Estudos realizados[6] da atividade de coleta de lixo concluíram que o risco biológico é o mais sentido e relatado pelos trabalhadores.

Como potencializador dessa ameaça à saúde, o aparecimento da Covid-19 agravou o risco de exposição destes profissionais, pois o serviço de limpeza urbana foi considerado essencial e os garis precisaram continuar trabalhando e manuseando materiais que podem estar contaminados com o vírus. Esta piora nas condições laborais fica mais clara quando se verifica que, até 16/05/2020[7], a Comlurb já havia contabilizado 349 casos suspeitos de contaminação, 59 trabalhadores de limpeza urbana com testes positivos para a doença, 2 casos de óbitos de empregados ativos e 5 casos de óbitos de empregados que já estavam afastados do trabalho quando apresentaram sintomas.

Toda essa situação apenas ressaltou a importância do atendimento da lei criada em 2015, visto que a esterilização dos EPIs pela Comlurb protege não só os garis, através da eliminação diária de eventuais agentes patológicos que tenham permanecido nas roupas e equipamentos, como as suas respectivas famílias, ao impedir que tais trabalhadores levem para casa o vírus eventualmente presente nos uniformes.

6 conforme https://is.gd/estudos_coleta_de_lixo.
7 conforme https://is.gd/Covid_estatisticas_Comlurb.

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

1. Introdução

1.1. Ato autorizativo

O acompanhamento de que trata o presente relatório tem sua legitimidade conferida pela Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro (LOMRJ), art. 88, inciso IV, pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (RITCMRJ – Deliberação n.º 266/2019), art. 1º, inciso IV, art. 202, inciso V c/c art. 207, bem como pelo Plenário desta Corte, em Sessão Plenária de 12 de fevereiro de 2020 (processo TCMRJ n.º 40/101.187/2019), a qual aprovou o Plano Anual de Fiscalização (PAF) para o exercício de 2020.

Consta no PAF, conforme transcrição abaixo, a possibilidade de as unidades técnicas subordinadas à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) realizarem acompanhamento durante o ano de 2020 em objetos de controle identificados como importantes para a missão desta Corte.

> (...) Diante do atual cenário fiscal por que passa o Município do Rio de Janeiro, desde já se **solicita autorização do Egrégio Plenário para a realização de levantamentos e acompanhamentos que, durante o ano de 2020, sejam identificados objetos de controle considerados importantes para o cumprimento da missão desta Corte de Contas. (grifo nosso)**

1.2. Normas de auditoria

A presente auditoria foi conduzida em conformidade com: o Manual de Auditoria Governamental (MAG) do TCMRJ (Deliberação n.º 229/2016); as Normas de Auditoria Governamental (NAG) aprovadas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e incorporadas pelo TCMRJ na forma da Deliberação n.º 199/2014, bem como os Princípios Fundamentais de Auditoria das Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

1.3. Visão geral do objeto

A Comlurb, maior organização de limpeza pública na América Latina, é a responsável pela limpeza urbana no município do Rio de Janeiro, tendo como principais atribuições os serviços de coleta domiciliar e limpeza dos logradouros públicos, areias das praias, parques públicos, mobiliário urbano, túneis, viadutos e hospitais municipais[8]. Para o cumprimento de sua missão, a Companhia conta com mais de 15 mil garis (base: out/2019), distribuídos em quatro superintendências[9].

De acordo com a cláusula 51.ª do Acordo Coletivo de Trabalho-ACT 2019[10] assinado entre a Comlurb e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro (SIEMACO-RIO), a Companhia deve fornecer uniformes de trabalho aos empregados das diversas categorias, atendendo ao limite máximo de seis conjuntos para atividades de coleta e quatro conjuntos para as demais atividades, mediante troca com devolução da roupa anterior[11]. O parágrafo primeiro da mesma cláusula disciplina o fornecimento gratuito de EPIs aos empregados, também a base de troca, porém sem especificar a quantidade a ser fornecida.

O ACT 2020 ainda não foi assinado entre a Comlurb e o SIEMACO-RIO[12], embora a vigência do acordo anterior tenha expirado em 28/2/2020, contudo dentre as pautas de reivindicações[13] enviadas pelo sindicato à Companhia consta um aumento na quantidade de uniformes fornecidos aos empregados (oito mudas anuais àqueles atuantes em coleta e/ou operações especiais, e seis mudas anuais aos alocados na limpeza de logradouros), assim como a implantação de uniforme de verão. Consta proposta, ainda, de fornecimento de outros três tipos de uniformes específicos: funcionários administrativos, gestantes e para uso em dias de chuva.

---

8 conforme informando em https://is.gd/atuacao_da_Comlurb.
9 Regional Sul (Áreas de Planejamento 1 e 2), Regional Norte (Área de Planejamento 3), Regional Barra e Jacarepaguá (Área de Planejamento 4) e Regional Oeste (Área de Planejamento 5).
10 Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) vigente entre 01/03/2019 e 28/02/2020. Disponível em https://is.gd/Comlurb_ACT_2019_2020.
11 exceto em situações justificadas pelo responsável pelo órgão de lotação (roubo, furto, extravio, etc).
12 em março de 2020, o sindicato entrou com petição junto ao Tribunal Regional do Trabalho-TRT (https://is.gd/peticao_TRT), assim como enviou o Ofício n.º 072/2020 de 23/7/2020 à Comlurb (https://is.gd/Oficio_do_Sindicato), requerendo a continuidade das negociações.
13 disponível em https://is.gd/Pauta_de_Reivindicacoes.

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

O presente acompanhamento, fundamentado em critérios pré-estabelecidos em normas, leis, regulamentos e princípios gerais que regem o setor público, busca a verificação da conformidade nos procedimentos realizados na gestão dos EPIs [14] fornecidos aos coletores de lixo, em face da matéria jornalística veiculada na mídia televisiva em 15/06/2020, a qual denunciou o descumprimento da Lei n.º 5.981/2015, que obriga a Comlurb a limpar e esterilizar os uniformes de trabalho dos garis.

1.4. Objetivos e escopo

O presente trabalho teve como objetivo acompanhar as ações da Comlurb, responsável pelo serviço de coleta de lixo no Município do Rio de Janeiro, no que se refere à apuração da denúncia de descumprimento da Lei n.º 5.981/2015, a qual obriga a Comlurb a limpar e esterilizar os uniformes de trabalho dos garis. Esse acompanhamento permitirá que o TCMRJ se mantenha informado das medidas adotadas e ao mesmo tempo proporcionará um ambiente de controle, sendo um instrumento de fiscalização para examinar:

- a legalidade/legitimidade dos atos de gestão do serviço municipal de coleta de lixo;
- a implementação de medidas corretivas, emergenciais ou não, e preventivas; e
- a necessidade de fiscalizações mais profundas a serem realizadas no futuro pelo TCMRJ.

O escopo do presente acompanhamento será realizado, prioritariamente, através do acesso a sistemas, consultas na internet e solicitações de informações à jurisdicionada.

1.5. Metodologia utilizada

O presente instrumento de fiscalização foi baseado em um programa consubstanciado em papéis de trabalho, sobretudo digitais, arquivados nesta Unidade Técnica. Os exames contemplaram pesquisa documental, levantamento de dados, além de conferência e análise das informações obtidas.

Segundo o Manual de Auditoria Governamental do TCMRJ (versão de 2018), os critérios constituem o padrão normativo ou operacional, representado por normas

[14] equipamento de proteção individual (EPI) é "todo dispositivo ou produto, de uso individual, utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho" (item 6.1 da Norma Regulamentadora-NR n.º 6, norma de segurança e saúde no trabalho).

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

legais, regulamentos aplicáveis ou boas práticas, que permitem aos auditores a verificação da situação encontrada no ente auditado.

As análises de conformidade/legalidade deste acompanhamento utilizam como referência o seguinte arcabouço legal-normativo:

- Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988;
- Lei Federal n.º 13.979, de 6/2/2020[15], que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;
- Lei Ordinária Municipal n.º 5.981, de 23/09/2015[16];
- Decreto Federal n.º 10.212, de 30/1/2020[17], que promulgou o texto do Regulamento Sanitário Internacional da Organização Mundial de Saúde (OMS);
- Portaria Federal n.º 188, de 3/2/2020[18], que declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência do novo coronavírus;
- Portaria Federal n.º 337, de 24/3/2020 [19] , que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19);
- Normas Regulamentadoras[20] (NR), relativas à segurança[21] e medicina[22] do trabalho:
  - NR n.º 6[23], cujo subitem 6.6.1, "f", delega ao empregador "responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica" dos equipamentos de proteção individual (EPIs);
  - NR n.º 15[24] (atividades e operações insalubres), incluindo Anexo XIV[25] (agentes biológicos)-classifica o trabalho com lixo urbano no grau máximo de insalubridade[26];

---

15 disponível em https://is.gd/Lei_13979_2020.
16 disponível em https://is.gd/Lei_5981_2015.
17 disponível em https://is.gd/Decreto_10212_2020.
18 disponível em https://is.gd/Portaria_Federal_188_2020.
19 disponível em https://is.gd/Portaria_Federal_337_2020.
20 de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
21 conjuntos de medidas que são adotadas para a proteção do trabalhador em seu local de trabalho, visando prevenir os riscos e minimizar os acidentes de trabalho, doenças ocupacionais, bem como proteger a integridade humana, a higiene e a capacidade de trabalho do empregado.
22 ou medicina ocupacional, definida como a especialidade médica que lida com as relações entre a saúde dos trabalhadores e seu trabalho, visando a prevenção das doenças e dos acidentes do trabalho, e a promoção da saúde e da qualidade de vida.
23 disponível em http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr6.htm.
24 disponível em http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr15.htm.
25 disponível em http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr15_anexoXIV.htm.
26 atividades ou operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, intensidade do agente e tempo de exposição aos seus efeitos (art. 189 - CLT).

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

- NR n.º 24[27] (condições de higiene e conforto nos locais de trabalho), a qual estabelece em seu subitem 24.8, "d", caber ao empregador, no que se refere às vestimentas de trabalho, "responsabilizar-se pela higienização com periodicidade necessária nos casos em que a lavagem ofereça riscos de contaminação";

- Procedimento Operacional Padrão Política CMCIH n.º 01/2018 [28], referente à higienização das mãos, da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura do Rio de Janeiro;
- Procedimento Operacional Padrão, referente à desinfecção de superfícies no contexto do coronavírus (Covid-19)[29], da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura do RJ; e
- Recomendação para EPIs[30], da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura do Rio de Janeiro, especificamente no que se refere às orientações para a sequência de colocação e remoção dos mesmos.

Em 2017 [31] foi concluído um texto técnico básico para criação de Norma Regulamentadora referente às atividades de Limpeza Urbana, o qual foi submetido a consulta pública[32] pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), contudo tal NR não foi implementada até o momento[33]. Apesar disto, as propostas do referido texto técnico foram consideradas, para efeito desse trabalho, como boas práticas de gestão no segmento de limpeza urbana, principalmente aquelas constantes dos seguintes itens:

- 7.2 - O empregador é responsável pelo fornecimento gratuito, lavagem e higienização dos EPIs;
- 7.6 - É obrigatório o fornecimento gratuito de vestimentas de trabalho para todos os trabalhadores em atividade de limpeza urbana; e
- 7.6.1 - As vestimentas de trabalho devem: (a) ser submetidas à higienização diária sob responsabilidade do empregador; [...]; (c) ser restritas ao ambiente laboral, sendo vedado aos trabalhadores deixar o local de trabalho utilizando tais vestimentas.

1.6. Limitações dos trabalhos

Os trabalhos foram realizados por meio remoto e tiveram como escopo sistemas, base de dados administrativos, informações prestadas pela jurisdicionada e publicação digital do Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro (D.O.Rio). As análises ficaram

27 disponível em http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr24.htm#24.8.
28 disponível em https://is.gd/Procedimento_CMCIH_01_2018.
29 disponível em https://is.gd/Covid_Desinfeccao_Superficies.
30 disponível em https://is.gd/Recomendacao_uso_EPIs.
31 conforme informado em https://is.gd/Prazo_Consulta_Publica.
32 conforme consta em https://is.gd/SIT_Consultas_Publicas.
33 conforme informado em https://is.gd/NR_Limpeza_Urbana_Paralisada.

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

limitadas às informações prestadas nessas fontes, uma vez que durante o período de apuração das informações da denúncia foi decretado o isolamento social no Estado do Rio de Janeiro, como medida de prevenção e enfrentamento à propagação do novo coronavírus. Desta forma, os processos administrativos físicos, que contêm os detalhamentos sobre a aquisição e fornecimento de EPIs aos garis, não foram examinados *in loco* pela equipe.

Além disso, devido à orientação para quarentena e teletrabalho, não foram realizados trabalhos em campo, isto é, entrevistas com gestores e responsáveis, bem como inspeções físicas e observações diretas para verificação *in loco*.

2. Implicações da Covid-19 para a Comlurb

Mesmo com a pandemia e o distanciamento social, uma cidade não pode ficar sem a continuidade da prestação dos chamados serviços essenciais, como é o caso do serviço público de coleta e limpeza urbana, de forma a garantir a salubridade dos espaços urbanos públicos. A essencialidade do serviço prestado pela Comlurb associada ao atual cenário pandêmico no Brasil, todavia, ressaltou dois aspectos de sua operação que foram exponenciados pela Covid-19:

I) a natureza de saúde pública do serviço prestado pela Companhia

No momento em que o novo coronavírus avança pelo Brasil, o trabalho dos coletores de lixo ganha ainda mais importância. Chamados de soldados da segunda linha de combate à pandemia, os garis cumprem com o seu dever tão necessário por estes dias, não só através das atividades usuais de coleta e limpeza, como também executando operações especiais de desinfecção de locais públicos com maior risco de contaminação para a população, minimizando o alastramento da doença.

No caso da Comlurb, houve uma capacitação dos garis para a descontaminação de espaços públicos[34] e, desde 23/3/2020, foram realizadas 91.917 ações de higienização (lavagem com água de reuso, detergente neutro e pulverização com hipoclorito) em 6.027 pontos de maior circulação de pessoas (vias principais, pontos de ônibus, passarelas, entorno de hospitais, clínicas da família, postos de saúde, etc). Já nas comunidades da cidade, foram realizadas 4.000 ações que contemplaram todas as

34 conforme informado em https://is.gd/Covid_Capacitacao_Garis.

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

633 favelas do município do Rio de Janeiro[35], algumas delas apresentadas na Figura 1 [Rocinha (n.º 1), Curral das Éguas (n.º 2), Batan (n.º 3) e Ilha do Governador (n.º 4)].

Figura 1 - Higienização nas comunidades cariocas



Fonte: Publicações do site da Prefeitura do Rio de Janeiro.

II) a alta insalubridade das atividades de limpeza e coleta de lixo

O trabalho de gari oferece riscos inerentes à profissão, que exige muitas vezes manuseio de materiais contaminados, cortantes[36] e mal acondicionados, mas com a chegada do novo coronavírus houve um agravamento desta situação. Isto porque a rotina de trabalho destes profissionais envolve o contato com lixo urbano, cujos estudos iniciais [37] apresentam indícios de que estão bastante contaminados pelo coronavírus, o qual possui alto poder de transmissibilidade[38]. A exposição aos agentes biológicos faz com que o trabalho de coleta do resíduo sólido urbano seja considerado

---

35 conforme D.O.Rio de 31/7/2020, disponível em https://is.gd/DORio_de_31072020.

36 os acidentes mais comuns sofridos pelos garis são os "cortes com vidros" e os "cortes e perfurações com outros objetos pontiagudos", os quais agravam o risco de contaminação biológica em um quadro de pandemia como o atual, conforme https://is.gd/Monografia_Riscos_da_Coleta.

37 estudo feito em junho de 2020 pela Fiocruz nos esgotos do município de Niterói, que detectou a presença do vírus em 94% das amostras coletadas (https://is.gd/UOL_Noticia_Fiocruz).

38 conforme informado em https://www.cpqam.fiocruz.br/pesquisa/Covid-19.

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

insalubre, direito adquirido por meio da Norma Regulamentadora n.º15[39]. Segundo o Ministério Público do Trabalho (MPT)[40], cabe ao empregador providenciar medidas preventivas e extraordinárias, tais como o fornecimento de sanitizantes (como álcool 70%) e lavatórios com água e sabão, além da adequação na rotina de trabalho (com possível flexibilidade de jornada).

No caso das operações especiais de higienização realizadas pela Comlurb durante este período de pandemia, e conforme destacado na publicação de capa do D.O.Rio n.º 101 do dia 31/07/2020 (**Erro! Fonte de referência não encontrada.**), verifica-se expressamente a fragilidade da exposição ao vírus aos quais os garis são submetidos, alguns deles (assinalados em amarelo) sem o uso dos EPIS adequados para sua segurança, em face da realização destas atividades.

Figura 2 - Operações especiais de higienização



Fonte: D.O.Rio, de 31/07/2020.

Esses dois aspectos (saúde pública e insalubridade da atividade) aumentaram a relevância do uso, pelos garis, de equipamentos adequados de proteção individual, como uniformes de trabalho devidamente higienizados, de forma a prevenir e/ou evitar o contágio pela doença.

---

39 conforme informado em https://is.gd/Monografia_Riscos_da_Coleta.
40 Nota Técnica Conjunta n.º 02/2020 PGT/CODEMAT/CONAP, de 13/03/2020, disponível em https://is.gd/Nota_Tecnica_Conjunta_02_2020.

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

3. Apresentação do Acompanhamento

Este trabalho tem como foco o acompanhamento da denúncia do descumprimento da Lei n.º 5.981/2015, que obriga a Comlurb a limpar e esterilizar os uniformes de trabalho e EPIs dos garis, assim como a essencialidade do serviço prestado pela Companhia nestes tempos de pandemia. Desta forma, os trabalhos se concentraram, nesse primeiro momento, em consultas às notícias divulgadas pela mídia, na análise de informações e documentos arquivados no TCMRJ ou disponibilizados pela Jurisdicionada, após a devida formalização de solicitação para encaminhamento. O resultado desse trabalho é apresentado a seguir.

3.1. Caracterização das denúncias

Em reportagem veiculada em 15/06/2020, o telejornal RJTV1 da Rede Globo de Televisão alertou que, apesar de aprovada há 5 anos, a lei que obriga a higienização dos uniformes e EPIs dos funcionários coletores de lixo pela Comlurb nunca foi cumprida. Conforme apresentado no telejornal, esse procedimento é algo que já acontece com profissões essenciais expostas a riscos (insalubridade), citando como exemplo os profissionais de saúde que tem suas roupas limpas e esterilizadas nos hospitais. A mesma matéria jornalística também apresentou relatos de garis afirmando que a empresa não vem fornecendo novos uniformes e EPIs desde 2017. Tal problema já havia sido ressaltado pelo RJTV1 em reportagem de 24/03/2020[41] (publicada no portal G1[42]), ocasião na qual apresentou outra suposta impropriedade cometida pela Companhia: a indisponibilidade de produtos necessários para a prevenção da contaminação dos funcionários pelo coronavírus, tais como máscaras, álcool gel, papel toalha, água e sabão. Todos os problemas apresentados em ambas as reportagens foram consolidados, pelo corpo técnico da 6.ª Inspetoria, em 3 (três) denúncias.

***Denúncia 1* – Não higienização dos uniformes e EPIs dos garis pela Comlurb**

O telejornal apresentou um relato de um gari da Comlurb informando que a limpeza do uniforme de trabalho é sua responsabilidade, havendo necessidade de utilizar um

[41] disponível em https://globoplay.globo.com/v/8425942/.
[42] disponível em https://glo.bo/39X5XYb.

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

procedimento de lavagem separado em sua residência, com relação às demais roupas, diante da possibilidade de contaminação. Prosseguindo:

> Eu trago o meu uniforme pra casa numa bolsa que eu utilizo só pra uniforme, pra levar pra casa, pra trazer pra casa e levar pro trabalho. Eu lavo o uniforme separado das minhas roupas que eu uso no dia a dia, por se tratar de uma roupa que é exposta a poeira, a sujeira, entendeu. Então não tem como lavar junto, tem que lavar separado mesmo. Eu lavo na mão, por não ter máquina de lavar, eu lavo na mão.

A reportagem apresentou a opinião de um médico infectologista, Dr. Marcos Junqueira, o qual asseverou que a esterilização das roupas é uma medida extremamente importante porque os garis se expõem a muitas bactérias, as quais podem eventualmente ser multirresistentes[43]. E prosseguiu:

> Mesmo que não seja uma coleta hospitalar específica, muitas pessoas, nos seus domicílios, estão em home-care, ou pacientes que já tiveram alta e são portadores de bactérias multirresistentes, descartam seu material de uso diário, e o gari acaba se expondo a isso.

O RJTV1 ressaltou que a Lei n.º 5.981/2015, de autoria do vereador Babá (Partido Socialismo e Liberdade - PSOL), foi contestada pelo então Prefeito, Eduardo Paes, com a alegação de inconstitucionalidade. Segundo a Rede Globo, a Justiça Estadual informou que o processo foi encaminhado (em fev/2020) para o Supremo Tribunal Federal (STF).

Denúncia 2 - Não fornecimento de novos uniformes e EPIs aos garis

Um suposto funcionário da empresa relatou que há quatro anos não são fornecidos uniformes aos garis:

> Nós estamos sem receber uniforme já tem quatro anos. Nós da varredura, nós recebíamos duas mudas do uniforme, duas calças e duas blusas. O pessoal do caminhão, da coleta, é que recebia mais por estar muito exposto, por sujar muito, então eles recebiam mais do que a

[43] microrganismos resistentes a diferentes classes de antimicrobianos testados em exames microbiológicos, considerados como importante causador de infecção hospitalar pela fácil transmissibilidade de uma pessoa à outra por meio do contato das mãos e de materiais contaminados.

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

> gente. Só que depois que mudou a prefeitura, nós estamos sem receber uniforme.

Em outro relato da reportagem, um suposto gari da empresa afirmou que a troca dos uniformes somente acontece quando a roupa em uso fica inservível (rasgos), e mesmo nesses casos há demora na reposição. E relata:

> Então a gente mantém o que a gente tem da melhor forma possível. Muito complicado, que a gente não tem recebido uniforme. Quando rasga a gente pede pro gerente, o gerente solicita, e demora a chegar. E demora mesmo, não é pouco não, demora muito tempo pra chegar.

A Comlurb informou ao RJTV1 que a substituição dos uniformes acontece quando o funcionário faz o pedido.

Denúncia 3 **– Indisponibilidade de produtos para prevenção da Covid-19**

A matéria do telejornal apresentou relatos de garis informando sobre a indisponibilidade de água, sabão, álcool em gel e papel toalha na Comlurb, para higienização dos empregados, tendo a reportagem indicado as gerências regionais de Botafogo, Realengo, Marechal Hermes e Bangu como aquelas em piores condições.

Em resposta ao apresentado na reportagem, a Companhia informou (à época) que não havia falta de produtos de higiene e materiais necessários para o uso dos garis, e que todas as gerências estavam com os estoques regularizados de água, sabão, produtos de limpeza e de higiene, bem como luvas e máscaras. Sobre o álcool em gel, a Companhia esclareceu que esse insumo não é de uso regular, embora sua aplicação esteja acontecendo com mais frequência nesse momento. Esclareceu que o mesmo estava sendo comprado pela Companhia, na ocasião, mas que os prazos de entrega estavam mais demorados diante da alta demanda pelo produto.

3.2. Apuração e análise das informações

Após a veiculação das reportagens citadas no subitem anterior, a 6.ª Inspetoria Geral (IGE) entrou em contato com a Comlurb em 19/06/2020[44] e 03/08/2020[45], através de correio eletrônico, solicitando informações e esclarecimentos acerca das possíveis

[44] ocasião na qual realizou 5 (cinco) questionamentos iniciais à Comlurb.
[45] ocasião na qual solicitou 17 (dezessete) esclarecimentos adicionais à Companhia.

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

impropriedades apresentadas no telejornal. Os posicionamentos da Companhia sobre os pontos questionados foram encaminhados ao TCMRJ em 8/7/2020, 10/7/2020, 11/8/2020 e 12/8/2020 (Peças 03 a 11), os quais são apresentados sinteticamente a seguir, de acordo com o assunto a que se refiram.

3.2.1. Não higienização dos uniformes e EPIs dos garis pela Comlurb

A atribuição da responsabilidade pela execução da limpeza e desinfecção dos uniformes de trabalho e EPIs dos garis à Comlurb foi o motivador da Lei n.º 5.981/2015[46]. Apesar de promulgada há cerca de 5 (cinco) anos, o descumprimento desta lei veio à tona neste momento, na reportagem do RJTV1, principalmente em decorrência da necessidade de prevenção do contágio pelo coronavirus.

Diante disto, esse foi o principal ponto questionado à Comlurb. O TCMRJ solicitou esclarecimentos sobre como estava sendo atendida a Lei n.º 5.981/2015, em relação à higienização dos uniformes e EPIs dos garis, e a quem cabia tal responsabilidade[47]. A Companhia informou que tal limpeza e desinfecção é de responsabilidade dos empregados (Peça 03, fls. 15/17). Tal procedimento contraria o determinado no art. 1.º da Lei Municipal n.º 5.981/2015, cuja vigência iniciou-se em 21/10/2015[48]:

> Art. 1º - Fica obrigada a Companhia Municipal de Limpeza Urbana – Comlurb, a realizar limpeza e esterilização dos uniformes de trabalho, botas, luvas e demais equipamentos higienizáveis dos funcionários que desempenham atividades em condições insalubres a serviço desta Companhia.
>
> § 1º Entende-se por uniformes de trabalho, botas, luvas e demais equipamentos higienizáveis os fornecidos diretamente pela Comlurb.

---

46 obriga a Companhia Municipal de Limpeza Urbana – Comlurb a realizar limpeza e esterilização dos uniformes de trabalho, botas, luvas e demais equipamentos higienizáveis dos funcionários, que desempenham atividades em condições insalubres a serviço desta companhia.

47 a título de comparação, a Prefeitura de São Paulo, por meio da Nota Técnica 05/DVISAT/2020 (recomendações às empresas e aos trabalhadores de limpeza urbana e à população diante da pandemia do coronavírus – Covid-19), de 12/05/2020, prestou as seguintes orientações às empresas de limpeza urbana, especificamente no caso da coleta de resíduos sólidos:

- é obrigatório o fornecimento gratuito de vestimentas de trabalho para todos os trabalhadores em atividade de limpeza urbana, as quais devem ser submetidas à higienização diária sob responsabilidade do empregador;
- o empregador é responsável pelo fornecimento gratuito, lavagem e higienização dos EPIs; e
- a troca de uniformes deve ser, no mínimo, diária e sempre que necessário, com treinamento para a colocação e retirada dos EPIs para não haver contaminação durante esta prática.

48 disponível em https://is.gd/D.O.Rio_de_21102015.

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

> § 2º Para fins de logística deve a Comlurb garantir aos trabalhadores desta Companhia a quantidade de uniformes suficientes, ao ano, para que em todos os dias de trabalho haja uniformes limpos e esterilizados.

Apesar disto, a Jurisdicionada asseverou que não se considera descumpridora da lei em questão, pelos seguintes motivos:

- após a promulgação da Lei n.º 5.981/2015, a mesma foi objeto da Representação de Inconstitucionalidade n.º 0071509-64.2015.8.19.0000 pela Procuradoria Geral do Município (PGM)[49], por solicitação do então Prefeito da Cidade. Em um primeiro momento, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) considerou a lei constitucional, entretanto a PGM manejou Recurso Extraordinário com a alegação de que tal lei trata de direito do trabalho, matéria para a qual o Município não tem competência legislativa, conforme previsto tanto na Constituição Federal (art. 22, I) quanto na Estadual (art. 358, I e II). Tal recurso, então, teve sua admissibilidade reconhecida pela 3.ª Vice Presidência do TJRJ, que através do denominado juízo de admissibilidade recursal, reconheceu o preenchimento das condições para o regular processamento e remeteu o referido recurso para análise do STF, em ato realizado em 6/2/2020. Desta forma, a matéria ainda não está transitada em julgado (não está encerrada a avaliação do Poder Judiciário), e o recurso ainda se encontra pendente de julgamento quanto ao seu mérito.

  Cabe ressaltar que a Comlurb informou não ter conhecimento de qualquer decisão liminar, cautelar ou de antecipação de tutela na demanda, que a isentasse do cumprimento da respectiva legislação (Peça 05);

- as relações trabalhistas e os direitos de seus empregados são definidos pela legislação vigente e pelo resultado de negociação coletiva, na forma da CLT e da CRFB. A negociação anual do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), a partir da data base da categoria de 1.º de março, é feita com o SIEMACO e com uma comissão de empregados eleita pelos funcionários, os quais definem o teor da Pauta de Reinvindicações (conjunto de benefícios negociais e forma de atendimento à legislação vigente). O conjunto de compromissos entre as partes é definido de forma consensual ou com a intermediação do Ministério Público ou da Justiça do Trabalho. Após celebrados, tais acordos coletivos são avaliados quanto à legalidade e homologados pelas autoridades competentes (Secretaria Regional do Trabalho; Judiciário Trabalhista). A Companhia vem respeitando as reinvindicações da categoria sobre uniformes e EPIs constantes destes acordos anuais, os quais traduzem regras temporárias que representam os interesses da categoria, durante a vigência do diploma negocial, podendo acarretar inclusive no pagamento de benefícios de forma distinta do que é previsto legalmente. Tal procedimento, no entender da Comlurb, traz a legítima presunção da inexistência de qualquer ilegalidade, sobretudo pela reconhecida prevalência da negociação coletiva quando exercida na forma legalmente prevista, ou seja,

---

49 a Comlurb não integra a relação processual da referida Representação de Inconstitucionalidade.

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

realizada por representantes com competência para a negociação, e atenda à manifestação da categoria, na forma do estatuto; e que seja, *a posteriori*, chancelada pelas autoridades competentes (Peça 05). Verificou-se, ademais, que o STF firmou entendimento no sentido de reconhecer a validade de acordo ou convenção coletiva de trabalho, ainda que disponha sobre a redução de direitos trabalhistas[50];

- desde a sua promulgação em 2015, a Comlurb jamais recebeu qualquer reclamação, notificação, requerimento, autuação ou penalização relacionada à Lei n.º 5.981/2015, assim como em nenhuma negociação coletiva anual (ACTs), posterior a promulgação da referida lei, constou qualquer pleito relativo à higienização de uniformes. Tais fatores, no entendimento da Jurisdicionada, demonstram a regularidade de sua atuação neste particular e que todos os envolvidos consideram que suas reinvindicações sobre EPIs e uniformes estão plenamente atendidas, não havendo que se cogitar de qualquer ilegalidade;
- a Lei Federal n.º 13.467/2017 [51] promoveu expressa alteração no que se refere à higienização de uniformes, definindo como regra a responsabilidade do empregado por sua lavagem, e assim prejudicou a aplicação da lei municipal uma vez que, no entender da Comlurb, a desinfecção dos uniformes dos garis não exige nenhum método especial de limpeza, não diferindo em termos qualitativos daquela realizada com as vestimentas comuns. Por fim, concluiu que, seja pela especialidade (competência privativa da União - inciso I do art. 22 da CRFB), seja pela data da edição (Lei Federal de 2017 e Lei Municipal de 2015), a Lei n.º 13.467/2017 prevaleceria sobre a Lei n.º 5.981/2015;
- a Lei n.º 5.981/2015 não foi devidamente regulamentada, do que resultam impedimentos ao seu atendimento, no entender da Comlurb, tais como:
  - ✓ definições imprecisas ou subjetivas: a obrigação é genérica e imprecisa, sem a necessária definição sobre a forma de cumprimento ou quais equipamentos deveriam ser higienizados. Segundo a Jurisdicionada, não estão definidos os conceitos de lavagem (o que é, com que substância deve ser feita, de que forma, com que padrão de execução), equipamento higienizável (o que é, como se seleciona) e fornecimento direto (o que é, serviço pode ser contratado), assim como qual a frequência (diária, semanal, quinzenal, mensal, anual) e quantidade de uniformes e EPIs devem passar pelo procedimento requerido no parágrafo segundo do art. 1.º da Lei n.º 5.981/2015;
  - ✓ diferentes graus de exposição e agentes nocivos (muitos dos quais completamente dissociados de sujeira ou contaminação): não foi definida a obrigatoriedade (ou não) e forma de lavagem dos uniformes de acordo com o grau de insalubridade (mínimo,

---

[50] conforme consta em https://is.gd/entendimento_do_STF.
[51] altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

médio e máximo) e respectiva origem (agentes físicos, químicos e/ou biológicos; ruído, calor, frio);

- ✓ violação ao direito ao contraditório e ampla defesa (forma de comprovação, recorribilidade, julgamento, competência): não foi definido como é realizado o pagamento da multa nem a quem a Companhia pode recorrer, e com que prazo, se discordar da sua aplicação. Tampouco está claro, segundo a Comlurb, como é o julgamento do recurso, como é processado, e a quem compete tal julgamento; e
- ✓ indefinição do quantitativo (periodicidade, abrangência, custo, dotação orçamentária): desconhecimento da existência de qualquer proposta de estudo que tenha precedido a proposta de lei, nem tampouco de nenhuma iniciativa de dotação específica para o impacto resultante de sua aplicação. A Companhia acrescentou que não houve questionamento por parte dos vereadores, acerca do cumprimento da Lei n.º 5.981/2015, nas análises de orçamento da Companhia entre os anos de 2016 e 2020.

Sem adentrar no mérito da argumentação apresentada pela Comlurb, há de se considerar a inexistência de medida cautelar interrompendo a execução da Lei n.º 5.981/2015. Tal cautelar seria necessária para "suspender a vigência de uma norma até o pronunciamento definitivo do STF"[52], uma vez que "os efeitos da decisão concessiva de cautelar, no processo de controle abstrato de normas, operam-se nos planos de eficácia e vigência da norma"[53]. A recusa administrativa do cumprimento de uma lei somente é possível após pronunciamento cautelar autorizativo, oriundo da autoridade jurisdicional competente, devendo o Poder Judiciário ser chamado a dar a última palavra sempre que houver dúvida.

Segundo Miguel Ramos Campos[54] (Procurador do Estado do Paraná), nem mesmo durante o período de tramitação que antecede o deferimento do pedido cautelar poderia a lei ser descumprida unilateralmente.

Embora não exista uma jurisprudência consolidada e uníssona no STF acerca do descumprimento pelo Poder Executivo de uma lei por este considerada inconstitucional, os argumentos contrários a esta negativa de aplicação referem-se à

---

52 Rcl 2.256, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 11-9-2003, P, DJ de 30-4-2004, disponível em https://is.gd/RCL2256_Ministro_Gilmar_Mendes.

53 Rcl 935, rel. min. Gilmar Mendes, j. 28-4-2003, P, DJ de 17-10-2003, disponível em https://is.gd/RCL935_Ministro_Gilmar_Mendes.

54 CAMPOS, Miguel Ramos. Poder Executivo. Negativa de aplicação de lei supostamente inconstitucional. Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estadodo Paraná, Curitiba, n. 2, p. 11-32, 2011. Disponível em https://is.gd/Campos_Negativa_Aplicacao_Lei. Acessado em 19.ago.2020.

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

separação dos poderes[55], presunção de constitucionalidade das leis criadas pelo Poder Legislativo[56], segurança jurídica[57] e legitimidade do Chefe do Executivo Municipal para provocação do controle difuso de constitucionalidade[58] e exercer o poder de veto[59] no processo legislativo.

Acerca desse tema, cabe apreciar posicionamento constante do Recurso Extraordinário RE 654896 SP[60] (Ministra Carmen Lucia):

> A Lei municipal originária do Poder Legislativo editada regularmente submete os demais Poderes locais e as pessoas a ela sujeitas, ao seu comando.

---

55 dentro dessa concepção, é inegável que compete ao Poder Judiciário declarar definitivamente a inconstitucionalidade de uma lei. Ao Executivo não é dado suspender a eficácia de lei ou ato normativo, devendo, se entender inconstitucional determinada disposição, provocar o Judiciário para obter um pronunciamento a respeito da constitucionalidade da norma.

56 toda lei aprovada pelo Legislativo goza de presunção de constitucionalidade (presunção *juris tantum* da veracidade, legitimidade e eficácia dos atos do Poder Público), ocasionando ausência de legitimidade do Executivo para rejeitar a aplicação da lei. Tal presunção *juris tantum* é relativa, e admite prova em contrário (declaração de inconstitucionalidade), mas essa ressalva só reforça a tese do Executivo não poder descumprir uma lei antes da declaração de inconstitucionalidade. Não fosse assim, estaria quebrada uma viga mestra do Estado de Direito, já que o Poder Legislativo ficaria totalmente fragilizado, na medida em que as leis poderiam tranquilamente ser descumpridas pelo Poder Executivo, seja federal, estadual ou municipal, sempre que as reputassem inconstitucionais.

57 os indivíduos necessitam de previsibilidade em suas relações e permitir que o Executivo descumpra uma lei (supostamente inconstitucional), com a possibilidade do Judiciário posteriormente confirmar sua constitucionalidade, geraria insegurança jurídica. Está associado ao risco de arbítrio pelo Poder Executivo (a pretexto de cumprir a Constituição, a Administração se recusa a cumprir leis constitucionais, afrontando a vinculação do Executivo ao princípio da legalidade) e à agressão à legítima expectativa dos administrados de que os órgãos majoritários, incluído o Poder Legislativo, ajam sempre de acordo com a Constituição (afronta as esperanças de que a norma, até então em consonância com o texto constitucional, será de fato aplicada, podendo gerar uma atmosfera de incertezas).

58 trata-se de um imperativo de segurança jurídica, pois apenas com o pronunciamento judicial haverá definitividade para a celeuma. Conforme doutrina do Ministro do STF, Gilmar Mendes, apenas será permitido ao Poder Executivo o descumprimento unilateral de lei tida por inconstitucional quando não lhe for possível provocar um pronunciamento jurisdicional sobre a matéria.
Nesse ponto, há quem defenda que em relação aos Prefeitos (Chefes do Executivo Municipal), deveria ser franqueada a possibilidade de descumprimento da lei, por não figurarem estas autoridades no rol dos legitimados para provocação do controle concentrado. Tal argumentação, contudo, parte do equívoco de olvidar o controle difuso. É verdade que os Prefeitos não podem provocar o controle concentrado, mas eles dispõem do amplo controle difuso, podendo arguir, em qualquer processo de que sejam parte, a inconstitucionalidade de uma norma que lhes pareça inconstitucional.

59 Cabe ao Executivo analisar previamente os projetos de lei, sancionando ou vetando. O veto não se baseia somente em razões de inconstitucionalidade, podendo ter como fundamento a contrariedade ao interesse público (caso em que não haveria, exatamente, controle de constitucionalidade). Entretanto, essa prerrogativa se esgota em quinze dias. Não utilizada a possibilidade de veto (ou tendo ele sido rejeitado pelo Congresso), o Chefe do Executivo está adstrito ao cumprimento da lei, devendo recorrer ao Poder Judiciário caso queria infirmar a constitucionalidade do diploma legal.

60 disponível em https://is.gd/RE_654896_STF.

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

> Sendo atribuição institucional do Poder Executivo dar executoriedade às leis, não pode o Chefe do Poder Executivo deixar de aplicar uma lei anos após a sua promulgação apenas por entendê-la inconstitucional, sem tomar as devidas providências para sanar o incidente (RTJ 2; 286, 3/760; RDA 42/203, 59/338, 76/51).
>
> Cabe somente ao Poder Judiciário declarar inconstitucional uma lei ou ato do Poder Público, e jamais um dos demais Poderes constituídos poderá recusar-se a dar executoriedade a uma lei, enquanto esta não for oficialmente declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, que detêm a competência do controle abstrato repressivo.
>
> A prerrogativa do exercício da atividade legislativa negativa só foi outorgada constitucionalmente ao Poder Judiciário, somente ele pode retirar a vigência e determinar a ineficácia de uma norma por ele considerada inconstitucional, falecendo essa competência aos demais Poderes que não poderão negar-lhe a eficácia, enquanto assim não o propuser o Judiciário.
>
> Dada essa competência de exercer, com exclusividade, a atividade legislativa, ou seja, sendo o Poder Judiciário o único que poderá retirar do mundo jurídico uma norma por ele considerada inconstitucional, os demais Poderes (Legislativo e Executivo) não poderão assim considerá-la porque não lhes foi outorgada essa prerrogativa, a outorga foi feita apenas para o exercício do controle de constitucionalidade político antes da entrada em vigor da norma, isto é, antes da sua promulgação.
>
> Promulgada a Lei, nem o Executivo e nem o Legislativo poderão negar executoriedade – ou descumprir – à lei, sob o argumento de que ela é inconstitucional. O máximo que poderão fazer é exercerem a outra faculdade que lhes é posta constitucionalmente, ou seja, passar ao pólo ativo da ADI na provocação do Poder Judiciário, que é o único Poder que tem – nessa fase – a competência de exercer a atividade legislativa negativa, retirando do mundo jurídico aquela norma que foi nele lançada com a eiva da inconstitucionalidade.
>
> Uma vez promulgada, a lei deverá ser cumprida por todos, indistintamente – ante a presunção de validade constitucional das leis e atos normativos do Poder Público – e uma vez lançada no mundo jurídico, a lei existe, produz seus efeitos, tem eficácia e seus efeitos são válidos, com perfeita aplicabilidade até que o Poder Judiciário a julgue e a considere inconstitucional.

A negativa de aplicação da lei, pelo Poder Executivo, por alegação de inconstitucionalidade, também foi enfrentada pelo Ministro Victor Nunes Leal (STF)

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

no mandado de segurança MS 15.886[61], do qual foi relator. No seu entendimento, com o advento da representação de inconstitucionalidade (meio rápido e eficaz para sanar o vício) introduzida pela EC 16/65, "até ser declarada inconstitucional pelo Judiciário, [uma lei] será obrigatória não só para os particulares como também para os poderes do Estado, o que confere ao regime de legalidade uma eficácia prática proporcionada à sua projeção teórica".

3.2.2. Não fornecimento de novos uniformes e EPIs aos garis

O procedimento de entrega de novos conjuntos de uniformes (calça e camisa) e equipamentos de proteção individual-EPIs (tais como calçado, luva e boné) aos coletores de lixo, assim como o controle quanto ao seu adequado uso, foi abordado nos questionamentos encaminhados à Jurisdicionada.

A Companhia esclareceu que o fornecimento, troca, reposição e distribuição de uniformes e equipamentos de proteção individual sempre foi tema importante de negociação, estando presente em todas as pautas de reinvindicações da categoria, e é realizado nos exatos termos acordados entre os empregados e a Companhia, respeitando a validade e a vida útil definida nas normas regulamentadoras

A empresa ressaltou que a uniformização contempla a totalidade de garis ativos da Companhia e esclareceu que a quantidade fornecida anualmente é definida mediante cláusula específica do Acordo Coletivo de Trabalho (até 6 conjuntos de camisa e calça por ano para os garis de coleta e remoção e até 4 conjuntos para os demais), além do desgaste decorrente de cada atividade específica.

No caso dos EPIs, a quantidade também contempla todos os coletores de lixo, e seu fornecimento obedece a frequência estabelecida pela Segurança do Trabalho, considerando a atividade desempenhada pelo empregado e a vida útil de cada equipamento.

Em ambos os casos (uniformes e EPIs), ainda que a solicitação seja realizada de forma individualizada para cada empregado, o atual sistema de gerenciamento de materiais não contabiliza a quantidade de peças que foram fornecidas a cada um deles em determinado período (Peças 06 e 07). O controle individualizado de entrega e

[61] disponível em https://is.gd/MS15886_Ministro_Victor_Nunes (fls. 50/54).

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

recebimento somente existe em papel, através de anotação em ficha de controle, a qual se encontra na regional onde cada gari encontra-se lotado[62]. Diante disto, e em virtude do grande volume da documentação (aproximadamente 10 mil garis ativos distribuídos ao longo de todo o Município), agravado pelo fato das unidades da Comlurb estarem fisicamente descentralizadas e pela falta de infraestrutura das gerências operacionais (inexistência de *scanner*), não foi possível o encaminhamento de cópia destes controles individuais ao TCMRJ (Peças 10 e 11).

Com relação à substituição dos uniformes e EPIs a base de troca, a Jurisdicionada ressaltou que o procedimento atualmente adotado obedece fielmente ao estabelecido pelas partes em negociação coletiva, na forma da cláusula 51 do Acordo de Trabalho celebrado entre a Comlurb e o sindicato representante da categoria, com a chancela do sindicato profissional, não havendo que se cogitar qualquer descumprimento (Peça 08):

> CLÁUSULA 51.ª – UNIFORME DE TRABALHO
> [...]
> O fornecimento não será feito através de cronograma pré-estabelecido e sim mediante troca de uniforme sem condição de uso com a devolução do casco, ou seja, todo o fornecimento será na base de troca, exceto em situações justificadas pelo responsável pelo órgão de lotação, tais como: roubo, furto, extravio e outras.
>
> Parágrafo primeiro – Proteção ao trabalho – E.P.I.
> O fornecimento do EPI deverá ser na base de troca, observando a vida útil do mesmo. O órgão requisitante deverá solicitar o EPI adequado para cada atividade e informar o registro do empregado, bem como anotar na Ficha de Distribuição de EPI, distribuída pela Segurança do Trabalho, a entrega ao empregado, exigindo sua assinatura.

Sobre o monitoramento diário pelo uso correto dos uniformes e EPIs, esclareceu que cada área de atuação no município do Rio de Janeiro possui responsáveis pela fiscalização do Sistema de Limpeza Urbana e pelos empregados que atuam nas unidades operacionais, os quais verificam constantemente qualquer irregularidade, inclusive quanto à uniformização. Segundo ainda informado pela Comlurb, quando

---

62 a distribuição de uniformes e EPIs é feita por meio do documento "Requisição de Material" (Peça 11, Anexo I), o qual é preenchido pela Gerência solicitante com os itens a serem fornecidos pelo Almoxarifado, já com os respectivos registros dos empregados destinatários. Assim que o material solicitado chega na Gerência solicitante, o empregado recebe o uniforme e/ou EPI e assina sua ficha individual de controle (Peça 11, Anexo II), na qual ficam registradas todas as respectivas entregas recebidas por ele. Essas fichas ficam acauteladas nas gerências operacionais, arquivadas junto ao dossiê do empregado na sua área de lotação.

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

identificado qualquer desvio com uso inadequado do uniforme, o funcionário é orientado sobre o padrão correto, e, caso o fato se repita, são aplicadas as normas do Regimento Interno Disciplinar.

Por fim, apresentou os processos de aquisição de uniformes de serviço e equipamentos de proteção individual ocorridos na gestão do Prefeito Marcelo Crivella[63] (Peça 03, fls. 1/7), visando o atendimento das necessidades dos garis (**Tabela 1**).

Tabela 1 - Compras de uniformes e EPIs para garis (2017-2020)

Material	Processo	Data da compra / homologação	Quantidade adquirida	Previsão atendimento (Garis)
Blusão e calça na cor laranja, com faixa refletiva	01/504.410/2017	15/09/2017	Blusão – 48.598 Calça – 46.152	12.826
	01/500.554/2019	21/03/2019	Blusão – 68.400 Calça – 71.600	15.575
Calçado de segurança em microfibra	01/504.329/2017	29/09/2017	19.583	15.048
	01/502.289/2019	13/08/2019	36.160	15.048
Luva de segurança[64]	01/507.639/2017	19/03/2018	221.580	14.772
	01/502.181/2017	03/07/2017	108.000	14.400
	01/502.287/2019	18/09/2019	16.937	16.128
	01/502.287/2019	18/09/2019	225.013	16.128
Boné legionário	01/505.743/2017	26/09/2017	32.640	12.826
	01/501.711/2019	27/08/2019	2.880	15.575
	01/501.711/2019	27/08/2019	25.920	15.575

Fonte: Ofício n.º 06/2020, de 29/06/2020 – DAF/Comlurb.

As informações prestadas pela Comlurb apresentam indícios de regularidade no processo de fornecimento de uniformes e EPIs aos garis, o que contraria a **Denúncia 2**. Em relação à reclamação constante da reportagem, de que a substituição dos uniformes ocorre somente a base de troca, verificou-se que tal procedimento foi estabelecido pelas partes no acordo coletivo da categoria (com a chancela do sindicato) e está sendo seguido fielmente pela empresa, logo não apresenta qualquer ilegalidade ou irregularidade.

63 desde janeiro de 2017 até a atualidade.
64 a quantidade informada na previsão de atendimento refere-se à média de fornecimento mensal.

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

3.2.3. Indisponibilidade de produtos para prevenção da Covid-19

O último dos temas tratados na matéria jornalística do RJTV1 foi a não disponibilização de produtos e materiais necessários para a prevenção do contágio pelo coronavírus (como máscaras, álcool gel, papel toalha, água e sabão) aos empregados da Companhia. Esta suposta impropriedade foi objeto de solicitação de esclarecimentos pelo TCMRJ, tendo sido requerido que a Jurisdicionada informasse sobre a disponibilidade (ou não) de tais itens.

A Companhia informou ter implementado procedimentos operacionais e administrativos visando adaptar-se às exigências da pandemia, os quais foram amplamente divulgados aos seus empregados através da Comunicação Corporativa, com atuação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) nos vários locais de trabalho (Peça 03). Dentre essas novas rotinas, destacam-se:

- orientações sobre critérios de afastamento e práticas de segurança, com recomendações dos médicos e engenheiros do SESMT quanto à higienização em geral dos locais de trabalho e específicas das viaturas, uniformes, máscaras e protetor facial;
- aumento da frequência de limpeza diária das instalações, mobiliário e equipamentos, pelas equipes de limpeza, assim como disponibilização de álcool 70%, sabão líquido e papel toalha;
- recomendações reforçadas para os garis da limpeza hospitalar, quanto aos cuidados de higienização pessoal (luvas, calçados, óculos de proteção individual) e de transporte do uniforme, incluindo ressalva para uso da técnica de calçamento e remoção das luvas (transmitida em treinamentos);
- ampla divulgação das "regras de ouro" para prevenção da Covid-19 (higienização das mãos; uso do álcool gel, sabão líquido, máscara e EPIs; distanciamento; manutenção dos ambientes arejados; limpeza dos locais de trabalho a cada três horas);
- acompanhamento dos casos de empregados com Covid-19 (suspeitos, confirmados e de familiar confirmado) pelo SESMT, afastando todos do trabalho por pelo menos 14 dias. Segundo a Companhia, os casos que se alongaram mais e demandaram internação foram acompanhados pelo serviço social;
- realização do Minuto Diário de Segurança-MDS: pequenos encontros realizados diariamente, antes do expediente, em que são tratados assuntos referentes à prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, sendo conduzidos pelo líder da equipe, técnico ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por um profissional convidado.

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

Adicionalmente a tais esclarecimentos, a Companhia apresentou (Peça 03, fls. 1/7) os processos de aquisição de máscaras protetoras e álcool gel realizados para suprir as novas práticas implementadas para prevenir a contaminação pelo coronavirus (**Tabela 2**).

Tabela 2 - Compras de produtos de proteção e higiene (2020)

Material	Processo	Data da compra / homologação	Quantidade adquirida	Previsão atendimento (Garis)
Máscara cirúrgica tripla[65]	01/501.702/2020	20/03/2020	23.000	550
Máscara de proteção antivírus confortável lavável[66]	01/501.903/2020	22/04/2020	36.000	9.000
Álcool gel (5 l)	01/501.705/2020	22/04/2020	4.000	100%[67]

Fonte: Ofício n.º 06/2020, de 29/06/2020 – DAF/Comlurb.

Em relação à indisponibilidade de itens de proteção e higiene nas gerências regionais Botafogo, Realengo, Marechal Hermes, Bangu e Pedra de Guaratiba, também citada na reportagem do telejornal e questionada à Comlurb pelo TCMRJ, a Jurisdicionada apresentou relatório fotográfico comprovando a oferta de água, sabão e álcool gel para higienização de todos os empregados, assim como a adequabilidade operacional das instalações físicas, contrariando o afirmado na **Denúncia 3** (Peça 03, fls. 10/14**)**.

Por fim, foram solicitados esclarecimentos à Companhia quanto à foto publicada na capa do Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro do dia 31/7/2020 (**Figura 2**), na qual verifica-se a existência de garis atuando nas operações de sanitização da cidade, porém sem o uso dos EPIs necessários. Acerca deste ponto, a Comlurb destacou se tratar de uma montagem com fotos meramente ilustrativas que não representa a forma cautelosa como a empresa vem atuando no processo de combate ao coronavírus na cidade do Rio de Janeiro (Peça 09). Todavia, este corpo técnico entende que a permissão da publicação de fotografias de garis da Comlurb contendo impropriedades quanto ao uso de equipamentos de proteção individual, em plena pandemia mundial pela Covid-19, representa uma falha no processo de seleção e divulgação das imagens

65 fornecimento em média de 2 máscaras por empregado por dia trabalhado.
66 fornecimento de 4 máscaras por empregado que estão trabalhando de forma presencial.
67 a compra de álcool gel (bombonas de 5 litros) visou atender a todos os empregados da Comlurb.

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

da empresa na capa do D.O.Rio, incompatível com a cautela alegada pela Jurisdicionada.

4. Conclusão

Primeiramente cabe citar que o acompanhamento é um instrumento de fiscalização recentemente incluído por esta Corte em seu Regimento Interno e ainda encontra-se em elaboração normas e padrões para sua execução e apresentação, conforme previsto na Meta 8 da Resolução n.º 1.066/2019, que aprovou as metas para a Política de Gestão por Resultados desta Corte de Contas. Desta forma, estão sendo consideradas neste trabalho diretrizes já utilizadas em outras formas de fiscalização utilizadas no TCMRJ.

A estratégia de controle dessa fiscalização está primeiramente centrada em avaliar os procedimentos da Comlurb relacionados à limpeza e esterilização dos uniformes de trabalhos e EPIs dos garis, frente àqueles constantes na legislação aplicável à matéria. O principal objetivo específico, portanto, é confirmar o atendimento pela Companhia do exigido na Lei Municipal n.º 5.981/2015, uma vez que recentemente foram veiculadas denúncias na mídia asseverando que a responsabilidade pela higienização é dos trabalhadores coletores de lixo, e não da Jurisdicionada.

Este acompanhamento possibilitará identificar situações com risco ocupacional biológico (contaminação) para os coletores de lixo da Comlurb, em razão de uma inadequação nos procedimentos de limpeza e esterilização dos uniformes de trabalhos e EPIs, assim como a disponibilidade de itens de higiene (água, sabão, álcool gel) para os garis, enquanto perdurar a pandemia pela Covid-19, de forma a prevenir situações como as relatadas na denúncia ora em análise.

No contexto das informações analisadas e consolidadas, conclui-se que:

- A PROCEDÊNCIA da **Denúncia 1** foi confirmada através das informações prestadas pela Comlurb na **Peça 03** (fls. 15/16), **Peça 04** e **Peça 05** (**subitem 3.2.1**);
- A IMPROCEDÊNCIA da **Denúncia 2** e **Denúncia 3** foi demonstrada pela Companhia em seus posicionamentos constantes da **Peça 03** (fls. 1/14 e 17/32), **Peça 06**, **Peça 07**, **Peça 08**, **Peça 10** e **Peça 11** (**subitens 3.2.2** e **3.2.3**);
- A explicação apresentada pela empresa para a veiculação de foto ilustrativa na capa do Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro (**Peça 09**) não justifica o motivo pelo qual ocorreu tal impropriedade (**Figura 2** e **subitem 3.2.3**).

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

5. Proposta de Encaminhamento

Considerando que a titularidade dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município do Rio de Janeiro compete à Comlurb;

Considerando que os atos do Poder Público gozam de presunção de constitucionalidade, a qual só se desfaz com a declaração de inconstitucionalidade;

Considerando a procedência da **Denúncia 1**, bem como a inconsistência das **Denúncias 2** e **3**, visto que não há evidências de ilegalidades nos procedimentos executados pela Companhia; e

Diante de todo o exposto, propõe-se:

5.1 Determinar, com fundamento no art. 219, inciso II [68], do RITCMRJ, ao destinatário indicado no quadro a seguir, a adoção da providência descrita, a fim de que seja evitada uma possível afronta ao ordenamento jurídico:

Determinação	
Destinatário	**Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb**
Determinação DT.1	Realizar a limpeza e esterilização dos uniformes, botas, luvas e demais equipamentos higienizáveis dos funcionários que desempenham atividades insalubres a serviço da Comlurb, de forma a que em todos os dias de trabalho haja uniformes e EPIs limpos e esterilizados disponíveis para os garis (**subitem 3.2.1**).
Achado DT.1	Não higienização dos uniformes dos garis em conformidade com as obrigações constantes da Lei n.º 5.981/2015, de 23/09/2015 (**subitem 3.2.1**).
Motivação DT.1	Fundamentação legal disposta no art. 1.º, caput, § 1.º e § 2.º da Lei n.º 5.981/2015, que atribui à Comlurb a responsabilidade pela realização da limpeza e higienização dos uniformes de trabalho e EPIs dos garis.

[68] art. 219 - Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Tribunal:
II – determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas falhas ou outras impropriedades, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa aos responsáveis ou do arquivamento dos autos;

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

5.2 Recomendar, com fundamento no art. 219, inciso I [69], do RITCMRJ, ao destinatário indicado no quadro a seguir, a adoção da providência descrita:

Recomendação	
Destinatário	**Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb**
Recomendação R.1	Aprimorar os procedimentos relacionados a divulgação das informações da Comlurb no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, de forma a evitar a publicação de informações e imagens destoantes das práticas da empresa (**subitem 3.2.3**).
Achado R.1	Publicação de foto na capa do D.O.Rio de 31/07/2020 contendo garis executando operações especiais de sanitização na cidade do Rio de Janeiro, porém sem o uso dos necessários equipamentos de proteção individual (**Figura 2** e **subitem 3.2.3**).
Motivação R.1	Norma Regulamentadora n.º 6[70]: subitem 6.3[71], incisos "a" e "b" do subitem 6.6.1[72]; inciso "a" do subitem 6.7.1[73].

[69] art. 219 - Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Tribunal:
I – arquivará o processo, [...], quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, recomendando a adoção de providências para aprimoramento de procedimentos e/ou oportunidades de melhoria de desempenho;

[70] disponível em http://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/nr/nr6.htm.

[71] 6.3. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias: a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho; b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e ; c) para atender a situações de emergência.

[72] 6.6.1 Cabe ao empregador quanto ao EPI : a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade; b) exigir seu uso;.

[73] 6.7.1 Cabe ao empregado quanto ao EPI: a) usar, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina;

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

Por oportuno, sugere-se a inclusão no voto do Exmo. Conselheiro-Relator de parágrafo advertindo a Comlurb de que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão, assim como o não cumprimento de determinações impostas por esta Corte de Contas, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no inciso IV[74] e no § 1º, do art. 3.º da Lei n.º 3.714/2003 c/c art. 239[75], incisos IV e VII do RITCMRJ.

Em 28 de agosto de 2020.

"ASSINADO ELETRONICAMENTE"
Reinaldo Barreiros Goulart
Inspetor Setorial
Matrícula n.º 40/901.424-2

"ASSINADO ELETRONICAMENTE"
Augusto Cesar Tenfen
Auditor de Controle Externo
Matrícula n.º 40/901.780-7

Revisado, em 31 de agosto de 2020.

"ASSINADO ELETRONICAMENTE"
Marta Varela Silva
Inspetora-Geral/Supervisora
Matrícula n.º 40/901.266-7

---

74 art. 3º - O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até [...], após constatada a tipificação concreta de infração e, ouvido o plenário que deverá aprová-la por maioria, aos responsáveis por: [...]
IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal;
§ 1º - Ficará sujeito à multa prevista no "caput" aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Plenário.

75 art. 239 - O Tribunal poderá aplicar a multa, com base na UFIR-RJ ou em outro índice oficial de unidade fiscal de referência que venha a substituí-la, o máximo previsto no caput do art. 3º da Lei nº 3.714, de 2003, concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação: [...]
IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência, no valor compreendido entre um e cinquenta por cento do montante a que se refere o caput; [...]
VII – descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Plenário, no valor compreendido entre um e cinquenta por cento do montante a que se refere o caput.

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 01/09/2020, REINALDO BARREIROS GOULART em 31/08/2020, AUGUSTO CESAR TENFEN em 31/08/2020

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SGCE

De ordem

De Acordo,

Ao Gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, para fins de ciência e distribuição.

Jairo Saldanha Rimes

Assessor Especial da SGCE

Matr 40/900.738

Assinado digitalmente por: JAIRO SALDANHA RIMES em 05/01/2021

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
GPA

Designo Relator o Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Ivan Moreira.

(assinado digitalmente)

Thiers Vianna Montebello
Conselheiro-Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos
GCS-4 IMS

Processo: 040/100814/2020

Data: 05/08/2020

De Ordem.

À Procuradoria Especial para pronunciamento.

Assinado Eletronicamente

JAQUELINE FREIRE DE MORAES

Secretário II - GCS-4

Matrícula nº 90/902.092-6

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria Especial

Ao Procurador Pierre Oliveira Batista
CARLOS HENRIQUE AMORIM COSTA
Procurador Chefe da Procuradoria Especial

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria Especial - GPR 6

Processo 40/100814/2020
Data 05/08/2020

Assunto: Auditoria de acompanhamento

Parte: COMLURB – Companhia Municipal de Limpeza Urbana

Parecer: Determinação e recomendação

Trata-se de análise de Relatório de auditoria realizada pela 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, com vistas ao acompanhamento de denúncia que aponta ilegalidade promovida pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB.

A realização do trabalho de auditoria encontra amparo na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno do TCMRJ e no Plano de Anual de Ficalização de 2020, aprovado na Sessão Plenária de 12 de fevereiro de 2020, tendo como objetivo e escopo o descrito no item 1.4 do relatório.

A auditoria em análise teve por objeto examinar os riscos envolvidos na atividade de coleta de lixo, conforme apresentado em denúnicia veiculada e tomando-se como parâmetro a Lei 5.981/2015.

Após detalhado trabalho de avaliação do objeto de auditoria, foram apresentados achados de auditoria, a partir dos quais a equipe inspencionante sugeriu determinação e recomendação, visando à implantação de correção e melhoria nos procedimentos adotados pela jurisdicionada.

Assim, após a análise de toda a documentação acostada aos autos e do pronunciamento proferido pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, **OPINO** por **DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÃO**, na forma proposta pela 6ª IGE.

É o parecer s.m.j.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2021.

PIERRE OLIVEIRA BATISTA SAIDLER
Procurador

Assinado digitalmente por: PIERRE OLIVEIRA BATISTA SAIDLER em 25/01/2021

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria Especial

Ao Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENUNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVAS NA COMLURB. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. **DETERMINAÇÃO**. **RECOMENDAÇÃO.**

RELATÓRIO/VOTO Nº: 173/2021

Processo nº: **40/100.814/2020**

Assunto: Denúncia.

Representada: COMLURB – Companhia Municipal de Limpeza Urbana.

Responsável: Sr. Paulo Gustavo Moraes Mangueira – Diretor-Presidente.

Objeto: Supostas irregularidades sobre o descumprimento da Lei n.º 5.981/2015, referente à limpeza e esterilização de uniformes de funcionários.

Período: Agosto a Outubro de 2020.

Trata o presente processo de denúncia, formulada em matéria jornalística veiculada em 24/03/2020 e 15/06/2020, pelo programa RJTV, da emissora Rede Globo, relativa ao descumprimento da Lei n.º 5.981/2015, no que se refere à limpeza e esterilização de uniformes de funcionários da Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB.

No início de sua análise, a 6ª IGE/SGCE assevera que o acompanhamento de que trata o presente relatório tem sua legitimidade conferida pela Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro (LOMRJ), art. 88, inciso IV, pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município do Rio de

Janeiro (RITCMRJ – Deliberação n.º 266/2019), art. 1º, inciso IV, art. 202, inciso V c/c art. 207, bem como pelo Plenário desta Corte, em Sessão Plenária de 12 de fevereiro de 2020 (processo TCMRJ n.º 40/101.187/2019), a qual aprovou o Plano Anual de Fiscalização (PAF) para o exercício de 2020.

Todos os problemas apresentados nas reportagens de 24/03/2020 e 16/06/2020, foram consolidados, pela Inspetoria, em 3 (três) denúncias:

a) Não higienização dos uniformes e EPIs ("Equipamento para proteção contra infecções") dos garis pela COMLURB;

b) Não fornecimento de novos uniformes e EPIs aos garis;

c) Indisponibilidade de produtos para prevenção da Covid-19.

Em continuidade ao seu relatório, a 6ª IGE/SGCE (P012) informa que, após a veiculação das reportagens citadas anteriormente, entrou em contato com a COMLURB em 19/06/2020 e 03/08/2020, através de correio eletrônico, solicitando informações e esclarecimentos acerca das possíveis impropriedades apresentadas no telejornal. Os posicionamentos da empresa sobre os pontos questionados foram encaminhados a este TCMRJ em 08/07/2020, 10/07/2020, 11/08/2020 e 12/08/2020 (Peças 03 a 11 dos autos), tendo sido analisados pela Inspetoria.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

A 6ª IGE/SGCE, no contexto das informações analisadas e consolidadas, concluiu que:

a) a PROCEDÊNCIA da Denúncia 1 foi confirmada através das informações prestadas pela COMLURB na Peça 03 (fls. 15/16), Peça 04 e Peça 05 (subitem 3.2.1);

b) a IMPROCEDÊNCIA da Denúncia 2 e Denúncia 3 foram demonstradas pela COMLURB em seus posicionamentos constantes da Peça 03 (fls. 1/14 e 17/32), Peça 06, Peça 07, Peça 08, Peça 10 e Peça 11 (subitens 3.2.2 e 3.2.3);

c) a explicação apresentada pela empresa para a veiculação de foto ilustrativa na capa do Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro (Peça 09) não justifica o motivo pelo qual ocorreu tal impropriedade (Figura 2 e subitem 3.2.3).

Face ao exposto e considerando que os atos do Poder Público gozam de presunção de constitucionalidade, a qual só se desfaz com a declaração de inconstitucionalidade, propõe:

1) Determinar, com fundamento no art. 219, inciso II do RITCMRJ, ao destinatário indicado a seguir, a adoção da providência descrita, a fim de que seja evitada uma possível afronta ao ordenamento jurídico:

Destinatário: Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB.

Determinação DT.1: Realizar a limpeza e esterilização dos uniformes, botas, luvas e demais equipamentos higienizáveis dos funcionários que desempenham atividades insalubres a serviço da COMLURB, de forma a que em

todos os dias de trabalho haja uniformes e EPIs limpos e esterilizados disponíveis para os garis (subitem 3.2.1).

Achado DT.1: Não higienização dos uniformes dos garis em conformidade com as obrigações constantes da Lei n.º 5.981/2015, de 23/09/2015 (subitem 3.2.1).

Motivação DT.1: Fundamentação legal disposta no art. 1.º, caput, § 1.º e § 2.º da Lei n.º 5.981/2015, que atribui à COMLURB a responsabilidade pela realização da limpeza e higienização dos uniformes de trabalho e EPIs dos garis.

2) Recomendar, com fundamento no art. 219, inciso I do RITCMRJ, ao destinatário indicado a seguir, a adoção da providência descrita:

Destinatário: Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB.

Recomendação R.1: Aprimorar os procedimentos relacionados a divulgação das informações da COMLURB no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, de forma a evitar a publicação de informações e imagens destoantes das práticas da empresa (subitem 3.2.3).

Achado R.1: Publicação de foto na capa do D.O.Rio de 31/07/2020 contendo garis executando operações especiais de sanitização na cidade do Rio de Janeiro, porém sem o uso dos necessários equipamentos de proteção individual (Figura 2 e subitem 3.2.3).

Motivação R.1: Norma Regulamentadora n.º 6: subitem 6.3, incisos “a” e “b” do subitem 6.6.1; inciso “a” do subitem 6.7.1.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

Concluindo sua manifestação, a 6ª IGE/SGCE alerta a jurisdicionada de que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão, assim como o não cumprimento de determinações impostas por esta Corte de Contas, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no inciso IV e no § 1º, do art. 3.º da Lei n.º 3.714/2003 c/c art. 239, incisos IV e VII do RITCMRJ.

A douta Procuradoria Especial, em parecer de P017, após a análise de toda a documentação acostada aos autos e do pronunciamento proferido pelo Corpo Instrutivo, opina por determinação e recomendação, na forma proposta pela 6ª IGE/SGCE.

É o relatório.

Em conformidade com os pareceres do Corpo Instrutivo e Procuradoria Especial, VOTO por determinação, com fundamento no art. 219, inciso II do RITCMRJ, para que se realize a limpeza e esterilização dos uniformes, botas, luvas e demais equipamentos higienizáveis dos funcionários que desempenham atividades insalubres a serviço da COMLURB, de forma a que em todos os dias de trabalho haja uniformes e EPIs limpos e esterilizados disponíveis para os garis e por recomendação, com fundamento no art. 219, inciso I do RITCMRJ, para que sejam aprimorados os procedimentos relacionados à divulgação das informações da COMLURB no Diário Oficial do Município do Rio

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

de Janeiro, de forma a evitar a publicação de informações e imagens destoantes das práticas da empresa.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Sala das Sessões, de de 2021.

IVAN MOREIRA
Conselheiro-Relator

Processo nº	
40/100814/2020	
Data 05/08/2020	**Folha**
Rubrica	

Certifico que na **4ª Sessão Virtual**, encerrada em **19/02/2021**, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Thiers Vianna Montebello**, o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro **decidiu**, por **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro ***Ivan Moreira dos Santos***, por DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO do presente processo.

Encaminho os presentes autos à Unidade Técnica Responsável para aguardar o cumprimento da decisão plenária.

Secretaria das Sessões, 19/02/2021.

Assinado Eletronicamente
Daniel Abreu Pimenta da Cunha
Substituto eventual da Secretária das Sessões
Matrícula 40/901915 - TCMRJ

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO Nº TCM/GPA/SES/E/004/00124/2021 Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2021.

Processo n.º **40/100814/2020**, autuado em 05/08/2020 - Relatório de Acompanhamento de denúncia de descumprimento da Lei nº 5.981/2015. Limpeza e esterilização de uniformes de funcionários - Ago a Out/2020

Senhor Diretor-Presidente,

Comunico que na **4ª Sessão Virtual**, encerrada em 19/02/2021, o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro decidiu, nos termos do voto do Relator, Excelentíssimo Senhor Conselheiro ***Ivan Moreira dos Santos***, por DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO do processo em referência. Prazo de 15 dias úteis.

Segue em anexo cópia do Relatório e Voto.

Atenciosamente,

Assinado Eletronicamente
Elizabete Maria de Souza
Secretária das Sessões
Matrícula 41/901835 - TCMRJ

Ilmº. Sr.
FLAVIO AUGUSTO DA SILVA LOPES
Diretor-Presidente - Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB

Inteiro teor dos autos disponível em: https://etcm.tcm.rj.gov.br/processo
Obtenção de vista/cópia de processos não disponíveis no sítio eletrônico: Secretaria das Sessões - SES, localizada na Rua Santa Luzia, 732, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas

Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Rua Major Ávila, 358 - Tijuca - CEP. 20540-903 Rio de Janeiro / RJ Brasil
Central de Atendimento 1746 - www.rio.rj.gov.br/comlurb

OFÍCIO N°220 /2021 – PRE Rio de Janeiro, 18 de março de 2021.

Assunto: **OFÍCIO Nº TCM/GPA/SES/E/004/00124/2021 - Processo 40/100814/2020 – Relatório de Acompanhamento de denúncia de descumprimento da Lei n.º 5.981/2015 referente à limpeza e esterilização de uniformes de empregados da Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB.**

SICOP / COMLURB
T. D. 04 Nº 220/2021
CÓD. ÓRG.: 01940200

Senhor Presidente,

Venho pelo presente solicitar a V. Exa., que conceda prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias úteis, para cumprimento do requerido na Denúncia em epígrafe, nos termos do voto do Relator, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ivan Moreira dos Santos.

A solicitação se faz necessária visto que até o momento não foram concluídos todos os posicionamentos referentes à determinação do douto Tribunal de Contas, exigindo um maior prazo para a sua conclusão.

Diante do exposto e sempre com o objetivo de atender às demandas do Tribunal requisitamos tal prorrogação.

Aproveitamos para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Flávio Lopes
Diretor Presidente

Gustavo Puppi
COMLURB - Reg. 1347222

Ao Senhor
CONSELHEIRO THIERS VIANNA MONTEBELLO
Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Secretaria-Geral da Presidência
GPA

Encaminhamento

Data: 19/03/2021

Cadastrado no SCP.

Ao **GCS-4 IMS**, em prosseguiment6o.

Assinado Eletronicamente

SILVIA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA

Assistente II - GPA

Matrícula nº 40/900.690-9

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos
GCS-4 IMS

Ao GPA,

Em prosseguimento, prorrogo por 30 (trinta) dias.

IVAN MOREIRA

Conselheiro - Relator

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO Nº TCM/GPA/PRO/00197/2021 Em 22 de abril de 2021.

Ref.: Ofício PRE nº 220/2021; **Processo 40/100814/2020 -** RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE DENÚNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 5.981/2015. LIMPEZA E ESTERILIZAÇÃO DE UNIFORMES DE FUNCIONÁRIOS - AGO A OUT/2020 - COMLURB

Senhor Diretor-Presidente,

Tendo em vista a solicitação constante no Ofício PRE/220/2021, de 18 de março de 2021, comunico a V. Sª. que o *RELATOR,* Excelentíssimo Senhor Conselheiro ***Ivan Moreira dos Santos***, concedeu o prazo de mais 30 (trinta) dias, contados a partir de 22 de abril de 2021, para que seja cumprido o determinado no processo em referência.

Na oportunidade, reitero a V. Sª. protestos de elevada estima e justificada consideração.

Assinado Digitalmente

MARCIA LINS
SECRETÁRIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Ilmº. Sr.
FLAVIO AUGUSTO DA SILVA LOPES
MD. Diretor-Presidente - Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
SISPrazo 1 / 1

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Secretaria-Geral da Presidência
GPA

Encaminhamento

Data: 22/04/2021

À **6ª IGE**, em prosseguimento.

Assinado Eletronicamente
SILVIA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA
Assistente II - GPA
Matrícula nº 40/900.690-9

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

6ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª IGE/SGCE

Processo:
40/100.814/2020
Data: 05/08/2020

Auditoria de Acompanhamento de denúncia de descumprimento da Lei n.º 5.981/2015 – Limpeza e esterilização de uniformes de funcionários.
Atraso no cumprimento da determinação constante do Voto n.º 173/2021-IMS.
Oficiar em apartado.

Sr. Inspetor Setorial,

Na 4.ª Sessão Virtual, encerrada em 19/02/2021, o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, nos termos do Voto n.º 173/2021 do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator Ivan Moreira dos Santos, decidiu pela determinação, para que se realize a limpeza e esterilização dos uniformes, botas, luvas e demais equipamentos higienizáveis dos funcionários que desempenham atividades insalubres a serviço da Comlurb, de forma a que em todos os dias de trabalho haja uniformes e EPIs limpos e esterilizados disponíveis para os garis, e pela recomendação, para que sejam aprimorados os procedimentos relacionados à divulgação das informações da Comlurb no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, de forma a evitar a publicação de informações e imagens destoantes das práticas da empresa (peça P019).

Em 18/03/2021, a Comlurb encaminhou o Ofício n.º 220/2021-PRE (peça P022) ao TCMRJ, no qual solicitou uma prorrogação do prazo por 15 dias úteis para o cumprimento do requerido e a conclusão dos posicionamentos referentes à determinação desta Egrégia Corte. Tal solicitação foi respondida por esta Corte através do Ofício n.º TCM/GPA/PRO/00197/2021, de 22/04/2021 (peça P025), no qual o Exmo. Sr. Conselheiro concedeu o prazo de mais 30 dias, a contar de 22/04/2021, para que fosse cumprido o determinado no processo.

Cabe relembrar que a citada determinação decorreu das apurações realizadas no acompanhamento de denúncia de descumprimento da Lei n.º 5.981/2015[1] (peça P012), conforme reportagem neste sentido veiculada no programa jornalístico RJTV1 de 15/06/2020, da emissora Rede Globo de Televisão. Tal denúncia ocorreu no início da pandemia da Covid-19, justamente quando houve um agravamento do risco de exposição destes profissionais diante do quadro de alta transmissibilidade do vírus da doença. Diante deste cenário pandêmico, a determinação de limpeza e esterilização dos EPIs dos garis, por parte desta Corte de Contas, estava relacionada ao combate da proliferação da doença e à melhoria das condições laborais dos funcionários da Comlurb, naquele momento, minimizando contaminações, afastamentos do trabalho e óbitos. Desta forma, a efetividade da determinação em questão estava umbilicalmente associada à sua implementação durante a pandemia, principalmente no período onde havia uma alta taxa de transmissão do vírus.

[1] a qual delega à Companhia a responsabilidade pela higienização dos equipamentos de proteção individuais (EPIs) dos garis. Disponível em https://is.gd/Lei_Municipal_5981_2015.

Assinado digitalmente por: REINALDO BARREIROS GOULART em 10/11/2022, AUGUSTO CESAR TENFEN em 10/11/2022

Decorrido cerca de 1 ano e meio desde o encerramento do prazo prorrogado (conforme autorização supracitada do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator), verifica-se que até a data de emissão desta instrução ainda não havia sido identificado qualquer encaminhamento ao TCMRJ, por parte da Jurisdicionada, de manifestação quanto ao cumprimento da determinação de limpeza e esterilização dos EPIs dos garis (Voto n.º 173/2021-IMS).

Proposta de Encaminhamento

Face ao exposto, sugere-se por **oficiar em apartado** a Companhia Municipal de Limpeza Urbana (Comlurb), solicitando que a mesma se pronuncie acerca do cumprimento da determinação decidida por esta Corte de Contas em 19/02/2021.

Por fim, salienta-se que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão, bem como deixar de dar cumprimento às determinações impostas por esta Corte de Contas, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 239, incisos IV[2] e VII[3], do RITCMRJ.

À consideração de Vossa Senhoria,

6ª IGE/SGCE, em 10/11/2022.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
40/901.780 – Augusto Cesar Tenfen
6ª IGE – Auditor de Controle Externo

De acordo,
Ao Gabinete do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator Ivan Moreira dos Santos,
Em 10/11/2022,

ASSINADO ELETRONICAMENTE
40/901.424– Reinaldo Barreiros Goulart
6ª IGE – Inspetor Setorial

[2] IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência, no valor compreendido entre um e cinquenta por cento do montante a que se refere o caput;
[3] VII – descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Plenário, no valor compreendido entre um e cinquenta por cento do montante a que se refere o caput.

Assinado digitalmente por: REINALDO BARREIROS GOULART em 10/11/2022, AUGUSTO CESAR TENFEN em 10/11/2022

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos
GCS-2 IMS

Processo: 040/100814/2020

Data: 05/08/2020

De ordem.

À Procuradoria Especial, para pronunciamento.

Assinado Eletronicamente
JAQUELINE FREIRE DE MORAES
Secretário II - GCS-2
Matrícula nº 90/902.092-6

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA ESPECIAL
PE

Ao Procurador Pierre Oliveira Batista
CARLOS HENRIQUE AMORIM COSTA
Procurador Chefe da Procuradoria Especial

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria Especial - GPR 5

Processo 40/100814/2020
Data 05/08/2020

Assunto: Auditoria de acompanhamento
Parte: COMLURB – Companhia Municipal de Limpeza Urbana
Parecer: Oficiar em apartado

Retorna a esta Procuradoria o presente processo, que trata de trabalho de acompanhamento elaborado pela 6ª IGE, realizado na Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB.

Na Sessão ocorrida em 19/02/2021, esta Corte de Contas decidiu pela emissão de determinação à jurisdicionada, com o fim de que fosse implementado procedimento contínuo de limpeza e esterilização de uniformes e outros equipamentos higienizáveis dos funcionários que realizam atividades insalubres a serviço da COMLURB.

Em nova manifestação, considerando a ausência de resposta da empresa pública, a 6ª IGE sugere a remessa de ofício em apartado à COMLURB, para que se manifeste acerca do cumprimento ou não do determinado pelo TCMRJ.

Assim, considerando o pronunciamento proferido pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, **OPINO pela medida sugerida, para que se oficie a COMLURB, requerendo a manifestação específica sobre o cumprimento ou não da determinação deste TCMRJ e advertindo acerca da possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 239, incisos IV e VII, do RITCMRJ.**

É o parecer s.m.j.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2022

PIERRE OLIVEIRA BATISTA SAIDLER
Procurador

Assinado digitalmente por: PIERRE OLIVEIRA BATISTA SAIDLER em 21/11/2022

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA ESPECIAL
PE

Ao Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: 40/100.814/2020

DATA: 05/08/2020

RUBRICA: PEI

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS NA COMLURB. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. RETORNO DE DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. **ENVIO DE OFÍCIO.**

RELATÓRIO/VOTO Nº: 004/2023

Processo nº: **40/100.814/2020**

Assunto: Auditoria de Acompanhamento de Denúncia.

Representada: COMLURB – Companhia Municipal de Limpeza Urbana.

Responsável: Sr. Paulo Gustavo Moraes Mangueira – Diretor-Presidente.

Objeto: Verificação de supostas irregularidades acerca do descumprimento da Lei n.º 5.981/2015, referente à limpeza e esterilização de uniformes de funcionários.

Período: Agosto a Outubro de 2020.

Trata o presente processo de denúncia, em retorno de determinação e recomendação, formulada em matéria jornalística veiculada em 24/03/2020 e 15/06/2020, pelo programa RJTV, da emissora Rede Globo, relativa ao descumprimento da Lei n.º 5.981/2015, no que se refere à limpeza e esterilização de uniformes de funcionários da Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB.

No início de sua análise, a 6ª IGE/SGCE informa que na 4.ª Sessão Virtual, encerrada em 19/02/2021, este Tribunal de Contas, nos termos do Voto n.º 173/2021 , de minha lavra, decidiu pela determinação para que se

Assinado digitalmente por: IVAN MOREIRA DOS SANTOS em 19/01/2023

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: 40/100.814/2020

DATA: 05/08/2020

RUBRICA: PEI

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

realizasse a limpeza e esterilização dos uniformes, botas, luvas e demais equipamentos higienizáveis dos funcionários que desempenham atividades insalubres a serviço da COMLURB, de forma a que em todos os dias de trabalho houvesse uniformes e EPIs limpos e esterilizados disponíveis para os garis, além da recomendação para que fossem aprimorados os procedimentos relacionados à divulgação das informações da COMLURB no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, de forma a evitar a publicação de dados e imagens destoantes das práticas da empresa (peça P019).

Em 18/03/2021, a COMLURB encaminhou o Ofício n.º 220/2021-PRE (peça P022) ao TCMRJ, no qual solicitou uma prorrogação do prazo por 15 dias úteis para o cumprimento do requerido e a conclusão dos posicionamentos referentes à determinação desta Egrégia Corte. Tal solicitação foi respondida através do Ofício n.º TCM/GPA/PRO/00197/2021, de 22/04/2021 (peça P025), no qual foi concedido o prazo de mais 30 dias, a contar de 22/04/2021, para que fosse cumprido o determinado no processo.

A Inspetoria ressalta, em sua manifestação, que a referida denúncia ocorreu no início da pandemia da Covid-19, justamente quando houve um agravamento do risco de exposição de profissionais da COMLURB diante do quadro de alta transmissibilidade do vírus da doença. Diante deste cenário pandêmico, a determinação de limpeza e esterilização dos EPIs dos garis, por parte desta Corte de Contas, estava relacionada ao combate da proliferação da doença e à melhoria das condições laborais dos funcionários da COMLURB, naquele momento, minimizando contaminações, afastamentos do trabalho e óbitos. Desta forma, a efetividade da determinação em questão estava

Assinado digitalmente por: IVAN MOREIRA DOS SANTOS em 19/01/2023

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: 40/100.814/2020

DATA: 05/08/2020

RUBRICA: PEI

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

umbilicalmente associada à sua implementação durante a pandemia, principalmente no período onde havia uma alta taxa de transmissão do vírus. Entretanto, de acordo com a 6ª IGE/SGCE, decorrido cerca de 1 ano e meio desde o encerramento do prazo prorrogado (conforme autorização supracitada), verificou-se que, até a data de emissão desta instrução, ainda não havia sido identificado qualquer encaminhamento ao TCMRJ, por parte da jurisdicionada, de manifestação quanto ao cumprimento da determinação de limpeza e esterilização dos EPIs dos garis. Face ao exposto, a Especializada sugere oficiar em apartado a Companhia Municipal de Limpeza Urbana (COMLURB), solicitando que a mesma se pronuncie acerca do cumprimento da determinação decidida por esta Corte de Contas em 19/02/2021. Por fim, salienta que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou decisão, bem como deixar de dar cumprimento às determinações impostas por esta Corte de Contas, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no Art. 239, incisos IV e VII do RITCMRJ.

A Procuradoria Especial, em parecer de P030, considerando o pronunciamento proferido pelo Corpo Instrutivo, opina para que se oficie a COMLURB, requerendo a manifestação específica sobre o cumprimento ou não da determinação deste TCMRJ e advertindo acerca da possibilidade de aplicação das sanções previstas no Art. 239, incisos IV e VII do RITCMRJ.

É o relatório.

Assinado digitalmente por: IVAN MOREIRA DOS SANTOS em 19/01/2023

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: 40/100.814/2020

DATA: 05/08/2020

RUBRICA: PEI

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

Trata o presente processo de denúncia, em retorno de determinação e recomendação, formulada em matéria jornalística veiculada em 24/03/2020 e 15/06/2020, pelo programa RJTV, da emissora Rede Globo, relativa ao descumprimento da Lei n.º 5.981/2015, no que se refere à limpeza e esterilização de uniformes de funcionários da Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB. Uma vez que, decorrido cerca de 1 ano e meio desde o encerramento do prazo fornecido, ainda não houve qualquer encaminhamento ao TCMRJ, por parte da jurisdicionada, de manifestação quanto ao cumprimento da determinação de limpeza e esterilização dos EPIs dos garis, acompanho as manifestações do Corpo Instrutivo e da douta Procuradoria Especial e VOTO no sentido de que se oficie a COMLURB, requerendo sua manifestação específica sobre o cumprimento ou não da determinação deste TCMRJ, no prazo de 15 dias úteis.

Adicionalmente, ressalto que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou decisão, bem como deixar de dar cumprimento às determinações impostas por esta Corte de Contas, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no Art. 239, incisos IV e VII do RITCMRJ.

Sala das Sessões, de de 2023.

IVAN MOREIRA
Conselheiro-Relator

Assinado digitalmente por: IVAN MOREIRA DOS SANTOS em 19/01/2023

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Plenário

2ª Sessão Virtual de 2023 ocorrida entre os dias 30/01 e 03/02/2023

Relator	**Ivan Moreira dos Santos**
Processo	**040/100814/2020**
Objeto	Relatório de Acompanhamento de denúncia de descumprimento da Lei nº 5.981/2015. Limpeza e esterilização de uniformes de funcionários - Ago a Out/2020
Órgão Origem	COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana
Interessado	Secretaria Geral de Controle Externo - 6ª IGE
Decisão	**Emissão de Resposta**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS NA COMLURB. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. RETORNO DE DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO.

ACÓRDÃO nº 171/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos ACORDAM os membros integrantes do Plenário do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, na 2ª Sessão Virtual de 2023 ocorrida entre os dias 30/01 e 03/02/2023, por Decisão Unânime, nos termos do relatório/voto vencedor GCS-2 IMS / 4 / 2023, na forma a seguir.

1) **Emissão de Resposta** Confirmação, no prazo de 15 dias úteis, da execução de limpeza e esterilização dos uniformes, botas, luvas e demais equipamentos higienizáveis dos funcionários que desempenham atividades insalubres a serviço da COMLURB, de forma a que em todos os dias de trabalho haja uniformes e EPIs limpos e esterilizados disponíveis para os garis.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ivan Moreira dos Santos, David Carlos Pereira Neto, Bruno Maia de Carvalho e Thiago Kwiatkowski Ribeiro e os Excelentíssimos Senhores Conselheiros-Substitutos Convocados Dicler Forestieri Ferreira e Igor dos Reis Fernandes.

ASSINATURAS

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Thiago Kwiatkowski Ribeiro
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Carlos Henrique Amorim Costa
Procurador Chefe

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Plenário

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Ivan Moreira dos Santos
Relator

Assinado digitalmente por: IVAN MOREIRA DOS SANTOS em 07/02/2023, CARLOS HENRIQUE AMORIM COSTA em 03/02/2023, THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO em 06/02/2023

Processo nº	
40/100814/2020	
Data 05/08/2020	**Folha**
Rubrica	

Certifico que na **2ª Sessão Virtual**, encerrada em **03/02/2023**, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Thiago Kwiatkowski Ribeiro**, o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro **decidiu**, por **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro ***Ivan Moreira dos Santos***, que se oficie a Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, para que se manifeste, no prazo de 15 dias úteis, sobre o ali contido.

À Unidade Técnica Responsável, para aguardar o cumprimento da decisão plenária.

Secretaria das Sessões, 03/02/2023.

Assinado Eletronicamente
Laila Rainho de Oliveira
Secretária das Sessões
Matrícula 40/902019 - TCMRio

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO Nº TCM/GPA/SES/002/00051/2023 Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2023.

Processo n.º **40/100814/2020**, autuado em 05/08/2020 - Relatório de Acompanhamento de denúncia de descumprimento da Lei nº 5.981/2015. Limpeza e esterilização de uniformes de funcionários - Ago a Out/2020

Senhor Diretor-Presidente,

Comunico que na **2ª Sessão Virtual**, encerrada em **03/02/2023**, o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro decidiu, nos termos do voto do Relator, Excelentíssimo Senhor Conselheiro ***Ivan Moreira dos Santos***, que essa Companhia Municipal de Limpeza Urbana se manifeste, no prazo de 15 dias úteis, sobre o ali contido

Seguem, em anexo, cópias do Relatório e Voto e do Acórdão.

Atenciosamente,

Assinado Eletronicamente
Laila Rainho de Oliveira
Secretária das Sessões
Matrícula 40/902019 - TCMRio

Ilmº. Sr.
FLAVIO AUGUSTO DA SILVA LOPES
Diretor-Presidente - Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB

Inteiro teor dos autos disponível em: https://etcm.tcm.rj.gov.br/processo
Obtenção de vista/cópia de processos não disponíveis no sítio eletrônico: Secretaria das Sessões - SES, localizada na Rua Santa Luzia, 732, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas

Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Rua Major Ávila, 358 - Tijuca - CEP. 20540-903 Rio de Janeiro / RJ Brasil
Central de Atendimento 1746 - www.rio.rj.gov.br/comlurb

OFÍCIO N° 097 2023 – PRE Rio de Janeiro, 02 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Reportando-nos ao Ofício N° TCM/GPA/SES/002/00051/2023, Processo nº 40/100814/2020, referente ao Relatório de Acompanhamento de denúncia de descumprimento da Lei nº 5.981/2015 - Limpeza e esterilização de uniformes de funcionários – Ago a Out/2020, venho pelo presente solicitar a V. Exa., que conceda prorrogação do prazo por 30 dias, para conclusão de resposta satisfatória.

A solicitação se faz necessária visto que até o momento não foram concluídos todos os posicionamentos referentes à determinação do douto Tribunal de Contas, exigindo um prazo para a sua conclusão.

Diante do exposto e sempre com objetivo de atender as demandas do Tribunal, solicitamos tal prorrogação.

Aproveitamos para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente

Flávio Lopes

Diretor-Presidente

Ao Egrégio Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro

Processo nº	
40/100814/2020	
Data 05/08/2020	**Folha**
Rubrica	

Certifico que na **2ª Sessão Virtual**, encerrada em **03/02/2023**, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Thiago Kwiatkowski Ribeiro**, o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro **decidiu**, por **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro ***Ivan Moreira dos Santos***, que se oficie a Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, para que se manifeste, no prazo de 15 dias úteis, sobre o ali contido.

À Unidade Técnica Responsável, para aguardar o cumprimento da decisão plenária.

Secretaria das Sessões, 03/02/2023.

Assinado Eletronicamente
Laila Rainho de Oliveira
Secretária das Sessões
Matrícula 40/902019 - TCMRio

Assinado digitalmente por: LAILA RAINHO DE OLIVEIRA em 08/02/2023

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO Nº TCM/GPA/SES/002/00051/2023 Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2023.

Processo n.º **40/100814/2020**, autuado em 05/08/2020 - Relatório de Acompanhamento de denúncia de descumprimento da Lei nº 5.981/2015. Limpeza e esterilização de uniformes de funcionários - Ago a Out/2020

Senhor Diretor-Presidente,

Comunico que na **2ª Sessão Virtual**, encerrada em **03/02/2023**, o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro decidiu, nos termos do voto do Relator, Excelentíssimo Senhor Conselheiro ***Ivan Moreira dos Santos***, que essa Companhia Municipal de Limpeza Urbana se manifeste, no prazo de 15 dias úteis, sobre o ali contido

Seguem, em anexo, cópias do Relatório e Voto e do Acórdão.

Atenciosamente,

Assinado Eletronicamente
Laila Rainho de Oliveira
Secretária das Sessões
Matrícula 40/902019 - TCMRio

Ilmº. Sr.
FLAVIO AUGUSTO DA SILVA LOPES
Diretor-Presidente - Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB

Inteiro teor dos autos disponível em: https://etcm.tcm.rj.gov.br/processo
Obtenção de vista/cópia de processos não disponíveis no sítio eletrônico: Secretaria das Sessões - SES, localizada na Rua Santa Luzia, 732, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Plenário

2ª Sessão Virtual de 2023 ocorrida entre os dias 30/01 e 03/02/2023

Relator	**Ivan Moreira dos Santos**
Processo	**040/100814/2020**
Objeto	Relatório de Acompanhamento de denúncia de descumprimento da Lei nº 5.981/2015. Limpeza e esterilização de uniformes de funcionários - Ago a Out/2020
Órgão Origem	COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana
Interessado	Secretaria Geral de Controle Externo - 6ª IGE
Decisão	**Emissão de Resposta**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS NA COMLURB. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. RETORNO DE DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO.

ACÓRDÃO nº 171/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos ACORDAM os membros integrantes do Plenário do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, na 2ª Sessão Virtual de 2023 ocorrida entre os dias 30/01 e 03/02/2023, por Decisão Unânime, nos termos do relatório/voto vencedor GCS-2 IMS / 4 / 2023, na forma a seguir.

1) **Emissão de Resposta** Confirmação, no prazo de 15 dias úteis, da execução de limpeza e esterilização dos uniformes, botas, luvas e demais equipamentos higienizáveis dos funcionários que desempenham atividades insalubres a serviço da COMLURB, de forma a que em todos os dias de trabalho haja uniformes e EPIs limpos e esterilizados disponíveis para os garis.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ivan Moreira dos Santos, David Carlos Pereira Neto, Bruno Maia de Carvalho e Thiago Kwiatkowski Ribeiro e os Excelentíssimos Senhores Conselheiros-Substitutos Convocados Dicler Forestieri Ferreira e Igor dos Reis Fernandes.

ASSINATURAS

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Thiago Kwiatkowski Ribeiro
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Carlos Henrique Amorim Costa
Procurador Chefe

Assinado digitalmente por: IVAN MOREIRA DOS SANTOS em 07/02/2023, CARLOS HENRIQUE AMORIM COSTA em 03/02/2023, THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO em 06/02/2023

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Plenário

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Ivan Moreira dos Santos
Relator

Assinado digitalmente por: IVAN MOREIRA DOS SANTOS em 07/02/2023, CARLOS HENRIQUE AMORIM COSTA em 03/02/2023, THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO em 06/02/2023

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: 40/100.814/2020

DATA: 05/08/2020

RUBRICA: PEI

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS NA COMLURB. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. RETORNO DE DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. **ENVIO DE OFÍCIO.**

RELATÓRIO/VOTO Nº: 004/2023

Processo nº: **40/100.814/2020**

Assunto: Auditoria de Acompanhamento de Denúncia.

Representada: COMLURB – Companhia Municipal de Limpeza Urbana.

Responsável: Sr. Paulo Gustavo Moraes Mangueira – Diretor-Presidente.

Objeto: Verificação de supostas irregularidades acerca do descumprimento da Lei n.º 5.981/2015, referente à limpeza e esterilização de uniformes de funcionários.

Período: Agosto a Outubro de 2020.

Trata o presente processo de denúncia, em retorno de determinação e recomendação, formulada em matéria jornalística veiculada em 24/03/2020 e 15/06/2020, pelo programa RJTV, da emissora Rede Globo, relativa ao descumprimento da Lei n.º 5.981/2015, no que se refere à limpeza e esterilização de uniformes de funcionários da Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB.

No início de sua análise, a 6ª IGE/SGCE informa que na 4.ª Sessão Virtual, encerrada em 19/02/2021, este Tribunal de Contas, nos termos do Voto n.º 173/2021 , de minha lavra, decidiu pela determinação para que se

Assinado digitalmente por: IVAN MOREIRA DOS SANTOS em 19/01/2023

realizasse a limpeza e esterilização dos uniformes, botas, luvas e demais equipamentos higienizáveis dos funcionários que desempenham atividades insalubres a serviço da COMLURB, de forma a que em todos os dias de trabalho houvesse uniformes e EPIs limpos e esterilizados disponíveis para os garis, além da recomendação para que fossem aprimorados os procedimentos relacionados à divulgação das informações da COMLURB no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, de forma a evitar a publicação de dados e imagens destoantes das práticas da empresa (peça P019).

Em 18/03/2021, a COMLURB encaminhou o Ofício n.º 220/2021-PRE (peça P022) ao TCMRJ, no qual solicitou uma prorrogação do prazo por 15 dias úteis para o cumprimento do requerido e a conclusão dos posicionamentos referentes à determinação desta Egrégia Corte. Tal solicitação foi respondida através do Ofício n.º TCM/GPA/PRO/00197/2021, de 22/04/2021 (peça P025), no qual foi concedido o prazo de mais 30 dias, a contar de 22/04/2021, para que fosse cumprido o determinado no processo.

A Inspetoria ressalta, em sua manifestação, que a referida denúncia ocorreu no início da pandemia da Covid-19, justamente quando houve um agravamento do risco de exposição de profissionais da COMLURB diante do quadro de alta transmissibilidade do vírus da doença. Diante deste cenário pandêmico, a determinação de limpeza e esterilização dos EPIs dos garis, por parte desta Corte de Contas, estava relacionada ao combate da proliferação da doença e à melhoria das condições laborais dos funcionários da COMLURB, naquele momento, minimizando contaminações, afastamentos do trabalho e óbitos. Desta forma, a efetividade da determinação em questão estava

Assinado digitalmente por: IVAN MOREIRA DOS SANTOS em 19/01/2023

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: 40/100.814/2020

DATA: 05/08/2020

RUBRICA: PEI

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

umbilicalmente associada à sua implementação durante a pandemia, principalmente no período onde havia uma alta taxa de transmissão do vírus. Entretanto, de acordo com a 6ª IGE/SGCE, decorrido cerca de 1 ano e meio desde o encerramento do prazo prorrogado (conforme autorização supracitada), verificou-se que, até a data de emissão desta instrução, ainda não havia sido identificado qualquer encaminhamento ao TCMRJ, por parte da jurisdicionada, de manifestação quanto ao cumprimento da determinação de limpeza e esterilização dos EPIs dos garis. Face ao exposto, a Especializada sugere oficiar em apartado a Companhia Municipal de Limpeza Urbana (COMLURB), solicitando que a mesma se pronuncie acerca do cumprimento da determinação decidida por esta Corte de Contas em 19/02/2021. Por fim, salienta que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou decisão, bem como deixar de dar cumprimento às determinações impostas por esta Corte de Contas, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no Art. 239, incisos IV e VII do RITCMRJ.

A Procuradoria Especial, em parecer de P030, considerando o pronunciamento proferido pelo Corpo Instrutivo, opina para que se oficie a COMLURB, requerendo a manifestação específica sobre o cumprimento ou não da determinação deste TCMRJ e advertindo acerca da possibilidade de aplicação das sanções previstas no Art. 239, incisos IV e VII do RITCMRJ.

É o relatório.

Assinado digitalmente por: IVAN MOREIRA DOS SANTOS em 19/01/2023

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: 40/100.814/2020

DATA: 05/08/2020

RUBRICA: PEI

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

Trata o presente processo de denúncia, em retorno de determinação e recomendação, formulada em matéria jornalística veiculada em 24/03/2020 e 15/06/2020, pelo programa RJTV, da emissora Rede Globo, relativa ao descumprimento da Lei n.º 5.981/2015, no que se refere à limpeza e esterilização de uniformes de funcionários da Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB. Uma vez que, decorrido cerca de 1 ano e meio desde o encerramento do prazo fornecido, ainda não houve qualquer encaminhamento ao TCMRJ, por parte da jurisdicionada, de manifestação quanto ao cumprimento da determinação de limpeza e esterilização dos EPIs dos garis, acompanho as manifestações do Corpo Instrutivo e da douta Procuradoria Especial e VOTO no sentido de que se oficie a COMLURB, requerendo sua manifestação específica sobre o cumprimento ou não da determinação deste TCMRJ, no prazo de 15 dias úteis.

Adicionalmente, ressalto que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou decisão, bem como deixar de dar cumprimento às determinações impostas por esta Corte de Contas, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no Art. 239, incisos IV e VII do RITCMRJ.

Sala das Sessões, de de 2023.

IVAN MOREIRA
Conselheiro-Relator

Assinado digitalmente por: IVAN MOREIRA DOS SANTOS em 19/01/2023

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Secretaria-Geral da Presidência
GPA

Encaminhamento

Data: 02/03/2023

Ref.: 40/100.814/2020.

Ao **GCS-2 - IMS**, em prosseguimento.

Assinado Eletronicamente
MARCELO GOULART DE MELO
Técnico de Controle Externo - GPA
Matrícula nº 40/902.068-6

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos
GCS-2 IMS

Ao GPA,

Em prosseguimento, prorrogo por 30 (trinta) dias.

IVAN MOREIRA

Conselheiro - Relator

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO Nº TCM/GPA/PRO/00058/2023 Rio de Janeiro, 06 de março de 2023.

Ref.: Ofício PRE nº 97/2023; **Processo 40/100814/2020 -** RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE DENÚNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 5.981/2015. LIMPEZA E ESTERILIZAÇÃO DE UNIFORMES DE FUNCIONÁRIOS - AGO A OUT/2020 - COMLURB

Senhor Diretor-Presidente,

Tendo em vista a solicitação constante no Ofício PRE/97/2023, de 02 de março de 2023, comunico a V. Sa. que o *RELATOR,* Conselheiro *Ivan Moreira dos Santos*, concedeu o prazo de mais 30 (trinta) dias, contados a partir de 06 de março de 2023, para que seja cumprido o determinado no processo em referência.

Na oportunidade, reitero a V. Sa. protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Assinado digitalmente

MARCIA LINS
SECRETÁRIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Ilmo. Sr.
Flavio Augusto da Silva Lopes
MD. Diretor-Presidente da Companhia Municipal de Limpeza Urbana do Rio de Janeiro
SISPrazo 1 / 2

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Secretaria-Geral da Presidência
GPA

Encaminhamento

Data: 06/03/2023

À SGCE, com vistas à 6ª IGE.

Assinado Eletronicamente
MARCELO FRANÇA DE BARROS
Auditor de Controle Externo - GPA
Matrícula nº 40/900.470-6

Rio PREFEITURA COMLURB
Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Rua Major Ávila, 358 - Tijuca - CEP. 20540-903 Rio de Janeiro / RJ Brasil
Central de Atendimento 1746 - www.rio.rj.gov.br/comlurb

OFÍCIO N° 164/2023 – PRE Rio de Janeiro, 05 de abril de 2023.

Senhor Presidente,

Reportando-nos ao Ofício N° TCM/GPA/SES/002/00051/2023, Processo nº 40/100814/2020, referente ao Relatório de Acompanhamento de denúncia de descumprimento da Lei nº 5.981/2015 - Limpeza e esterilização de uniformes de funcionários – Ago a Out/2020, que decidiu, nos termos do voto do Relator, que a Comlurb se manifeste sobre o contido no referido voto, encaminhamos ao Egrégio Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, os esclarecimentos pertinentes, elaborados pelas Diretorias da Companhia que possuem, em suas estruturas, áreas específicas com competência técnica para o enfrentamento das questões abordadas.

A Diretoria de Gestão e Gente (DGC), por intermédio da Gerência de Qualidade de Vida (GGQ), elaborou parecer técnico sobre a higienização dos uniformes e EPIs utilizados pelos garis da Comlurb, tendo concluído que os trajes e aparatos utilizados pelos funcionários expostos ao lixo urbano podem ser higienizados pelos próprios trabalhadores, por não representar risco de contaminação ambiental, considerando que os RSUs são produzidos nos domicílios, inexistindo risco à comunidade e ao meio ambiente.

Para corroborar com tal entendimento, a GGQ destaca o Item 6.6 da Norma Regulamentadora nº 6 (NR6), que dispõe acerca dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), atualizada em 14/02/2023, prevendo que a responsabilidade pela limpeza, guarda e conservação desses aparatos é do trabalhador. Desta forma, a COMLURB estaria atuando em estrita observância aos dispositivos que regem o tema, inexistindo qualquer descumprimento por parte da empresa.

Em relação à sujidade nos uniformes e equipamentos de proteção individual dos garis que atuam na limpeza hospitalar, o setor recomendou a realização de estudo microbiológico para avaliar o risco de contaminação desses materiais.

Ao Egrégio Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro

Em prosseguimento, o Centro de Pesquisas Aplicadas (UGT), da Diretoria de Serviços Urbanos, realizou minuciosa análise sobre a presença de patógenos nas vestimentas dos funcionários que executam a limpeza hospitalar, tendo, inclusive, comparado o nível de contaminação dos uniformes desses garis com os de funcionários dos setores administrativos, que não atuam diretamente nessa espécie de atividade e, em tese, teriam potencial redução à contaminação.

Da referida análise foi possível observar que tanto os funcionários que atuam na limpeza hospitalar, quanto aqueles que possuem atividade administrativa ou gerencial, finalizaram o expediente com 100% das suas vestimentas contaminadas, sendo incontroverso que, no dia seguinte, ou seja, após a higienização em casa com produtos de limpeza tidos como ordinários, esses mesmos funcionários retornaram aos postos de trabalho com, aproximadamente, 75% das roupas sem nenhum tipo de contaminação, de modo que se concluiu que a lavagem realizada em casa é suficiente para a desinfecção dessas vestimentas, sendo dispensável qualquer espécie de esterilização.

Ademais, conforme destacado pelo Centro de Pesquisas em seu Relatório, os empregados responsáveis pela varrição, ou seja, aqueles que executam a limpeza no ambiente hospitalar, iniciaram a jornada de trabalho com vestimentas mais limpas do que os demais, demonstrando que a limpeza efetuada pelos próprios garis nas suas respectivas residências, é eficaz e suficiente para garantir a segurança dos mesmos.

Ante o exposto, vem a COMLURB encaminhar o parecer técnico do serviço de Medicina do Trabalho da Companhia, bem como o Estudo Sobre a Presença de Patógenos nas Vestimentas dos Garis de Limpeza Hospitalar, ambos realizados pelos setores técnicos competentes, com o objetivo de se manifestar acerca dos apontamentos realizados.

Aproveitamos para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente

Flávio Lopes

Diretor-Presidente

RIO PREFEITURA
COMLURB

Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Rua Major Ávila, 358 - Tijuca - CEP. 20540-903 Rio de Janeiro / RJ Brasil
Central de Atendimento 1746 - www.rio.rj.gov.br/comlurb

SERVIÇO DE MEDICINA DO TRABALHO
PARECER TÉCNICO SOBRE A HIGIENIZAÇÃO DE UNIFORMES e EPIs UTILIZADOS PELOS GARIS DA COMLURB

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2023.

Os Garis da Comlurb exercem diversas atividades laborativas, como poda de árvores, revitalização de parques e praças, retirada de cartazes e propagandas ilegais, limpeza predial em escolas municipais e prédios da Prefeitura, além da limpeza de logradouros públicos e da coleta de lixo domiciliar. Apenas as atividades que exigem a manipulação direta do lixo são consideradas insalubres por apresentarem risco biológico.

O lixo domiciliar, apesar de ser apontado como possível risco biológico, é produzido nos domicílios e na comunidade. A possível contaminação do lixo domiciliar é devido a germes comunitários. Portanto, podemos afirmar que a sujidade presente nos uniformes e EPIs utilizados pelos Garis escalados para essa atividade não representa risco à comunidade nem ao meio ambiente.

Os garis que executam atividade de limpeza dos hospitais municipais podem ter contato com os germes hospitalares, que não estão presentes nos domicílios e na comunidade. Nesse caso, recomendo um estudo microbiológico da sujidade de seus uniformes e EPIs para verificar se a higienização deles pode representar risco ambiental e para o trabalhador.

Ressaltamos que a Norma Regulamentadora nº 6 (NR6), que regulamenta os Equipamentos de Proteção Individual (EPI), atualizada em 14/02/2023, no Item 6.6 estabelece as responsabilidades do trabalhador:

6.6.1 **Cabe ao trabalhador**, quanto ao EPI:

c) responsabilizar-se pela limpeza, guarda e conservação;

Ressaltamos que a Norma Regulamentadora nº 38 (NR38), que regulamenta a Segurança e Saúde no Trabalho nas Atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, publicada em 19/12/2022 em vigor a partir de 02/02/2024, no Item 38.10.6 - As vestimentas de trabalho das atividades referidas alíneas "g" e "h" do item 38.2.1 e da **atividade de coleta de resíduos de saúde** devem ser submetidas a higienização diária sob a responsabilidade do empregador.

A Comlurb disponibiliza em suas unidades operacionais, para uso do trabalhador, o material necessário para a higienização dos EPIs utilizados.

Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Rua Major Ávila, 358 - Tijuca - CEP. 20540-903 Rio de Janeiro / RJ Brasil
Central de Atendimento 1746 - www.rio.rj.gov.br/comlurb

Conclusões:

1- Os uniformes e EPIs dos garis expostos ao lixo urbano e lixo domiciliar podem ser higienizados pelos trabalhadores, por não representar risco de contaminação ambiental.

2- Recomendo estudo microbiológico da sujidade dos uniformes e EPIs dos garis lotados na limpeza hospitalar para avaliar se a higienização dos uniformes representa risco ambiental.

3- Recomendo que os uniformes e os EPIs não descartáveis utilizados pelos garis que fazem a coleta das unidades de saúde sejam higienizados pelo empregador, conforme determinação da NR38.

Marta Labrunie
Médica do Trabalho RQE 30330
Responsável pelo PCMSO – Comlurb
CRM 52.46371-2 Reg. 65.273-0

Dra. Marta Labrunie
Médica
CRM 52.46371-2

Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Rua Major Ávila, 358 - Tijuca - CEP. 20540-903 Rio de Janeiro / RJ Brasil
Central de Atendimento 1746 - www.rio.rj.gov.br/comlurb

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2023.

Assunto: Manifestação do Setor de Engenharia de Segurança do Trabalho Sobre a Higienização de Uniformes e EPIs Utilizados Pelos Garis da COMLURB.

Em resposta, a Engenharia de Segurança do Trabalho, manifesta-se favorável ao parecer emitido pela Medicina do Trabalho, setores estes que constituem o SESMT da COMLURB, através da Médica do Trabalho, Dra. Marta Labrunie, emitido na data de 23 de fevereiro de 2023, sobre a higienização de uniformes e EPIs utilizados pelos Garis da COMLURB. Considerando a determinação da NR-06 (Norma Regulamentadora n.º 6), de que o processo de limpeza e higienização dos EPIs deverá seguir as informações fornecidas pelo fabricante ou importador.

Em prosseguimento,

Fernanda Louisada C. S. Belmont
Eng. de Segurança do Trabalho
CAU/RJ A91266-4
REGISTRO CREA

Fernanda Louisada Belmont
Engenheira de Segurança do Trabalho
COMLURB/ DGC / GGQ – Gerência de Qualidade de Vida
Registro: 40.610-0

DIRETORIA DE SERVIÇOS URBANOS

DSU

CENTRO DE PESQUISAS APLICADAS

UGT

ESTUDO SOBRE A PRESENÇA DE PATÓGENOS NAS VESTIMENTAS DOS GARIS DA LIMPEZA HOSPITALAR

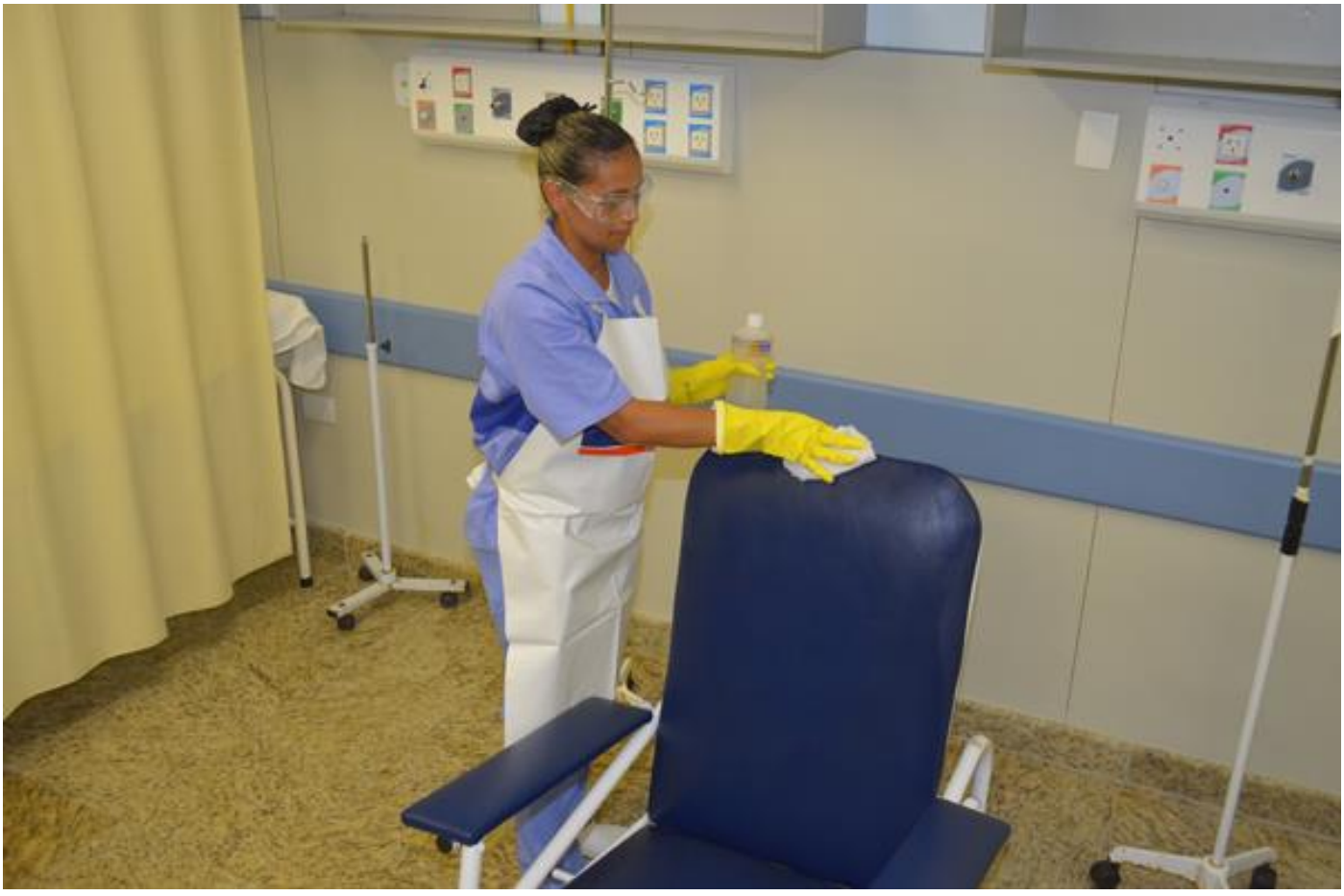

Março de 2023

Sumário

1. INTRODUÇÃO 3
2. OBJETIVOS 3
2.1 Objetivo geral 3
2.2 Objetivos específicos 3
3. METODOLOGIA 4
3.1 Amostragem 4
3.2 Técnica de amostragem 4
3.3 Análises microbiológicas 6
3.4 Coleta de dados dos garis 7
4. RESULTADOS 7
4.1 Análise microbiológica 7
4.2 Análise comportamental 11
5. CONCLUSÕES 14
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 15
APÊNDICE 1 - INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS 16

Tabela 1. Crescimento microbiano a partir da inoculação dos swabs das vestimentas dos garis voluntários. 8
Tabela 2. Crescimento microbiano de patógenos a partir da inoculação dos swabs das vestimentas de empregados da área administrativa. 8
Tabela 3. Percentual de vestimentas contaminadas de acordo com a atividade e a jornada de trabalho 8
Tabela 4. Identificação de bactérias patogênicas isoladas das vestimentas dos garis da limpeza hospitalar 9
Tabela 5. Identificação de bactérias patogênicas isoladas das roupas de empregados administrativos. 10

Figura 1. Orientações dos movimentos de coleta com o swab no tecido das vestimentas dos garis 4
Figura 2. Coleta de amostra do tecido da vestimenta da perna e do abdome através da técnica de amostragem de superfícies com swab. 5
Figura 3. Inoculação dos swabs nos meios de cultivo bacteriano. 6

Quadro 1. Respostas dos profissionais da limpeza hospitalar aos questionamentos sobre o comportamento do uso da vestimenta. 13

ESTUDO SOBRE A PRESENÇA DE PATÓGENOS NOS VESTIMENTAS DOS GARIS DA LIMPEZA HOSPITALAR

1. INTRODUÇÃO

Os microrganismos patogênicos podem ser depositados em tecidos por diversos meios, como mãos, secreções e contaminação ambiental, e não são eliminados em períodos curtos, permanecendo viáveis por vários dias. As vestimentas dos garis podem servir como reservatórios de microrganismos e, devido ao trânsito dos usuários em diversos ambientes e em contato com os resíduos sólidos e seus produtos de decomposição, podem ocasionar a disseminação destes em alimentos e mucosas, tornando-se assim, fontes de infecção microbiana.

A vestimenta do gari, assim como luvas, máscaras de proteção entre outros, deve ser utilizado somente nas situações em que o profissional está exposto aos perigos. De acordo com o Prof. Marco Miguel (UFRJ), um profissional com uma proteção significa que ele “foi exposto” e, consequentemente, pode transferir este perigo para outras pessoas ou ambientes ou alimentos. Estudos mostram que as bactérias patogênicas podem permanecer até 17 semanas no tecido, e que o número de bactérias não se reduz durante a jornada de trabalho de 8 horas (BERES et al., 2008).

Os resíduos são matrizes comprovadamente contaminados com microrganismos patogênicos. A Norma Regulamentadora – NR 32 que estabelece as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança de trabalhadores em serviços de saúde e determina que somente em casos de contato direto da vestimenta com material orgânico de unidades de pacientes com doenças infectocontagiosas ou nos centros cirúrgicos e obstétricos, serviços de tratamento intensivo, a lavagem deve ser de responsabilidade do estabelecimento de saúde (BRASIL, 2005). Esse não é o caso dos garis da COMLURB.

2. OBJETIVOS

2.1 Objetivo geral

Investigar a presença de indicadores microbianos de contaminação fecal e de microrganismos patogênicos de importância para a saúde pública na vestimenta dos profissionais de limpeza hospitalar da COMLURB.

2.2 Objetivos específicos

- Descrever o comportamento dos garis em relação aos locais em que utilizam a vestimenta, à frequência de troca e o modo de limpeza;

- Identificar os microrganismos presentes nas vestimentas dos garis nas regiões do abdome e da perna;
- Identificar os microganismos presentes nas roupas de trabalhadores administrativos da Usina de Jacarepaguá;

3. METODOLOGIA

3.1 Amostragem

Local do estudo: Hospital Municipal Lourenço Jorge

Gerência envolvida: UGHL

O trabalho teve início no primeiro dia da jornada semanal de trabalho em 2 momentos: Antes do início da jornada diária (7h) e após a jornada (19h). Oito garis foram selecionados aleatoriamente. A coleta das amostras microbiológicas das vestimentas foi realizada nas regiões do abdome e da perna. A seleção dessas áreas das vestimentas foi dada em razão da frequência de toques pelas mãos dos profissionais e de contato direto ou indireto com superfícies contaminadas.

3.2 Técnica de amostragem

Para a coleta das amostras em cada área da vestimenta, utilizou-se a técnica de amostragem de superfícies com swab (Pilonetto et al, 2004). Na coleta de amostras, o swab seco foi aplicado sobre a superfície usando um método de movimentos repetitivos (Figura 1) de maneira que as cavidades do swab recolham quantidade suficiente de material para análise (Figura 2). O swab foi então colocado em um tubo contendo meio de cultivo bacteriano (Tioglicolato), devidamente rotulado e enviado ao laboratório para análise (Figura 3). Cada área foi delimitada com um molde de 4 cm².

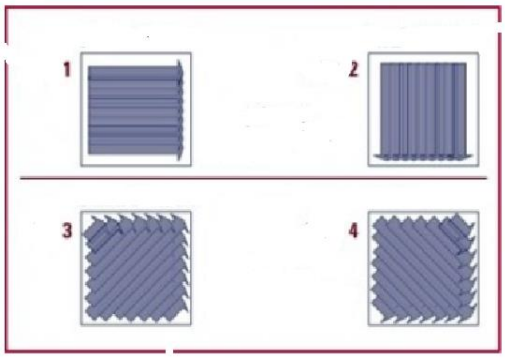

Figura 1. Orientações dos movimentos de coleta com o swab no tecido das vestimentas dos garis



Figura 2. Coleta de amostra do tecido da vestimenta da perna e do abdome através da técnica de amostragem de superfícies com swab.



Figura 3. Inoculação dos swabs nos meios de cultivo bacteriano.

3.3 Análises microbiológicas

As amostras das regiões do abdome e da perna foram semeadas em meio de cultura líquido (caldo tioglicolato) e incubadas a 36°C durante 24 horas. As amostras com crescimento bacteriano, indicado pela turbidez do meio, foram transferidas para meios seletivos de isolamento bacteriano: ágar EMB (enterobactérias) e ágar cetrimide (*Pseudomonas aeruginosa*). Desse crescimento, foram retiradas alíquotas de 4mL e inoculadas em caldo de enriquecimento seletivo para *Salmonella* (Tetrationato de Kauffman) e *Staphylococcus aureus* (Manitol salgado).

Os isolados microbianos foram submetidos a exame microscópico após a coloração de Gram. As colônias suspeitas foram selecionadas e a identificação das espécies bacterianas foi obtida a partir das características fenotípicas fornecidas por provas bioquímicas convencionais de acordo com o Manual da ANVISA (2013) para detecção e identificação de bactérias de importância médica, que indica os seguintes testes como principais na identificação de enterobactérias: oxidase, fermentação da lactose, fermentação da glicose, descarboxilação da L-lisina, produção de gás, utilização do citrato como única fonte de carbono, produção de indol, produção de gás sulfeto de hidrogênio

(H2S), produção de urease, produção de fenilalanina desaminase e motilidade. Como provas complementares, foram empregados os testes da beta galactosidase (ONPG), descarboxilação da ornitina, fermentação da arabinose e desaminação do triptofano.

A confirmação da identificação foi realizada com o auxílio do programa para detecção das similaridades entre as espécies, oferecido pelo Sistema API.

A pesquisa de *Salmonella* teve por base a ISO 6579:2002. Após incubação, um inóculo do caldo foi transferido para placas com os meios seletivos-indicadores ágar Salmonella-Shigella (ágar SS) e ágar xilose lisina desoxicolato (XLD), seguido de incubação a 35-37^{0}C por 24 horas. Colônias indicativas de *Salmonella* foram confirmadas através de testes de aglutinação em lâmina empregando-se soro polivalente “O” (Probac do Brasil Produtos Bacteriológicos Ltda.).

Para *Staphylococcus aureus*, a cultura foi semeada em ágar manitol salgado com gema de ovo (20g/1 L), em triplicata, acompanhado de incubação a 36ºC ± 0,5 por um período de 24h (MC FADDIN, 1977). As colônias que se apresentavam amarelas translúcidas circundadas por halo de precipitação foram submetidas ao teste da catalase e da coagulase (NASCIMENTO *et al*., 2009). Como controle positivo foram utilizadas estirpes de *S. aureus* (ATCC 6538) e como controle negativo foi empregado *Enterococcus faecalis* (ATCC 11700).

3.4 Coleta de dados dos garis

Foi aplicado um questionário (Apêndice 1) para avaliar o uso da vestimenta dos garis e como eles realizam o armazenamento e a higienização dos mesmos.

4. RESULTADOS

4.1 Análise microbiológica

As Tabelas 1 e 2 mostram o crescimento microbiano nas coletas antes e depois da jornada de trabalho. Das amostras coletadas, verificou-se que 25% das vestimentas estavam contaminadas na região do abdome antes de se iniciar a jornada diária de trabalho e 25% na perna. Ao final do turno, 100% das vestimentas se apresentaram contaminados na região do abdome e 87,5%, na região da perna. É possível notar que a região do abdome é mais contaminada do que a da perna sugerindo que a maior contaminação destas áreas pode ter relação com a maior manipulação pelo próprio profissional. Observou-se que os empregados responsáveis pela varrição iniciaram sua jornada de trabalho com vestimentas mais limpas do que os demais.

Tabela 1. Crescimento microbiano a partir da inoculação dos swabs das vestimentas dos garis voluntários.

Número	Atividade	Coleta antes da jornada de trabalho		Coleta depois da jornada de trabalho	
		Abdome	Perna	Abdome	Perna
1	Limpeza Hospitalar	-	-	+	+
2	Limpeza Hospitalar	-	-	+	+
3	Limpeza Hospitalar	-	-	+	+
4	Limpeza Hospitalar	-	-	+	+
5	Limpeza Hospitalar	-	-	+	+
6	Limpeza Hospitalar	-	-	+	+
7	Limpeza Hospitalar	+	+	+	+
8	Limpeza Hospitalar	+	+	+	+

Tabela 2. Crescimento microbiano de patógenos a partir da inoculação dos swabs das vestimentas de empregados da área administrativa.

Número	Atividade	Coleta antes da jornada de trabalho		Coleta depois da jornada de trabalho	
		Abdome	Perna	Abdome	Perna
1	Gerencial	-	+	+	+
2	Administrativo	-	-	+	+
3	Administrativo	+	-	+	+
4	Gerencial	+	+	+	+

Tabela 3. Percentual de vestimentas contaminadas de acordo com a atividade e a jornada de trabalho

Atividade	Coleta antes da jornada de trabalho		Coleta depois da jornada de trabalho	
	Abdome (%)	Perna (%)	Abdome (%)	Perna (%)
Limpeza Hospitalar	25	25	100	100
Administrativo	50	50	100	100

Tabela 4. Identificação de bactérias patogênicas isoladas das vestimentas dos garis da limpeza hospitalar.

Número	Área amostrada			
	Perna		Abdome	
	Antes	Depois	Antes	Depois
1	Ausente	*Klebsiella pneumoniae*, *Staphylococcus coagulase negativa*	Ausente	*Klebsiella pneumoniae,* *Staphylococcus* coagulase negativa
2	Ausente	*Klebsiella pneumoniae, Staphylococcus* coagulase negativa	Ausente	*Klebsiella pneumoniae,* *Staphylococcus* coagulase negativa
3	Ausente	*Klebsiella pneumoniae, Klebsiella aerogenes, Staphylococcus* coagulase negativa	Ausente	*Klebsiella pneumoniae, Klebsiella aerogenes* *Staphylococcus* coagulase negativa
4	Ausente	*Klebsiella pneumoniae, Staphylococcus* coagulase negativa	Ausente	*Klebsiella pneumoniae, Pseudomonas aeruginosa, Staphylococcus* coagulase negativa
5	Ausente	*Klebsiella pneumoniae, Staphylococcus* coagulase negativa	Ausente	*Klebsiella pneumoniae*, *Staphylococcus* coagulase negativa
6	Ausente	Ausente	Ausente	*Klebsiella pneumoniae*, *Staphylococcus* coagulase negativa
7	*Klebsiella pneumoniae, Klebsiella aerogenes, Staphylococcus* coagulase negativa,	*Klebsiella pneumoniae, Klebsiella aerogenes, Staphylococcus* coagulase negativa	*Klebsiella pneumoniae, Klebsiella aerogenes* *Staphylococcus* coagulase negativa	*Klebsiella pneumoniae*, *Klebsiella aerogenes* *Staphylococcus* coagulase negativa
8	*Klebsiella pneumoniae, Staphylococcus* coagulase negativa	*Klebsiella pneumoniae, Klebsiella aerogenes, Staphylococcus* coagulase negativa	*Klebsiella pneumoniae, Klebsiella aerogenes, Staphylococcus* coagulase negativa	*Klebsiella pneumoniae, Klebsiella aerogenes, Staphylococcus* coagulase negativa

Tabela 5. Identificação de bactérias patogênicas isoladas das roupas de empregados administrativos.

Número	Área amostrada			
	Abdome		Perna	
	Antes	Depois	Antes	Depois
1	Ausente	*Staphylococcus* coagulase negativa	*Staphylococcus* coagulase negativa	*Staphylococcus* coagulase negativa
2	Ausente	*Staphylococcus* coagulase negativa	Ausente	*Staphylococcus* coagulase negativa
3	*Staphylococcus* coagulase negativa	*Staphylococcus* coagulase negativa	Ausente	*Staphylococcus* coagulase negativa
4	Ausente	*Klebsiella pneumoniae, Staphylococcus* coagulase negativa	Ausente	*Klebsiella pneumoniae, Staphylococcus* coagulase negativa

Staphylococcus foi o gênero predominante nas duas áreas analisadas nos dois grupos de trabalhadores analisados. Foi observado que após a jornada de trabalho, em ambos os grupos avaliados, 100% das amostras estavam contaminadas com esse microrganismo. *Staphylococcus* coagulase negativa (SCN) constituem parte da microbiota da pele e da mucosa humana, mas foram destacados para demonstrar a sua capacidade de sobrevivência em tecidos.

Como representantes do grupo dos coliformes totais, foram identificados *Klebsiella pneumoniae* e *Klebsiella aerogenes*. Essas estirpes pertencem à família das enterobactérias. *K. pneumoniae* foi isolada em 100% das vestimentas na área do abdome após a jornada de trabalho e em 87,5% das vestimentas na área da perna após a jornada. *K. pneumoniae* se destaca pela habilidade de desenvolver mecanismos de resistência enzimáticos e é considerada grande responsável por diferentes doenças infecciosas nosocomiais (KOLPA et al., 2018). Dados do International Nosocomial Infection Control Consortium (INICC) de 2010 mostram que *Enterococcus faecium, Staphylococcus aureus, Klebsiella pneumoniae, Acinetobacter baumannii, Pseudomonas aeruginosa* e espécies de *Enterobacter* são as principais espécies comensais envolvidas nas infecções de origem hospitalar na América Latina, Ásia, África e Europa. Esses microrganismos devem o seu status de superbactérias não à patogenicidade ou à virulência, mas à resistência a múltiplos agentes antimicrobianos (MOELLERING, 1998). Juntas, são a causa de 70-80% das IRAS, e o uso aumentado de antimicrobianos tem forte relação com a emergência desses patógenos multirresistentes no ambiente hospitalar (BASSETTI et al., 2013).

No presente relatório, não foi possível realizar os ensaios para determinação da susceptibilidade aos antimicrobianos. Dessa forma, não podemos afirmar que os microrganismos identificados têm características de multirresistência. Ressalta-se que a roupa de um dos empregados da área gerencial também apresentou contaminação por *K. pneumoniae*. No trabalho de Pilonetto et al (2004) sobre jalecos hospitalares como veículo de disseminação bacteriana em uma Unidade de Terapia Intensiva, 11% dos patógenos isolados pertenciam à espécie *K. pneumoniae*, mas não apresentavam características de superbactérias, como a multirresistência aos antimicrobianos. Em um trabalho realizado com amostras de vestimentas de garis de coleta de resíduos sólidos e de varrição, realizada em 2015, 80% estavam contaminadas com *K. pneumoniae* na área do abdome após a jornada de trabalho.

Não foram isoladas estirpes de *E.coli, Salmonella sp* e *Staphylococcus aureus*. *E. coli* é um microrganismo de origem estritamente fecal. Estirpes de *Salmonella sp* estão implicadas em casos de gastroenterites, enquanto que *S. aureus* é o patógeno mais isolado em infecções relacionadas à assistência à saúde no Brasil e no mundo, representando 15 a 20% dessas infecções, particularmente, a linhagem resistente à meticilina – MRSA. Estudos apontam uma estabilização ou declínio na incidência de MRSA nos países europeus, particularmente, na França, sendo o fato atribuído à adoção de medidas de controle de infecção, como a higiene e a assepsia com álcool das mãos dos profissionais da saúde (GBAGUIDI-HAORE et al., 2013).

Comparando-se as vestimentas dos garis com a roupa de trabalho dos empregados administrativos, nota-se que as essas roupas se contaminam durante o dia, mas com microrganismos presentes na microbiota da pele. Ressalta-se que 50% das roupas de trabalho administrativo já chegam ao serviço contaminadas possivelmente em decorrência do deslocamento casa-trabalho, enquanto a vestimenta dos garis se apresentou mais limpo no início da jornada por ser utilizado exclusivamente para o trabalho e vir de casa higienizado.

4.2 Análise comportamental

O Quadro 1 mostra as respostas dos profissionais da limpeza hospitalar aos questionamentos sobre o comportamento do uso da vestimenta. Foi observado que todos os garis entrevistados entendem que a vestimenta pode abrigar microrganismos e que estes podem contaminar superfícies e alimentos e sempre transportam suas vestimentas sujas em sacos separados de seus pertences, em bolsas ou mochilas. dos entrevistados armazenam suas vestimentas no local de trabalho de maneira adequada, relatando boas

estruturas nos ambientes de trabalho para guardar, de forma segura, diminuindo a contaminação do tecido. Os demais (43%) informaram que levam para casa a vestimenta para troca diária.

Quanto ao comportamento dos profissionais em relação ao uso da vestimenta em ambientes não privativos de assistência ao paciente, os participantes do presente estudo asseguram não o ter usado em nenhuma hipótese. Ao contrário disso, Oliveira e Silva, 2013, em seu trabalho sobre caracterização epidemiológica dos microrganismos presentes em jalecos dos profissionais de saúde, afirma que os profissionais de saúde relatavam utilizar os jalecos em locais extra hospitalares como livrarias e lanchonetes e, o autor ainda complementa que, coincidentemente, estes apresentaram maior nível de contaminação.

62,5% dos profissionais armazenam suas vestimentas no local de trabalho de maneira adequada, relatando boas estruturas nos ambientes de trabalho para guardar, de forma segura, diminuindo a contaminação do tecido. Os demais (37,5%) informaram que levam para casa a vestimenta para troca diária.

Em relação aos procedimentos de higienização das vestimentas, 62,5% dos profissionais lavam as vestimentas separadas das roupas de casa e 37,5% deixam de molho em água e sabão ou desinfetante.

De acordo com o Manual de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde – Anvisa (2009), o processo de lavagem da roupa consiste na eliminação da sujeira, deixando-a com aspecto e cheiro agradáveis, além do nível bacteriológico reduzido ao mínimo e que a descontaminação de qualquer tipo de roupa antes do processo de lavagem é desnecessária.

Quadro 1. Respostas dos profissionais da limpeza hospitalar aos questionamentos sobre o comportamento do uso da vestimenta.

Pergunta	**Resposta (% de entrevistados)**
Durante o expediente de trabalho, você troca de roupa para se alimentar?	Não (75%) Sim (12,5%) Só a parte de cima (12,5%)
Com que frequência você lava a sua vestimenta?	Todo dia (62,5%) 3 x por semana (37,5%)
Durante o trabalho, caso ocorra contato da vestimenta com chorume ou lixo, o que você faz?	Substitui-o por outra peça limpa (75%) Continua com o mesmo até o término do trabalho (25%)
Costuma frequentar locais públicos (banco, supermercado, restaurantes, farmácia, banheiro público, lanchonete) usando a vestimenta?	Nunca (100%)
Onde a sua vestimenta é guardada após a jornada de trabalho	Tenho armário ou cabideiro próprio para isso, separado da roupa de casa (62,5%) Não guardo a vestimenta no trabalho (37,5%)
Como você transporta a sua vestimenta suja?	Dentro de um saco (100%)
Como você faz a limpeza da sua vestimenta?	Deixo de molho em água e sabão ou desinfetante e depois lavo (37,5%) Lavo direto na máquina separado das outras roupas (62,5%)
Você acredita que as vestimentas dos garis podem abrigar bactérias e vírus?	Sim (100%)
Caso tenha respondido sim na questão 17 você acredita que estes “bichos” podem ser espalhados no ambiente ou nos alimentos?	Sim (100%)

No trabalho de Oliveira et al (2018), que mostra o vestuário dos profissionais de saúde como potenciais reservatórios de microrganismos, os autores recomendam que seja oferecida quantidade suficiente de jalecos, aventais e uniformes, favorecendo a frequência de trocas, que sejam dadas orientações quanto à lavagem das vestimentas por no mínimo uma vez por semana, proibindo o uso do jaleco em locais não privativos de assistência. Também afirmam ser importante a participação da gestão quanto ao cumprimento das recomendações, realizando auditorias e levando aos profissionais orientações quanto à higienização dos vestuários. Com base nisso, reconhece-se que os garis da limpeza hospitalar cumprem essas recomendações, havendo a necessidade apenas de reforçar as medidas de higienização das vestimentas através da elaboração de um manual de limpeza.

5. CONCLUSÕES

- A vestimenta do gari deve ser entendida como propriedade individual, devendo ser utilizado somente em ambiente de trabalho.
- Os garis de limpeza hospitalar reconhecem e adotam as medidas de precaução-padrão durante o uso da vestimenta e na higienização da mesma.
- Os garis transportam suas vestimentas de maneira adequada (dentro de sacos, separados de seus pertences) até suas residências e as lavam separadamente das demais roupas.
- Verificou-se que, ao iniciar a jornada de trabalho, a maioria das vestimentas dos garis (75%) não apresentou microrganismos patogênicos, indicando que a higienização realizada em casa é eficiente.
- Sugere-se a elaboração de um protocolo de limpeza com produtos do mercado, como por exemplo, sabões em pedra, desinfetantes (lisoform, cloro), sabões em pó, levando-se em consideração os custos e as formas de lavagem (tanque, molho ou máquina de lavar). Essa metodologia deve ser capaz de eliminar microrganismos patogênicos inoculado no tecido da vestimenta do gari.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (BR). Processamento de roupas em serviços de saúde: prevenção e controle de riscos/ Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Brasília: Anvisa, 2009.

BASSETTI, M.; MERELLI, M.; TEMPERONI, C.; ASTILEAN, A. New antibiotics for bad bugs: where are we?. Annals of Clinical Microbiology and Antimicrobials, v. 12, p. 22- 37, 2013.

GBAGUIDI-HAOREL, H.; DUMARTIN, C.; L'HERITEAU, F.; PEFAU, M.; HOCQUET, D.; ROGUES, A.; BERTRAND, X. Antibiotics involved in the occurrence of antibiotic-resistant bacteria: a nationwide multilevel study suggests differences within antibiotic classes. Journal of Antimicrobial Chemotherapy, v.68, p.461–470, 2013.

KOŁPA, M.; WAŁASZEK, M.; GNIADEK, A. et al. Incidence, microbiological profile and risk factors of healthcare-associated infections in intensive care units: a 10 year observation in a Provincial Hospital in Southern Poland. Int. J. Environ. Res. Public Health, v.15, p.112, 2018.

MOELLERING, R. C. Vancomycin-Resistant Enterococci. Clinical Infections Diseases, v.26, p.1196-1199, 1998.

OLIVEIRA, AC; SILVA, MDM; GARBACCIO JL. Vestuário de profissionais de saúde como potenciais reservatórios de microrganismos: uma revisão integrativa. Enferm, Florianópolis, v. 3, n. 21, p. 684-691, jul/set 2012.

SILVA, T. M. L.; LOPES, R. H.; MAIA, K. K. O. Vestimentas dos profissionais da saúde: riscos e cuidados necessários. Rev. Adm. Saúde - Vol. 19, Nº 74, jan. – mar. 2019 http://dx.doi.org/10.23973/ras.74.156.

Equipe:

Marco André Giovaninni Hinojosa – Microbiologista

Bianca Ramalho Quintaes - Biomédica



Bianca Quintaes

DSc Tecnologia de Processos Químicos e Bioquímicos

Gerente de Departamento - TGP

Gerência de Pesquisas Aplicadas e Controle de Vetores

APÊNDICE 1 - INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

1)Nome

2)Tipo de serviço

3) Idade:

4) Nível de Instrução

5) **Há quanto tempo trabalha na COMLURB**: _____

6) Você trabalha neste setor há quanto tempo:_____

7) Atualmente em qual turno você trabalha neste setor?

a) Diurno

b) Noturno

c) Diurno e Noturno

8) Utiliza vestimenta para exercer suas atividades?

a) sim

b) não

9) Você utiliza a vestimenta por quê?

a) é uma exigência da empresa

b) é uma forma de ser reconhecido nas ruas

c) é equipamento de proteção individual

d) Não sei

10) Durante o expediente de trabalho, você troca de roupa para se alimentar?

a) Não

b) Sim

c) Só a parte de cima

d) Outros

11) Com que frequência você lava a sua vestimenta?

a) todo dia

b) 2 x por semana

c) 3 x por semana

d) 1 vez por semana

e) Outras

12) Durante o trabalho, caso ocorra contato da vestimenta com alguma secreção, o que você faz?

a) substitui por outra peça limpa

b) continua com a mesma até o término do trabalho

c) somente troca-a se estiver visível

d) tenta limpar com produto ou água

e) Outras

13) Costuma frequentar locais públicos (banco, supermercado, restaurantes, farmácia, banheiro público, lanchonete) usando a vestimenta?

a) nunca

b) às vezes

c) frequentemente

d) sempre

e) Não sei

14) Onde a sua vestimenta é guardado após a jornada de trabalho

a) Tenho armário ou cabideiro próprio para isso, separado da roupa de casa

b) Em aramados, dependurada junto com toalhas de banho

c) Não guardo a vestimenta no trabalho

15) Como você transporta a sua vestimenta suja?

a) Diretamente dentro da minha mochila, com outros pertences
b) Dentro de um saco
c) No dia de limpar a vestimenta, vou pra casa com ela no corpo

16) Como você faz a limpeza da sua vestimenta?

a) Jogo direto na máquina ou tanque misturado com outras roupas
b) Deixo de molho em água e sabão ou desinfetante e depois lavo
c) Lavo direto na máquina separada das outras roupas
d) Outras

17) Você acredita que as vestimentas dos garis podem abrigar bactérias e vírus?

a) Sim
b) Não
c) Não sei
d) Não respondeu

18) Caso tenha respondido sim na questão 17 você acredita que estes “bichos” podem ser espalhados no ambiente ou nos alimentos?

a) Sim
b) Não
c) Não sei

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Secretaria-Geral da Presidência
GPA

Encaminhamento

Data: 05/04/2023

Ref.: Processo nº 040/100814/2020.

À 6ª IGE, em prosseguimento.

Assinado Eletronicamente
SILVIA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA
Chefe de Serviço - SEX - GPA
Matrícula nº 40/900.690-9

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

6ª Inspetoria Geral do Controle Externo
6ª IGE / SGCE

Processo: 040/100.814/2020

Data: 05/08/2020

Análise de retorno de Acompanhamento de denúncia de descumprimento da Lei n.º 5.981/2015 – Limpeza e esterilização de uniformes de funcionários da Comlurb. Agosto a outubro de 2020.
Pela citação e determinação.

1. Introdução

Trata o presente processo de fiscalização, do tipo Acompanhamento, para apuração de denúncia formulada em matéria jornalística veiculada em 15/06/2020, pelo programa RJTV, da emissora Rede Globo, relativa ao descumprimento da Lei Municipal n.º5.981/2015[1], no que se refere à limpeza e esterilização de uniformes de funcionários da Companhia Municipal de Limpeza Urbana – Comlurb.

Na oportunidade, foram solicitados esclarecimentos à Comlurb a respeito do atendimento à mencionada Lei Municipal, em relação à higienização dos uniformes e EPIs dos garis. Em resposta aos esclarecimentos (peça P005), a jurisdicionada asseverou não se considerar descumpridora da lei em questão, elencando os seguintes motivos:

- Esclareceu que as relações trabalhistas e os direitos dos seus empregados são definidos pela legislação vigente e pelo resultado de negociação coletiva, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e da Constituição da República Federativa do Brasil -CRFB; e que vem respeitando as reivindicações da categoria sobre uniformes e EPIs constantes destas negociações anuais, as quais traduzem regras temporárias que representam os interesses da categoria.
- Declarou que, desde a promulgação da referida Lei municipal, nunca recebeu qualquer reclamação/notificação relacionada ao não cumprimento da norma, assim como em nenhuma negociação coletiva anual constou qualquer pleito relativo à higienização de uniformes.
- Aduziu que a Lei Federal nº. 13.467/2017, promoveu alteração na CLT (inclusão do artigo 456-A[2] e seu parágrafo único) no que se refere à higienização de uniformes, definindo como regra a responsabilidade do empregado por sua lavagem, tendo prejudicado a aplicação da Lei Municipal em referência, uma vez que, para a Comlurb, a desinfecção dos uniformes dos garis não exige nenhum método especial de limpeza.
- Afirmou que a Lei Municipal n.º5.981/2015 não foi devidamente regulamentada, resultando em impedimentos ao seu atendimento, tais como: definições imprecisas ou subjetivas, diferentes graus de exposição a agentes nocivos, violação do direito ao contraditório e à ampla defesa e indefinição do quantitativo.
- Citou o fato de a Lei Municipal, à época, estar sendo objeto de representação de inconstitucionalidade (processo n.º 0071509-64.2015.8.19.0000) pela Procuradoria Geral do Município, por solicitação do então Prefeito da Cidade.

Na referida representação, o requerente alegou que a lei em questão, originada de projeto de iniciativa da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, de autoria do Vereador Babá (Partido Socialismo e Liberdade - PSOL), seria inconstitucional por regular matéria cuja

[1] Art.1. º - Fica obrigada a Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB, a realizar limpeza e esterilização dos uniformes de trabalho, botas, luvas e demais equipamentos higienizáveis dos funcionários que desempenham atividades em condições insalubres a serviço desta Companhia.

[2] Art.456-A - Cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral [...]
Parágrafo único. A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 05/07/2023, RAFAEL D'ANGELO VISCONTI em 05/07/2023, LÍVIA VIANNA DE CARVALHO em 05/07/2023

iniciativa é privativa do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação e harmonia dos Poderes, estabelecido no artigo 7º[3] da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Argumentou, também, que teria havido desrespeito ao princípio da reserva de iniciativa de lei (criação de direitos de servidores), disposto no art. 112, § 1º, inciso II, alínea "b"[4], da Constituição Fluminense. Por fim, questionou violação ao artigo 358, incisos I e II[5], do mesmo diploma legal, alegando que a Lei Municipal regula matéria relativa a direito do trabalho, cuja competência é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I[6], da Constituição Federal.

Cumpre registrar que, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a citada ação direta de inconstitucionalidade proposta foi julgada improcedente, com a consequente declaração de constitucionalidade da Lei Municipal n.º 5.981/2015, decisão transitada em julgado no dia 17/03/2021[7].

A partir desses esclarecimentos prestados pela Comlurb, foi elaborado por esta Inspetoria um relatório de acompanhamento da denúncia de descumprimento da Lei Municipal n.º5.981/2015 (peça P012). O trabalho de auditoria teve por objeto examinar os riscos envolvidos na atividade de coleta de lixo realizada pelos funcionários da Comlurb, o qual concluiu pela procedência da denúncia (não realização da higienização dos uniformes e EPIs dos garis pela Comlurb), razão pela qual foi sugerida determinação e recomendação, visando à implantação de correção e melhoria nos procedimentos adotados pela jurisdicionada.

Na 4ª Sessão Virtual, encerrada em 19/02/2021, esta Corte de Contas decidiu, nos termos do Voto n.º 173/2021, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Ivan Moreira dos Santos (peça P019), pela DETERMINAÇÃO à Companhia Municipal de Limpeza Urbana para que se realizasse a limpeza e esterilização dos uniformes, botas, luvas e demais equipamentos higienizáveis dos funcionários que desempenham atividades insalubres a serviço da Comlurb, de forma que, em todos os dias de trabalho, houvesse uniformes e EPIs limpos e esterilizados disponíveis para os garis; e pela RECOMENDAÇÃO, para que fossem aprimorados os procedimentos relacionados à divulgação das informações da Comlurb no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, de forma a evitar a publicação de informações e imagens destoantes das práticas da empresa.

Em 18/03/2021, a Comlurb encaminhou o Ofício n.º 220/2021-PRE (peça P022) ao TCMRio, solicitando prorrogação por 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento do requerido e para conclusão dos posicionamentos referentes à determinação desta Egrégia Corte.

Através do Ofício n.º TCM/GPA/PRO/00197/2021 de 22/04/2021 (peça P025), o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ivan Moreira dos Santos concedeu prazo de mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 22 de abril de 2021, para que fosse cumprido o determinado no processo em referência.

Após um ano e meio do referido prazo prorrogado, a jurisdicionada ainda não havia enviado qualquer informação ao TCMRio em relação ao cumprimento da Determinação emitida no Voto nº173/2021 – IMS, razão pela qual essa Inspetoria sugeriu oficiar em apartado

---

[3] Art.7°- São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[4] Art.112- São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II- disponham sobre:
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

[5] Art.358 - Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República.
I- legislar sobre assuntos de interesse local;
II-suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

[6] Art.22- Compete privativamente à União legislar sobre:
I-direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[7] BRASIL. Superior Tribunal Federal. Agravo regimental no Recurso Extraordinário, RE 1255234. Segunda Turma, sessão virtual. Relator: Edson Fachin. Julgamento 15/12/2020. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur438853/. Acesso em 08/05/2023.

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 05/07/2023, RAFAEL D'ANGELO VISCONTI em 05/07/2023, LÍVIA VIANNA DE CARVALHO em 05/07/2023

à Comlurb, a fim de que a Companhia se pronunciasse acerca do cumprimento da referida Determinação decidida por esta Corte em 19/02/2021 (peça P027).

Através do Ofício n.º TCM/GPA/PRO/00058/2023, de 06/03/2023 (peça P038), o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ivan Moreira dos Santos, novamente, concedeu a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, contados a partir do dia 06 de março de 2023.

Em 05/04/20223, em atendimento à decisão deste Tribunal, o Diretor-Presidente da Comlurb encaminhou suas alegações (peça P040), bem como a documentação comprobatória, provenientes dos setores pertinentes da Companhia (peças P041 e P042).

2. Manifestação técnica da Comlurb e análise do TCMRio

Determinação do TCMRio: Realizar a limpeza e esterilização dos uniformes, botas, luvas e demais equipamentos higienizáveis dos funcionários que desempenham atividades insalubres a serviço da Comlurb, de forma que, em todos os dias de trabalho, haja uniformes e EPIs limpos e esterilizados disponíveis para os garis.

Resposta da Comlurb:

A jurisdicionada, através de seu Diretor-Presidente Flávio Lopes, apresentou esclarecimentos elaborados por suas Diretorias que possuem, em suas estruturas, áreas específicas com competência técnica para o enfretamento das questões.

Alegou que a Diretoria de Gestão e Gente - DGC, por intermédio da gerência de Qualidade e Vida (GGQ) elaborou parecer técnico, concluindo que "*os trajes e aparatos utilizados pelos funcionários expostos ao lixo urbano podem ser higienizados pelos próprios trabalhadores, por não representar risco de contaminação ambiental*".

Aduziu, ainda, que a GGQ destacou o item 6.6 da Norma Regulamentadora n.º 6 (NR-6), elaborada pelo Governo Federal, a qual prevê que a limpeza, guarda e conservação dos equipamentos de proteção individual (EPI) são de responsabilidade dos próprios trabalhadores, e que, por esse motivo, a Comlurb estaria atuando em estrita conformidade com os dispositivos que regem o tema.

Declarou que o Centro de Pesquisas Aplicadas (UGT), da Diretoria de Serviços Urbanos, realizou minuciosa análise sobre a presença de patógenos nas vestimentas dos funcionários que executam limpeza hospitalar, tendo concluído que a lavagem realizada em casa é suficiente para a desinfecção das vestimentas desses funcionários, sendo dispensável qualquer espécie de esterilização.

Encaminhou parecer técnico do serviço de Medicina do Trabalho da Companhia, bem como o estudo sobre a presença de patógenos nas vestimentas dos garis de limpeza hospitalar, ambos realizados por seus setores técnicos, a fim de se manifestar acerca dos apontamentos realizados.

Análise da 6ª IGE:

A presente instrução não teve como objeto analisar a efetividade da higienização dos uniformes de trabalho e EPIs realizada pelos próprios funcionários no âmbito de suas residências, mas sim verificar o atendimento da determinação emitida pelo Plenário, nos termos do Voto n.º173/2021, de lavra do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ivan Moreira Santos, a fim de dar cumprimento aos dispositivos legais contidos na Lei Municipal n.º5.981/2015, os quais preveem, expressamente, a obrigação da Comlurb de realizar a limpeza e a esterilização dos uniformes de trabalho e demais equipamentos higienizáveis dos funcionários que desempenham atividades em condições insalubres a serviço da Companhia.

Os argumentos e estudos trazidos pela Companhia somente demonstraram a efetividade da realização da higienização dos uniformes e equipamentos de EPIs realizada pelos próprios funcionários no âmbito de suas residências, procedimento este que contraria o

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 05/07/2023, RAFAEL D'ANGELO VISCONTI em 05/07/2023, LÍVIA VIANNA DE CARVALHO em 05/07/2023

determinado no art. 1º da Lei Municipal n.º5.981/2015, a qual prevê ser de responsabilidade da Comlurb a execução da limpeza e desinfecção dos uniformes de trabalho e EPIs dos garis.

> Art.1º - Fica obrigada a Companhia Municipal de Limpeza Urbana-COMLURB a realizar limpeza e esterilização dos uniformes de trabalho, botas, luvas e demais equipamentos higienizáveis dos funcionários que desempenha atividades em condições insalubres a serviço desta Companhia.
>
> § 1º Entende-se por uniformes de trabalho, botas luvas e demais equipamentos higienizáveis os fornecidos diretamente pela COMLURB.

Esta Inspetoria elaborou relatório de auditoria, com vistas ao acompanhamento de denúncia que apontou ilegalidade promovida pela Comlurb (P012). No relatório foi identificada a alta insalubridade das atividades de limpeza e coleta de lixo, realizada pelos funcionários da Comlurb, situação essa que foi consideravelmente agravada com a pandemia do coronavírus.

> O trabalho de gari oferece riscos inerentes à profissão, que exige muitas vezes manuseio de materiais contaminados, cortantes e mal acondicionados. (...)
> (...) A exposição aos agentes biológicos faz com que o trabalho de coleta do resíduo sólido urbano seja considerado insalubre, direito adquirido por meio da Norma Regulamentadora n.º15.

Quanto à ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral do Município, repita-se, a ação foi julgada improcedente, tendo sido declarada a constitucionalidade da Lei Municipal n.º 5.981/2015, com decisão transitada em julgado no dia 17/03/2021.

Importante destacar, em síntese, os fundamentos utilizados pelo Desembargador-Relator Nildson Araújo da Cruz para embasar o seu voto, uma vez que corroboraram o entendimento do corpo técnico desta Corte de Contas.

O Desembargador-Relator asseverou que "a esterilização dos uniformes dos funcionários que desempenham atividades em condições insalubres é algo relevante para a sua saúde e a de suas famílias, não se cuidando de mero privilégio ao servidor", e declarou que a "questão está de acordo com o texto constitucional federal, art. 7º, XXII[8], e com o estadual, art.39[9], que instituíram como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a adoção de medidas tendentes a reduzir os riscos à saúde decorrentes do trabalho."

Completou que **"sem a providência legislativa, os trabalhadores da limpeza urbana continuariam a levar suas roupas de trabalho contaminadas para serem higienizadas nas respectivas casas, com grave risco para sua família".**

Isto posto, depois da análise técnica desta Corte, somada ao entendimento do Poder Judiciário, após a apreciação e julgamento da matéria, **restou evidenciada a alta insalubridade das atividades de limpeza e coleta de lixo realizada pelos funcionários da Comlurb**, razão pela qual convém destacar a importância ao atendimento da Lei Municipal n.º 5.981/2015, visto que **a esterilização dos EPIs dos funcionários realizada pela Comlurb protege não só os garis, através da eliminação diária de eventuais agentes patológicos que tenham permanecido nas roupas e equipamentos, como as suas respectivas famílias**, ao impedir que tais trabalhadores levem para casa vírus eventualmente presentes nos uniformes.

---

[8] Art.7º- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII-redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de norma de saúde, higiene e segurança;

[9] Art.39 – Os Estados e os Municípios assegurarão o pleno exercício dos direitos sociais comtemplados na Constituição da República, inclusive os concernentes aos trabalhadores urbanos e rurais.

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 05/07/2023, RAFAEL D'ANGELO VISCONTI em 05/07/2023, LÍVIA VIANNA DE CARVALHO em 05/07/2023

Recomendação do TCMRio: Aprimorar os procedimentos relacionados a divulgação das informações da Comlurb no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, de forma a evitar a publicação de informações e imagens destoantes das práticas da empresa.

Resposta da Comlurb: A jurisdicionada não se pronunciou quanto à recomendação emitida no Voto n.º 173/2021.

3. Conclusão

A partir dos esclarecimentos prestados pela Companhia, restou evidenciado o não cumprimento da Lei Municipal n.º5.981/2015, bem como da Determinação exarada no Voto n.º173/2021, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, por parte da jurisdicionada.

Verificou-se que a COMLURB não realiza a limpeza e esterilização dos uniformes, botas, luvas e demais equipamentos higienizáveis dos funcionários que desempenham atividades insalubres a serviço da Comlurb, configurando-se situação contrária ao preconizado pela Lei Municipal n.º5.981/2015, assim como pela determinação proferida pelo TCMRio, por meio do Voto IMS n.º 173/2021.

Ademais, as informações contidas nos autos indicam que a referida circunstância decorreu de decisão adotada pelo Sr. Flavio Augusto de forma deliberada e consciente, ainda que balizado por pareceres internos de setores da Companhia. Os comandos da Lei Municipal e desta Corte são claros quanto à obrigação da Estatal em realizar a higienização. Dessa forma, os documentos indicam a ocorrência de aparente dolo na conduta do Diretor-Presidente, com vistas à não adoção de medidas para que a empresa passasse a realizar a higienização dos uniformes, confrontando o prescrito pela Lei Municipal, de forma a sujeitar o responsável à responsabilização, nos termos do art. 28[10] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, e art.12[11] do Decreto nº.9830/2019.

Na oportunidade, ressalta-se que o não atendimento, no prazo fixado, das determinações emitidas pelo Tribunal de Contas poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 239, inciso VII[12], do RITCMRJ.

4. Proposta de Encaminhamento

Considerando o descumprimento da Determinação emitida, conforme os termos do Voto n.º173/2021, do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator Ivan Moreira dos Santos, propõe-se:

I. Realizar **CITAÇÃO**, com fundamento no art. 219, inciso III[13], do RITCMRJ, ao seguinte responsável, para que apresente suas alegações de defesa, em observância ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, insculpidos no art. 5.º, inciso LV[14], da Constituição Federal.

---

[10] Art. 28. - O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

[11] Art. 12. - O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

[12] Art. 239 - O Tribunal poderá aplicar a multa, com base na UFIR-RJ ou em outro índice oficial de unidade fiscal de referência que venha a substituí-la, o máximo previsto no caput do Art. 3º da Lei nº 3.714, de 2003, concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação
VII- descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Plenário, no valor compreendido entre um e cinquenta por cento do montante a que se refere o caput.

[13] Art. 219, III – citará o responsável para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar alegações de defesa, quando verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial.

[14] Art. 5.º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 05/07/2023, RAFAEL D'ANGELO VISCONTI em 05/07/2023, LÍVIA VIANNA DE CARVALHO em 05/07/2023

CITAÇÃO	
Destinatário	Flavio Augusto da Silva Lopes
Cargo	Diretor-Presidente da Companhia Municipal de Limpeza Urbana – Comlurb.
Período do exercício	Desde 01/01/2021[15] até a atualidade.
CPF	076.455.517-04
Irregularidades Identificadas	Não cumprir as obrigações constantes no art. 1.º, *caput*, § 1.º e § 2.º [16] da Lei n.º 5.981/2015, de 23/09/2015. Não cumprir a Determinação emitida no Voto n°173/2021 – IMS.
Condutas irregulares praticadas	Não determinar que fosse realizada a limpeza e esterilização dos uniformes de trabalho, botas, luvas e demais equipamentos higienizáveis dos funcionários que desempenham atividades em condições insalubres a serviço da Comlurb.
Datas das ocorrências	Desde 06/04/2023[17] até a atualidade.
Condutas esperadas	Adotar providências para a realização da limpeza e esterilização dos uniformes, botas, luvas e demais equipamentos higienizáveis dos funcionários que desempenham atividades insalubres a serviço da Comlurb, de forma que, em todos os dias de trabalho, haja uniformes e EPIs limpos e esterilizados disponíveis para os garis.
Fundamentos jurídicos	Art. 1º, *caput*, § 1.º e § 2.º da Lei n.º 5.981/2015, de 23/09/2015. da Lei Municipal n.º5.981/2015. Determinação emitida no Voto n.º 173/2021-IMS
Nexo de causalidade	A não adoção de medidas para a higienização e esterilização dos uniformes, botas, luvas e demais equipamentos higienizáveis dos funcionários não realizada pela Comlurb, acarreta o descumprimento do art. 1.º, *caput*, § 1.º e § 2.º, da Lei n.º 5.981/2015, bem como o descumprimento da Determinação emitida no Voto n° 173/2021, pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Ivan Moreira Santos.

Cumpre registrar que o não atendimento da presente citação ocasionará ao responsável a aplicação dos efeitos da revelia, conforme estatuído no artigo 163, inciso II, § 5º[18], do RITCMRIO, considerando-se verdadeiros os fatos apurados, e dando-se prosseguimento ao processo.

LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os e recursos a ela inerentes;

[15] Decreto Rio "P" nº 33, de 01/01/2021 (D.O. Rio de 01/01/2021, pág.50).

[16] Art.1. º - Fica obrigada a Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB, a realizar limpeza e esterilização dos uniformes de trabalho, botas, luvas e demais equipamentos higienizáveis dos funcionários que desempenham atividades em condições insalubres a serviço desta Companhia.
§ 1º Entende-se por uniformes de trabalho, botas, luvas e demais equipamentos higienizáveis os fornecidos diretamente pela COMLURB.
§ 2º Para fins de logística deve a COMLURB garantir aos trabalhadores desta Companhia a quantidade de uniformes suficientes, ao ano, para que em todos os dias de trabalho haja uniformes limpos e esterilizados.

[17] OFÍCIO Nº TCM/GPA/PRO/00058/2023.

[18] Art.163- Nos processos de contas, caso verificada irregularidade, o Tribunal:
II- ordenará a citação do responsável para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar alegações de defesa ou, se houver débito, recolher a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adotar ambas as providências.
§ 5º O responsável que não atender à citação sofrerá os efeitos da revelia, considerando-se verdadeiros os fatos apurados, dando-se prosseguimento ao processo.

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 05/07/2023, RAFAEL D'ANGELO VISCONTI em 05/07/2023, LÍVIA VIANNA DE CARVALHO em 05/07/2023

II. Realizar **DETERMINAÇÃO**, com fundamento no art. 219, inciso II, do RITCMRJ[19], ao destinatário indicado no quadro a seguir para a adoção das providências descritas:

DETERMINAÇÃO	
Destinatário	Flavio Augusto da Silva Lopes Diretor-Presidente da Comlurb.
Determinação DT	Elaborar e encaminhar a esta Corte um **Plano de Ação** (conforme modelo descrito no Anexo desta instrução), indicando as providências a serem realizadas, seus respectivos prazos e responsáveis, de modo a garantir o cumprimento da Determinação emitida no Voto n.º 173/2021-IMS, e da Lei Municipal n.º 5.981/2015
Prazo sugerido	60 dias
Achados	Não higienização dos uniformes dos garis, em desconformidade com as obrigações constantes da Lei Municipal n.º 5.981/2015, de 23/09/2015.
Motivação DT	Art. 1.º, *caput*, § 1.º e § 2.º da Lei Municipal n.º 5.981/2015, que atribui à Comlurb a responsabilidade pela realização da limpeza e higienização dos uniformes de trabalho e EPIs dos garis.

III. Encaminhar os autos do presente processo à Câmara Municipal do Rio de Janeiro, a fim de que seja discutida a possibilidade de eventual alteração ou regulamentação da Lei Municipal n.º 5.981/2015, com o intuito de promover a sua efetiva exequibilidade, tendo em vista os argumentos trazidos pela jurisdicionada (P005, págs. 08 e 09) como justificativa pelo descumprimento dos dispositivos constantes no referido diploma legal.

À consideração de V. Sa.

6ª IGE/SGCE, em 12/05/2023.

"ASSINADO ELETRONICAMENTE"
40/902.294 – Lívia Vianna de Carvalho
Técnica de Controle Externo

Após revisão, de acordo com a instrução,

Ao Sr. Inspetor Geral

Em 12/05/2023,

"ASSINADO ELETRONICAMENTE"
40/901.356 – Rafael d'Angelo Visconti
6ª IGE/SGCE - Inspetor Setorial

De acordo,

Ao Sr. Secretário-Geral da SGCE,

Em 12/05/2023,

"ASSINADO ELETRONICAMENTE"
40/901.266 - Marta Varela Silva
6ª IGE/SGCE - Inspetor Geral

[19] Art. 219. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Tribunal: [...] II – determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, em prazo fixado, quando verificadas falhas ou outras impropriedades, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa aos responsáveis ou do arquivamento dos autos;

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 05/07/2023, RAFAEL D'ANGELO VISCONTI em 05/07/2023, LÍVIA VIANNA DE CARVALHO em 05/07/2023

ANEXO

PLANO DE AÇÃO

DETERMINAÇÃO/ RECOMENDAÇÃO	AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEL PELA IMPLEMENTAÇÃO
Elabore plano de ação indicando as medidas concretas a serem realizadas, de modo a garantir a realização da limpeza e higienização dos uniformes de trabalho e EPIs dos garis.	Indicar as medidas que serão tomadas a fim de dar cumprimento à deliberação (de preenchimento pelo gestor do órgão/ entidade)	Informar a data em que as medidas estarão implantadas (de preenchimento pelo gestor do órgão / entidade)	Indicar a pessoa e respectivo setor responsável pela implementação das ações (de preenchimento pelo gestor do órgão / entidade)

Órgão / Entidade:

Voto:

COMENTÁRIOS DO GESTOR
Espaço destinado a registrar eventuais obstáculos ou dificuldades já vislumbrados para a implementação das ações e ainda outras considerações que julgar importante.

Data da elaboração: _____

_____
Nome e cargo do responsável

Obs.: O presente modelo contém os elementos básicos, havendo, inclusive, a possibilidade do gestor incluir outros campos que julgue pertinente.

Assinado digitalmente por: MARTA VARELA SILVA em 05/07/2023, RAFAEL D'ANGELO VISCONTI em 05/07/2023, LÍVIA VIANNA DE CARVALHO em 05/07/2023

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Secretaria-Geral de Controle Externo
SGCE

Processo: 040/100814/2020

Data: 05/08/2020

De ordem.

À CIF/SVT - Subcoordenadoria de Visitas Técnicas e Acompanhamentos.

Atenciosamente,

Assinado Eletronicamente
ANA CAROLINA DE SOUZA INEZ
Técnico de Controle Externo - SGCE
Matrícula nº 40/902.281-5

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Subcoordenadoria de Visitas Técnicas e Acompanhamentos
CIF/SVT

Processo: 040/100814/2020

Data: 05/08/2020

De ordem,

À CRR/ Coordenadoria de Análise de Responsabilização.

Para fins de análise.

Assinado Eletronicamente
GIOVANA ESPOLADOR CHAVES
Assistente II - SGCE
Matrícula nº 40/901.654-4

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Coordenadoria de Análise de Responsabilização
CRR

Processo: 040/100814/2020

Data: 05/08/2020

À SGCE, corroborando-se a proposta de encaminhamento da 6ª IGE (P044).

Assinado Eletronicamente
FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS
Assistente II - SGCE
Matrícula nº 40/902.022-3

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SGCE

Ao Sr. Coordenador da CIF

Encaminho o presente processo, dando por cumpridas as devidas formalidades previstas nos Boletins e Manuais de Orientações às Unidades Técnicas elaborados pela SGCE, bem como aos demais normativos e instruções atinentes à atividade-fim.

Finalizando, manifestamo-nos de acordo com as Propostas de Encaminhamento elaboradas pela unidade técnica.

Assinado Eletronicamente
Diogo de Sousa Pereira Marques
Matrícula 40/901.737 TCMRJ
Subcoordenador da SAI

Ao Sr. Secretário Geral

Visto.

De acordo.

Assinado Eletronicamente
Flavio Luiz Assis de Almeida
Matrícula nº 40/901.690 – TCMRJ
Coordenador de Instrumentos de Fiscalização – CIF/SGCE

Assinado digitalmente por: FLAVIO LUIZ ASSIS DE ALMEIDA em 20/07/2023, DIOGO DE SOUSA PEREIRA MARQUES em 20/07/2023

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Secretaria-Geral de Controle Externo
SGCE

Processo: 040/100814/2020

Data: 05/08/2020

De Acordo.

Ao GCS-2, nos termos da Portaria SCGE nº 03/2018.

Assinado Eletronicamente
MÁRCIO SÉRGIO FERNANDES
Assessor Especial - SGCE
Matrícula nº 40/901.484-6

TRIBUNAL DE CONTAS TCMRJ

De ordem

À Procuradoria Especial, para pronunciamento.

Marco Aurélio da Silva Porto
90/901.527-2

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA ESPECIAL
PE

Fls

Ao Procurador Pierre Oliveira Batista

JORGE MAFFRA OTTONI
Subprocurador Chefe da Procuradoria Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA ESPECIAL
GPR-5

Processo 40/100.814/2020
Data 05/08/2020 Fls
Rubrica

Assunto: Auditoria de acompanhamento

Parte: COMLURB – Companhia Municipal de Limpeza Urbana

Parecer: Citação, determinação

Retorna a esta Procuradoria o presente processo, que trata de trabalho de acompanhamento elaborado pela 6ª IGE, realizado na Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB.

Na Sessão ocorrida em 19/02/2021, esta Corte de Contas decidiu pela emissão de determinação à jurisdicionada, com o fim de que fosse implementado procedimento contínuo de limpeza e esterilização de uniformes e outros equipamentos higienizáveis dos funcionários que realizam atividades insalubres a serviço da COMLURB.

Após esse marco, uma vez que não houve resposta da COMLURB ao determinado, houve manifestação adicional deste Tribunal, que decidiu oficiar a jurisdicionada para manifestação acerca do cumprimento do determinado, conferindo-se prazo adicional de 15 dias.

Considerando novos esclarecimentos prestados pela empresa jurisdicionada, a 6ª IGE manifestou-se em nova avaliação técnica por meio da Peça 044, apontando a ocorrência de descumprimento da determinação deste TCMRio e dos critérios da Lei Municipal nº 5.981/2015, com aparente dolo na conduta dos administradores responsáveis.

Por esse motivo, a IGE sugere a citação do Sr. Flavio Augusto da Silva Lopes, Diretor-Presidente da COMLURB, para que apresente sua defesa pessoal em relação às irregularidades apontadas e, ainda, a emissão de determinação ao responsável para que apresente Plano de Ação, conforme modelo sugerido, indicando as providencias a serem realizadas, seus respectivos prazos e responsáveis, com o objetivo de promoção do devido saneamento da irregularidade apontada.

Assinado digitalmente por: PIERRE OLIVEIRA BATISTA SAIDLER em 21/08/2023

Adicionalmente, sugeriu-se o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal do Rio de Janeiro - CMRJ, a fim de que se discuta a possibilidade de eventual alteração ou regulamentação da Lei Municipal nº 5.981/2015.

É o relatório.

Assim, após a análise de toda a documentação acostada aos autos e do pronunciamento proferido pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, OPINO por **CITAÇÃO E DETERMINAÇÃO**, na forma proposta pela 6ª IGE, em prejuízo do encaminhamento dos autos à CMRJ.

Cabe ainda a emissão de **ADVERTÊNCIA** ao intimado da citação de que o não acolhimento das razões de justificativa poderá acarretar os efeitos da revelia e a imposição de multa, nos termos do art. 3º, caput da Lei Municipal n.º 3.714/2003.

É o parecer s.m.j.

PIERRE OLIVEIRA BATISTA SAIDLER
Procurador

Assinado digitalmente por: PIERRE OLIVEIRA BATISTA SAIDLER em 21/08/2023

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA ESPECIAL

PE

Fls

Ao Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: 40/100.814/2020
DATA: 05/08/2020
RUBRICA: PEI

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS NA COMLURB. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. RETORNO DE ACOMPANHAMENTO DE DENÚNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. **CITAÇÃO E DETERMINAÇÃO.**

RELATÓRIO/VOTO Nº: 436/2023

Processo nº: **40/100.814/2020**

Assunto: Auditoria de Acompanhamento de Denúncia.

Representada: COMLURB – Companhia Municipal de Limpeza Urbana.

Responsável: Sr. Paulo Gustavo Moraes Mangueira – Diretor-Presidente.

Objeto: Verificação de supostas irregularidades acerca do descumprimento da Lei n.º 5.981/2015, referente à limpeza e esterilização de uniformes de funcionários.

Período: Agosto a Outubro de 2020.

Trata o presente processo de denúncia, em retorno de acompanhamento, formulada em matéria jornalística veiculada em 24/03/2020 e 15/06/2020, pelo programa RJTV, da emissora Rede Globo, relativa ao descumprimento da Lei n.º 5.981/2015, no que se refere à limpeza e esterilização de uniformes de funcionários da Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB.

No início de sua análise, a 6ª IGE/SGCE (P044) informa que, na 4.ª Sessão Virtual, encerrada em 19/02/2021, este Tribunal de Contas, nos termos do Voto n.º 173/2021 , de minha lavra, decidiu pela determinação para

Assinado digitalmente por: IVAN MOREIRA DOS SANTOS em 29/11/2023

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: 40/100.814/2020
DATA: 05/08/2020
RUBRICA: PEI

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

que se realizasse a limpeza e esterilização dos uniformes, botas, luvas e demais equipamentos higienizáveis dos funcionários que desempenham atividades insalubres a serviço da COMLURB, de forma a que em todos os dias de trabalho houvesse uniformes e EPIs limpos e esterilizados disponíveis para os garis, além da recomendação para que fossem aprimorados os procedimentos relacionados à divulgação das informações da COMLURB no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, de forma a evitar a publicação de dados e imagens destoantes das práticas da empresa (peça P019).

Em 18/03/2021, a COMLURB encaminhou o Ofício n.º 220/2021-PRE (peça P022) ao TCMRJ, no qual solicitou uma prorrogação do prazo por 15 dias úteis para o cumprimento do requerido e a conclusão dos posicionamentos referentes à determinação desta Egrégia Corte. Tal solicitação foi respondida através do Ofício n.º TCM/GPA/PRO/00197/2021, de 22/04/2021 (peça P025), no qual foi concedido o prazo de mais 30 dias, a contar de 22/04/2021, para que fosse cumprido o determinado no processo.

Entretanto, de acordo com a Especializada, após um ano e meio do referido prazo prorrogado, a jurisdicionada ainda não havia enviado qualquer informação ao TCMRJ em relação ao cumprimento da determinação emitida no mencionado Voto n°173/2021, razão pela qual sugeriu oficiar em apartado a COMLURB, a fim de que a Companhia se pronunciasse acerca do cumprimento da referida determinação (peça P027).

Assinado digitalmente por: IVAN MOREIRA DOS SANTOS em 29/11/2023

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: 40/100.814/2020
DATA: 05/08/2020
RUBRICA: PEI

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

Finalmente, de acordo com a 6ª IGE/SGCE, em 05/04/2023, o Diretor-Presidente da COMLURB encaminhou suas alegações (peça P040), bem como a documentação comprobatória, proveniente dos setores pertinentes da Companhia (peças P041 e P042).

A partir dos esclarecimentos prestados pela Companhia, restou evidenciado pela Inspetoria o não cumprimento da Lei Municipal n.°5.981/2015, bem como a determinação exarada no Voto n.°173/2021. Verificou-se que a COMLURB não realiza a limpeza e esterilização dos uniformes, botas, luvas e demais equipamentos higienizáveis dos funcionários que desempenham atividades insalubres a serviço da COMLURB, configurando-se situação contrária ao preconizado pela Lei Municipal n.°5.981/2015, assim como pela determinação proferida pelo TCMRJ, por meio do Voto n.º 173/2021. Ademais, as informações contidas nos autos indicaram que a referida circunstância decorreu de decisão adotada pelo Sr. Flavio Augusto de forma deliberada e consciente, ainda que balizado por pareceres internos de setores da Companhia. Os comandos da Lei Municipal e desta Corte são claros quanto à obrigação da Estatal em realizar a higienização; dessa forma, de acordo com a Especializada, os documentos indicaram a ocorrência de aparente dolo na conduta do Diretor-Presidente, com vistas à não adoção de medidas para que a empresa passasse a realizar a higienização dos uniformes, confrontando o prescrito pela Lei Municipal, de forma a sujeitar o responsável à responsabilização, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, e art.12 do Decreto n°.9830/2019.

Assinado digitalmente por: IVAN MOREIRA DOS SANTOS em 29/11/2023

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: 40/100.814/2020
DATA: 05/08/2020
RUBRICA: PEI

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

A 6ª IGE/SGCE ressaltou ainda, na oportunidade, que o não atendimento, no prazo fixado, às determinações emitidas pelo Tribunal de Contas poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 239, inciso VII do RITCMRJ.

Face ao exposto, considerando o descumprimento da determinação emitida nos termos do Voto n.°173/2021, propõe:

I. Realizar **CITAÇÃO**, com fundamento no Art. 219, Inciso III do RITCMRJ, ao seguinte responsável, para que apresente suas alegações de defesa, em observância ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, insculpidos no Art. 5.º, Inciso LV da Constituição Federal:

Destinatário: Flavio Augusto da Silva Lopes.

Cargo: Diretor-Presidente da Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB.

Período do exercício : Desde 01/01/2021 até a atualidade.

CPF: 076.455.517-04.

Irregularidades Identificadas:

- Não cumprir as obrigações constantes no Art. 1.º, caput, § 1.° e § 2.° da Lei n.º 5.981/2015, de 23/09/2015.

- Não cumprir a determinação emitida no Voto n°173/2021.

Condutas irregulares praticadas : Não determinar que fosse realizada a limpeza e esterilização dos uniformes de trabalho, botas, luvas e demais equipamentos

Assinado digitalmente por: IVAN MOREIRA DOS SANTOS em 29/11/2023

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: 40/100.814/2020
DATA: 05/08/2020
RUBRICA: PEI

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

higienizáveis dos funcionários que desempenham atividades em condições insalubres a serviço da COMLURB.

Datas das ocorrências: Desde 06/04/2023 até a atualidade.

Condutas esperadas: Adotar providências para a realização da limpeza e esterilização dos uniformes, botas, luvas e demais equipamentos higienizáveis dos funcionários que desempenham atividades insalubres a serviço da COMLURB, de forma que, em todos os dias de trabalho, haja uniformes e EPIs limpos e esterilizados disponíveis para os garis.

Fundamentos jurídicos :

- Art. 1º, caput, § 1.° e § 2.° da Lei n.º 5.981/2015, de 23/09/2015.

- Determinação emitida no Voto n.º 173/2021.

Nexo de causalidade: A não adoção de medidas para a higienização e esterilização dos uniformes, botas, luvas e demais equipamentos higienizáveis dos funcionários não realizada pela COMLURB acarreta o descumprimento do Art. 1.º, caput, § 1.° e § 2.° da Lei n.º 5.981/2015, bem como o descumprimento da determinação emitida no Voto n° 173/2021.

A Inspetoria registra, adicionalmente, que o não atendimento da presente citação ocasionará ao responsável a aplicação dos efeitos da revelia, conforme estatuído no Art. 163, inciso II, § 5° do RITCMRJ, considerando-se verdadeiros os fatos apurados e dando-se prosseguimento ao processo.

Assinado digitalmente por: IVAN MOREIRA DOS SANTOS em 29/11/2023

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: 40/100.814/2020
DATA: 05/08/2020
RUBRICA: PEI

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

II. Realizar determinação DT, com fundamento no Art. 219, inciso II, do RITCMRJ ao destinatário indicado a seguir para a adoção das providências descritas:

Destinatário: Flavio Augusto da Silva Lopes, Diretor-Presidente da COMLURB.

Determinação DT: Elaborar e encaminhar a esta Corte um Plano de Ação (conforme modelo descrito no Anexo desta instrução), indicando as providências a serem realizadas, seus respectivos prazos e responsáveis, de modo a garantir o cumprimento da determinação emitida no Voto n.º 173/2021 e da Lei Municipal n.º 5.981/2015.

Prazo sugerido: 60 dias.

Achados: Não higienização dos uniformes dos garis, em desconformidade com as obrigações constantes da Lei Municipal n.º 5.981/2015, de 23/09/2015.

Motivação DT : Art. 1.º, caput, § 1.º e § 2.º da Lei Municipal n.º 5.981/2015, que atribui à COMLURB a responsabilidade pela realização da limpeza e higienização dos uniformes de trabalho e EPIs dos garis.

III. Encaminhar o presente processo à Câmara Municipal do Rio de Janeiro, a fim de que seja discutida a possibilidade de eventual alteração ou regulamentação da Lei Municipal n.º 5.981/2015, com o intuito de promover a sua efetiva exequibilidade, tendo em vista os argumentos trazidos pela jurisdicionada (P05, págs. 08 e 09) como justificativa pelo descumprimento dos dispositivos constantes no referido diploma legal.

A Procuradoria Especial, em parecer de P052, após a análise de toda a documentação acostada aos autos e do pronunciamento proferido pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, opina por citação e determinação, na forma proposta pela 6ª IGE/SGCE, sem prejuízo do encaminhamento dos autos

Assinado digitalmente por: IVAN MOREIRA DOS SANTOS em 29/11/2023

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: 40/100.814/2020
DATA: 05/08/2020
RUBRICA: PEI

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

à CMRJ, advertindo o intimado da citação de que o não acolhimento das razões de justificativa poderá acarretar os efeitos da revelia e a imposição de multa, nos termos do Art. 3º, caput da Lei Municipal n.º 3.714/2003.

É o relatório.

Trata o presente processo de denúncia, em retorno de acompanhamento, formulada em matéria jornalística veiculada em 24/03/2020 e 15/06/2020, pelo programa RJTV, da emissora Rede Globo, relativa ao descumprimento da Lei n.º 5.981/2015, no que se refere à limpeza e esterilização de uniformes de funcionários da Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB.

Após a análise dos esclarecimentos prestados pela COMLURB, realizada pelo Corpo Instrutivo e douta Procuradoria Especial, VOTO :

I – Pela citação do Sr. Flavio Augusto da Silva Lopes, Diretor-Presidente da Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente suas alegações de defesa, em observância ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, insculpidos no Art. 5.º, Inciso LV da Constituição Federal, ressaltando que o não atendimento da presente citação ocasionará ao responsável a aplicação dos efeitos da revelia, conforme estatuído no Art. 163, inciso II, § 5° do RITCMRJ, considerando-se verdadeiros os fatos apurados e dando-se prosseguimento ao processo;

Assinado digitalmente por: IVAN MOREIRA DOS SANTOS em 29/11/2023

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: 40/100.814/2020
DATA: 05/08/2020
RUBRICA: PEI

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

II – Pela determinação ao Sr. Flavio Augusto da Silva Lopes, Diretor-Presidente da Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB que, no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, elabore e encaminhe a esta Corte de Contas um Plano de Ação (conforme modelo descrito no Anexo desta instrução), indicando as providências a serem realizadas, seus respectivos prazos e responsáveis, de modo a garantir o cumprimento da determinação emitida no Voto n.º 173/2021 e da Lei Municipal n.º 5.981/2015;

III – Pelo envio de cópia dos autos à Câmara Municipal do Rio de Janeiro, a fim de que seja discutida a possibilidade de eventual alteração ou regulamentação da Lei Municipal n.º 5.981/2015, com o intuito de promover a sua efetiva exequibilidade, tendo em vista os argumentos trazidos pela COMLURB como justificativa pelo descumprimento dos dispositivos constantes no referido diploma legal.

Sala das Sessões, de de 2023.

IVAN MOREIRA
Conselheiro-Relator

Assinado digitalmente por: IVAN MOREIRA DOS SANTOS em 29/11/2023

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Plenário

40ª Sessão Virtual de 2023 ocorrida entre os dias 04/12 e 08/12/2023

Relator	**Ivan Moreira dos Santos**
Processo	**040/100814/2020**
Objeto	Relatório de Acompanhamento de denúncia de descumprimento da Lei nº 5.981/2015. Limpeza e esterilização de uniformes de funcionários - Ago a Out/2020
Órgão Origem	COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana
Interessado	Secretaria Geral de Controle Externo - 6ª IGE
Decisão	**Citação e Determinação com Prazo**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS NA COMLURB. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. RETORNO DE ACOMPANHAMENTO DE DENÚNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO nº 4302/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos ACORDAM os membros integrantes do Plenário do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, na 40ª Sessão Virtual de 2023 ocorrida entre os dias 04/12 e 08/12/2023, por Decisão Unânime, nos termos do relatório/voto GCS-2 IMS / 436 / 2023, na forma a seguir.

1) **Citação** para que FLAVIO AUGUSTO DA SILVA LOPES, num prazo de 15 dias úteis, apresente suas alegações de defesa, em observância ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, insculpidos no Art. 5.º, Inciso LV da Constituição Federal, ressaltando que o não atendimento da presente citação ocasionará ao responsável a aplicação dos efeitos da revelia, conforme estatuído no Art. 163, inciso II, § 5° do RITCMRJ, considerando-se verdadeiros os fatos apurados e dando-se prosseguimento ao processo.

Responsável	FLAVIO AUGUSTO DA SILVA LOPES
Prazo	15 dias úteis

2) **Determinação com Prazo** para que COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, num prazo de 40 dias úteis, elabore e encaminhe a esta Corte de Contas um Plano de Ação (conforme modelo descrito no Anexo desta instrução), indicando as providências a serem realizadas, seus respectivos prazos e responsáveis, de modo a garantir o cumprimento tanto da determinação emitida no Voto n.º 173/2021 desta Corte de Contas como da Lei Municipal n.º 5.981/2015.

Responsável	COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana
Prazo	40 dias úteis

Envio de cópia dos autos à CMRJ - Câmara Municipal do Rio de Janeiro para que seja discutida a possibilidade de eventual alteração ou regulamentação da Lei Municipal n.º 5.981/2015, com o intuito de promover a sua efetiva exequibilidade, tendo em vista os argumentos trazidos pela COMLURB como justificativa pelo descumprimento dos dispositivos constantes no referido diploma legal.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Plenário

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Antonio Guaraná, Nestor Guimarães Martins da Rocha, Ivan Moreira dos Santos, David Carlos Pereira Neto, Bruno Maia de Carvalho e Thiago Kwiatkowski Ribeiro e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Convocado Igor dos Reis Fernandes.

ASSINATURAS

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Luiz Antonio Guaraná
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Carlos Henrique Amorim Costa
Procurador Chefe

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Ivan Moreira dos Santos
Relator

Processo nº	
40/100814/2020	
Data 05/08/2020	**Folha**
Rubrica	

Certifico que, na **40ª Sessão Virtual**, encerrada em **08/12/2023**, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Luiz Antonio Guaraná**, foi prolatado o Acórdão que se encontra juntado aos autos.

Secretaria das Sessões, 08/12/2023.

Assinado Eletronicamente
Luciano Viana Nunes
Substituto eventual da Secretária das Sessões
Matrícula 90/900985 - TCMRio

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO Nº TCM/GPA/SES/040/04067/2023 Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2023.

Processo n.º **40/100814/2020**, autuado em 05/08/2020 - Relatório de Acompanhamento de denúncia de descumprimento da Lei nº 5.981/2015. Limpeza e esterilização de uniformes de funcionários - Ago a Out/2020

Senhor Diretor-Presidente,

Em relação à matéria tratada no(s) processo(s) em referência, comunico-lhe o teor do Relatório e Voto proferido, na **40ª Sessão Virtual**, encerrada em **08/12/2023**, pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro ***Ivan Moreira dos Santos***, e o teor do Acórdão prolatado pelo Plenário deste Tribunal de Contas, cujas cópias seguem anexas.

Atenciosamente,

Assinado Eletronicamente
Luciano Viana Nunes
Substituto eventual da Secretária das Sessões
Matrícula 90/900985 - TCMRio

Ilmo. Sr.
Flavio Augusto da Silva Lopes
Diretor-Presidente da Companhia Municipal de Limpeza Urbana do Rio de Janeiro

Inteiro teor dos autos disponível em: https://etcm.tcm.rj.gov.br/processo

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO Nº TCM/GPA/SES/E/040/00902/2023 Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2023.

Processo n.º **40/100814/2020**, autuado em 05/08/2020 - Relatório de Acompanhamento de denúncia de descumprimento da Lei nº 5.981/2015. Limpeza e esterilização de uniformes de funcionários - Ago a Out/2020

Prezado Senhor,

Comunico que na **40ª Sessão Virtual**, encerrada em 08/12/2023, o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro decidiu, nos termos do voto do Relator, Excelentíssimo Senhor Conselheiro ***Ivan Moreira dos Santos***, pela CITAÇÃO de Vossa Senhoria para que apresente, **no prazo de 15 dias úteis**, suas alegações de defesa em relação aos fatos ali apontados.

Seguem, em anexo, cópias do Relatório e Voto e do Acórdão.

Solicito que as remessas de documentação sejam realizadas por meio do Protocolo Eletrônico deste Tribunal de Contas (https://etcm.tcmrio.tc.br/Remessa/Protocolo). Em caso de alegações de defesa ou outras remessas ainda não aceitas no Portal e-TCMRio, que sejam encaminhadas via endereço eletrônico e-protocolo@tcmrio.tc.br.

Atenciosamente,

Assinado Eletronicamente
Luciano Viana Nunes
Substituto eventual da Secretária das Sessões
Matrícula 90/900985 - TCMRio

Sr.
Flávio Augusto da Silva Lopes
Diretor-Presidente da Companhia Municipal de Limpeza Urbana do Rio de Janeiro

Inteiro teor dos autos disponível em: https://etcm.tcm.rj.gov.br/processo
Obtenção de vista/cópia de processos não disponíveis no sítio eletrônico: Secretaria das Sessões - SES, localizada na Rua Santa Luzia, 732, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Plenário
PLENÁRIO

Processo: 040/100814/2020

Data: 05/08/2020

À Secretaria-Geral da Presidência, para expedição de ofício à Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com posterior remessa à Central de Notificações Processuais - CNP.

Assinado Eletronicamente
LUCIANO VIANA NUNES
Substituto eventual da Secretária das Sessões
Matrícula nº 90/900.985-3